



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**PROCESSO:** 0003525-59.2019.4.01.4300  
**CLASSE:** PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL  
**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
**RÉU:** SIGILOSO

**DECISÃO**

**I. RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** representou:

a) pela **prisão preventiva** de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA** e **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**;

c) pela **busca e apreensão**, nos termos do art. 240, §1º, “b”, “d”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, a ser cumprida nas residências, escritórios e imóveis urbanos e rurais utilizados por **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA** e **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**, com o fito de buscar e apreender bens e materiais diversos, coletar provas relativas à prática pelos investigados dos crimes de fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, falso documental e peculato, principalmente, documentos, arquivos em mídia, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas e valores em espécie ou bens de alto valor;

Para embasar seu relato, o Parquet trouxe aos autos uma série de eventos fáticos, encadeando-os temporalmente, com o escopo de fundamentar a necessidade e a utilidade das providências pleiteadas.

Ato contínuo, o MPF foi instado a especificar, de maneira individualizada e pormenorizada, os endereços nos quais almejava que a providência de busca e apreensão fosse



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

executada, a fim de que o juízo pudesse aferir a pertinência e a necessidade de tal medida.

Ao comparecer novamente aos autos, o Parquet informou e especificou os endereços almejados, ao tempo em que requereu a ampliação do afastamento dos sigilos bancário e fiscal, previamente deferidos, a fim de ratificar os indícios de lavagem de capitais, cuja continuidade perduraria até dias atuais. Na mesma ocasião, ratificou o pedido de prisão preventiva dos três requeridos, trazendo aos autos *novos elementos de cautelaridade*, decorrentes do deferimento, pelo Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça, do compartilhamento das provas da assim chamada 'Operação Thot' com o juízo de primeiro grau.

Em seguida, foram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Breve contextualização das medidas cautelares pleiteadas

Em linhas gerais, relata o Ministério Público Federal, em requerimento de natureza cautelar vinculado à ação penal n. 0004491-56.2018.4.01.4300 (APN 898/STJ), que resultou da fase ostensiva da assim denominada "Operação Reis do Gado", que os acusados **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA** e **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**, devidamente associados, e com unidade de desígnios, perpetraram uma série de fatos que resultaram na corporificação de *associação criminosa voltada para a prática constante e reiterada* de atos de corrupção, peculato e lavagem de capitais.

Ao aprofundar a investigação em feitos atinentes à ação penal em referência e em inquéritos e ações penais correlatos aos mesmos autores, sustenta o *Parquet* a necessidade de *decretação da prisão preventiva* e de medidas de busca e apreensão nas residências e escritórios dos envolvidos.

Ao instruir sua manifestação, afirma o Parquet que **MARCELO DE CARVALHO**



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**MIRANDA** ocupou a chefia do Governo do Estado do Tocantins no período compreendido entre os anos de 2003/2006 e 2007/2009, quando foi cassado pela Justiça Eleitoral por abuso de poder político. No ano de 2015, o investigado iniciou novo mandato como Governador, tendo sido mais uma vez cassado pela Justiça Eleitoral em abril de 2018, dessa vez, por abuso do poder econômico.

Ao apresentar seu requerimento, esclarece o Parquet que, em todas as suas passagens à frente do Estado do Tocantins, **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** foi alvo de investigações por atos de corrupção, salientando que, de maneira imediata, seu pai **JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA**, e seu irmão, **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**, funcionaram sempre como pontos de sustentação de um esquema orgânico para a prática de atos de corrupção, fraudes em licitações, desvios de recursos, recebimento de vantagens indevidas, falsificação de documentos e lavagem de capitais, cujo desiderato era a acumulação criminosa de riquezas para o núcleo familiar como um todo.

A documentação que embasa o pedido teve por fundamento os elementos de convicção reunidos a partir da celebração de termos de colaboração premiada homologados pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> e pelo Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, instruídos por diversos outros documentos de corroboração, que tornaram clara a percepção de vantagens indevidas da ordem de *centenas de milhões de reais*, além da adoção de sofisticados esquemas de lavagem de capitais.

A sofisticação e a blindagem patrimonial do grupo, segundo alega, teriam ficado evidentes em razão da relativa ineficácia das medidas cautelares determinadas pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da **deflagração da Operação Reis do Gado, em 28 de novembro de 2016**.

Com o decorrer das investigações, os ilícitos identificados puderam ser agrupados ao redor de 7 (sete) grandes eixos (I. Fazendas Ouro Verde/São José e Triângulo/Santa Cruz, II.

1Colaboração premiada celebrada com Alexandre Fleury - Autos nº 7031-77.2018.4.01.4300.

2Colaboração premiada celebrada com Rossine Aires Guimarães, Cid Hoffmann Madureira e Jairo Arantes – Autos nº 7125-25.2018.4.01.4300.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 29/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10822104300287.



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Fazenda Morada da Prata, III. Aeronaves, IV. Grupo FECI, V. WTE Engenharia, VI. MVL Construções e VII. Agropecuária Mata Verde), que se relacionavam organicamente entre si para o desenvolvimento exitoso das atividades criminosas, mas que funcionavam como grupos formalmente autônomos e independentes, sempre apresentando **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA** e **BRITO JÚNIOR** como elo de ligação.

No que releva para os fatos vinculados à ação penal n. 0004491-56.2018.4.01.4300 (APN 898/STJ), o Ministério Público Federal sustenta a necessidade da prisão preventiva com esteio em diversos eventos delitivos por ele arrolados, **todos imbricados**, tomando como premissa o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 143.333, julgado pelo *Plenário* daquela Corte (DJE 20/03/2019), ocasião em que **foi ratificada a função dissuasória da prisão preventiva**. Segundo o precedente firmado pelo Supremo, **o risco concreto de reiteração**, cuja análise deve ocorrer no tocante ao pressuposto de assegurar a ordem pública, **pode ser aferido não apenas em relação ao exato contexto fático em que os fatos pretéritos se desenrolaram**, como também sobre outros **elementos fáticos correlatos, que evidenciem que tal risco ainda se faz presente**.

Nas palavras da Egrégia Corte, cujas razões foram reiteradas em precedentes posteriores, *“a prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não inseridas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado”*.

Ainda segundo o mesmo precedente, *“Como decorrência dos contornos extraprocessuais da tutela à ordem pública, para fins cautelares de avaliação da propensão à reiteração delitiva, não se exige exata correspondência entre os fatos atribuídos ao agente e os já efetivamente objeto de acusação delimitada pelo Ministério Público. Hipótese concreta*



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

*em que o paciente é acusado da prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em um episódio específico, mas que estaria englobado por atividade de maior amplitude. A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa”* (HC 143333, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJE 20.03.2019, Publicação 21.03.2019).

*Fixadas estas premissas*, em face da grande quantidade de elementos de convicção reunidos em desfavor dos investigados em distintos inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e ações penais, e a partir do aprofundamento das investigações, decorrente das revelações promovidas pelas colaborações premiadas de ALEXANDRE FLEURY (autos nº 0007031-77.2018.4.01.4300) e ROSSINE AIRES GUIMARÃES, CID HOFFMANN MADUREIRA e JAIRO ARANTES (autos nº 7125-25.2018.4.01.4300), foram apontados pelo Parquet os seguintes pressupostos fáticos para a decretação da prisão preventiva:

I. Para a **garantia da ordem pública** e com o escopo de **assegurar a instrução criminal**, assim como para **garantir a aplicação da lei penal**, sustenta o Parquet que a prisão preventiva dos três envolvidos é necessária e indispensável, porquanto, elementos de convicção colhidos em razão da colaboração premiada de ALEXANDRE FLEURY (autos n. 7031-77.2018.4.01.4300) e de ROSSINE AIRES GUIMARÃES, CID HOFFMANN MADUREIRA e JAIRO ARANTES (autos n. 7125-25.2018.4.01.4300) teriam revelado a ocorrência de fatos de **imensa gravidade**.

No que toca à delação de ALEXANDRE FLEURY e seus depoimentos perante o MPF, notadamente, o depoimento de 29 de março de 2019, sustenta o *Parquet* que os elementos de convicção colhidos teriam evidenciado a patente necessidade da custódia cautelar. Relata que, apenas por ocasião da colaboração premiada ter-se-ia constatado a **possível participação** de **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR**, no assassinato de WARLYSON



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

GOMES DE SOUSA, NERIVAN NAVA FONTINELI e IGOR LÁZARO ALVES DE SOUSA. No mesmo contexto fático, por ordem e determinação dos representados, aduz que foram mantidos em cárcere privado e, ato contínuo, torturados, FRANCISCO NETO PEREIRA DA SILVA e LUCIANO FERREIRA LIMA, com o fim de obter informações. Os eventos delitivos ocorreram nas imediações e na própria **Fazenda Ouro Verde, em São Félix do Xingu/PA**. Embora os fatos tivessem ocorrido entre 23 e 24 de junho de 2013, aduz que o possível envolvimento desses agentes apenas se tornou evidente após a delação de ALEXANDRE FLEURY, o qual esclareceu não apenas que as Fazendas em que os fatos foram perpetrados estavam em seu nome, como também **relatou ter se desentendido com os donos de fato da propriedade**, pertencente a **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA e JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**, fato que teria desencadeado o temor dos requeridos de perder a terra formalmente colocada em nome de terceiros.

Nesse contexto, relata ainda que o colaborador mencionou ter sido procurado por pessoas da região de São Félix do Xingu, ligadas a **BRITO JÚNIOR e BRITO MIRANDA**, notadamente, por ALDIMIR LIMA NUNES, conhecido como “Branquinho”, e pelo ruralista JOÃO CLÉBER DE SOUSA TORRES, ex-prefeito de São Félix do Xingu/PA, ambos com **vasto histórico de crimes violentos**, dentre eles, a ameaça de morte a autoridades públicas federais e a um Procurador da República. No mesmo sentido, informa que a propriedade rural de ALEXANDRE FLEURY, situada em Goiás, e o escritório de sua advogada foram arrombados em fevereiro de 2016, tendo havido a preferência pelo furto de armas e documentos, malgrado objetos eletrônicos e produtos de alto valor tivessem sido negligenciados (fato incomum em crimes desta espécie). Também chamou a atenção do colaborador o fato de os agentes terem tido o cuidado de conferir os documentos de cada uma das pessoas abordadas, o que reforça o temor de que estavam à sua procura.

Conquanto tais delitos não se encontrem sob a esfera de competência do Poder Judiciário Federal, e já exista ação penal em fase de pronúncia contra os policiais que figuraram como executores dos homicídios, tal episódio ratificaria a alegação de que os três requeridos são



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

afeitos ao exercício da força para a consagração de seus interesses, ainda que, para tanto, seja necessária a prática de crimes de sangue, como aparenta ter sido o caso.

II. Ainda para a garantia da ordem pública e para a preservação da instrução processual penal, relata o Parquet que o histórico de violência da Família Miranda teria motivado a conduta de SONIA LUCIA VIEIRA DA SILVA SPIES, que em 09 de novembro de 2017, teria *praticamente silenciado* acerca de sua relação com o patriarca da família, **JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA**. No contexto da “Operação Marcapasso”, quando foram apurados inúmeros atos de corrupção perpetrados na Secretaria de Estado da Saúde durante o ano de 2015, afirma o Ministério Público Federal que, a partir da delação premiada de ANTONIO BRINGEL JÚNIOR, houve o relato de que **JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA** recebia de maneira sistemática valores em espécie a pretexto de agilizar pagamentos para as empresas fornecedoras de material médico-hospitalar ao Estado do Tocantins. Na ocasião, teria sido apurado que a investigada SONIA SPIES intermediava o recebimento de propina em favor de **JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA** em seu escritório no Edifício J.K. Business. Malgrado o comprovado vínculo entre os dois, a acusada teria afirmado não ter qualquer proximidade com **JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA**, a despeito do manifesto vínculo profissional, e da série de mensagens eletrônicas em que se constatou que ela, até mesmo, falava em seu nome. Dentre tais mensagens foi constatada uma correspondência entre ela e seu esposo, na qual a investigada relatou **temer por sua integridade física**, orientando seu marido sobre como proceder caso algo lhe acontecesse. Além do possível envolvimento da investigada na assim chamada “Operação Marcapasso”, SONIA SPIES também teve seu envolvimento apurado no esquema de corrupção denominado “Pontes de Papel”, em relação ao qual já foram ajuizadas mais de 86 (oitenta e seis) ações civis públicas por improbidade administrativa ou ressarcimento ao erário. Nessa senda, aduz que o silêncio da depoente em novembro de 2017 decorreu do conhecimento das práticas violentas adotadas pelo grupo, temor esse que teria sido revelado pela correspondência eletrônica interceptada durante as investigações, não se podendo ignorar a possível intimidação da investigada no episódio em questão.



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

III. Sustenta ainda o Parquet que o grupo é afeito à modificação e à adulteração de elementos de convicção, com o escopo de minorar ou distorcer a apuração de fatos de seus interesses. Relata o Ministério Público Federal que em 18 de setembro de 2014, a Polícia Civil do Estado de Goiás efetuou a prisão de DOUGLAS MARCELO ALENCAR SCHMITT, LUCAS MARINHO ARAÚJO, ROBERTO CARLOS MAIA BARBOSA e MARCO ANTONIO JAYME RORIZ, em uma pista de pouso localizada no Município de Piracanjuba/GO, ocasião em que foi apreendida a quantia de R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), de origem ignorada, que abasteceria o “caixa dois” das campanhas dos requeridos no Estado do Tocantins. No momento da prisão, informa que os custodiados afirmaram haver relação entre o dinheiro e a campanha de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, sendo certo, outrossim, que em momento subsequente, os investigados passaram a dar versões dissonantes e conflitantes entre si, acerca do que teria, de fato, acontecido. Nesse sentido, informa que em 29 de julho de 2017, DOUGLAS SCHMITT relatou em boletim de ocorrência tentativa de intimidação por parte de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR**, tendo em vista que, ao perceber que sua propriedade estava sendo monitorada, DOUGLAS SCHMITT chamou a polícia. Com a chegada da guarnição, a pessoa que fazia o monitoramento foi obrigada a se identificar, momento em que se constatou que a ‘campana’ estava sendo realizada pelo SARGENTO ALMEIDA, policial militar lotado diretamente no Palácio do Araguaia, quando **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** ainda era governador.

Além desse evento, relata o Parquet que a Família Miranda teria ainda comprado o depoimento de ALUIZIO CASTRO JÚNIOR, para que este **depusesse contra SANDOVAL LOBO CARDOSO**, no contexto da eleição para Governador de 2014, minorando as consequências do escândalo de Piracanjuba, apenas nove dias após o seu ocorrido.

IV. Além destes eventos, relata o Parquet episódios de falsificação de escrituras públicas e demais documentos registrais de imóveis vinculados à família, com o claro escopo de promover a ocultação e blindagem patrimonial, além da constatação de fraudes documentais no ocaso de seu mandato, em 23 de março de 2018, quando servidores públicos estaduais teriam





0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

sido flagrados emitindo títulos de terra fora do expediente, consoante teria sido constatado pela Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública do Tocantins (DRACMA). Além destes eventos, relata o Parquet a frequente utilização de equipamentos sofisticados de contrainteligência, como equipamentos eletrônicos de bloqueio de sinais de comunicação, com o claro intuito de dificultar ou impedir a investigação pelas autoridades policiais, assim como a rara utilização do sistema bancário legalizado, consoante teria restado claro a partir do insucesso das medidas de bloqueio determinadas pelo Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, e pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal do Tocantins, no bojo da Ação Civil Pública n. 1000639-70.2019.4.01.4300. Ao final, relata que a praxe de fabricar documentos é uma constante entre a Família Miranda, conforme teria restado claro a partir da juntada, ainda no ano de 2018 (no bojo da Petição Criminal n. 0007812.02.2018.4.01.4300), de *contrato de arrendamento antedatado, de 2017*, na tentativa de se desvincular da constatada propriedade da Fazenda São Paulo, cuja propriedade de fato pelos MIRANDA teria sido identificada ainda em 2016, no contexto da deflagração da Operação Reis do Gado.

V. Afirma ainda o Parquet que a sucessão de atos de investigação *não resultou no desmantelamento da organização criminosa*, que continuaria em pleno funcionamento. Nesse sentido, com o escopo de tutelar a **ordem pública**, sustenta que os atos de corrupção sistêmica e de *intensa lavagem de capitais e ocultação de bens* teriam sido largamente empregados, a despeito da deflagração de operações policiais envolvendo os três representados, como é o caso da Operação Reis do Gado (2016), Marcapasso (2017), Pontes de Papel (2017), Convergência (2017) e Lava-Jato (2017), em relação à qual o envolvimento de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** teria sido evidenciado a partir de relatos feitos por FABIO CLETO e LÚCIO FUNARO, no que toca à empresa ODEBRECHT AMBIENTAL (SANEATINS), vendida para a empresa BRK Ambiental, ligada ao fundo canadense Brookfield.

VI. Ao final, sustenta o Parquet que o delito permanente de lavagem de capitais continuaria sendo perpetrado por **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA e JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**, fato que seria constatado a partir



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

da (a) ocultação de bens e dinheiro oriundos de corrupção mediante a utilização do 'laranja' ALEXANDRE FLEURY, (b) da lavagem de capitais a partir da aquisição de veículos automotores, (c) da comprovada lavagem de capitais com gado de corte (gado de papel), *cujo processo continuaria a acontecer ainda em dias atuais* (d) da provável lavagem de capitais oriundos de atos ilícitos, que teriam sido direcionados para a aquisição da Fazenda São Paulo, situada nas divisas entre as cidades de Tocantínia e Aparecida do Rio Negro, (e) da possível triangulação entre as transações envolvendo a Fazenda Santo Ofício III e diversos esquemas de corrupção de natureza correlata e; por fim, (f) de diversas operações financeiras suspeitas, indicativas da veracidade dos relatos apresentados pelos delatores, todas ocorridas recentemente.

Por fim, após ser instado a especificar os endereços sobre os quais pretendia o cumprimento do mandado de busca e apreensão, ao tempo em que requereu a renovação da quebra dos sigilos fiscais e bancários dos envolvidos, apresentou o Parquet *novos elementos de cautelaridade*, vinculados a estes autos e à assim chamada "Operação Thot", no bojo da qual novos indícios teriam sido colhidos em desfavor dos representados.

Ao se manifestar novamente antes da análise do pedido principal, salientou que a continuidade dos atos de lavagem por iniciativa de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA** e **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**, teria sido evidenciada pela arremetimento de novos laranjas, trazendo aos autos novos documentos.

Nesse sentido, afirmou que **MARCELO MIRANDA** teria utilizado a empresa CONSTRUARTE CONSTRUTORA EIRELI, registrada em nome de GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA, para a prática de atos de caráter criminoso. A empresa em questão, constituída em nome de GUILHERME, seria concretamente controlada por LUCIANO CARVALHO ROCHA, primo de MARCELO MIRANDA.

A suspeita de que GUILHERME seria testa de ferro da família Miranda teria sido consignada no relatório de análise de polícia judiciária de nº 01/2018, vinculado à Operação Thot, o qual salientou que o patrimônio pessoal de GUILHERME, de vida modesta, não seria condizente com sua condição formal de empresário, que apenas em 2016, teria firmado contratos da ordem



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

de quatro milhões de reais.

Ainda segundo o Parquet, LUCIANO CARVALHO ROCHA, vulgo “Rochinha”, também figura como investigado no IPL 4486-34.2018.4.01.4300, por ter supostamente, atuado como interposta pessoa em favor de **MARCELO MIRANDA** na empresa WTE ENGENHARIA, utilizada com frequência para a lavagem de dinheiro, conforme detalhamento constante do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 008/2016 (RAPJ nº 008/2016).

Relata o Parquet que a empresa CONSTRUARTE teria sido a receptora da estrutura da WTE ENGENHARIA, e sob o governo de **MARCELO MIRANDA**, foi beneficiada com um contrato de reforma de escolas públicas, da ordem de R\$ 2.120.921,30, pendendo sobre tal contrato suspeitas de direcionamento e de fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93). No aludido episódio, também foi destacado o envolvimento de **BRITO JÚNIOR**, o qual, segundo auto de interceptação complementar n. 001/2017, teria se encontrado com CARLOS GOMES CAVALCANTI MUNDIM, que à época dos fatos, ocupava o cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Educação do Tocantins. O encontro em questão, segundo a autoridade policial, teria tido caráter comemorativo, e foi realizado no restaurante “Por do Sol”, ocasião em que acorreram ALEX CÂMARA e JOSÉ MIGUEL PEIXOTO, proprietário da empresa MCDE ENGENHARIA LTDA, que supostamente teria ‘concorrido’ com a empresa CONSTRUARTE, controlada pela Família Miranda, na aludida licitação.

O direcionamento das contratações para a atividade de reformas de prédios públicos, de difícil controle e aferição, teria sido o estratagema empregado para auferir recursos públicos sem a efetiva prestação dos serviços contratados. Ainda segundo informações constantes do Relatório de Análise de Material Digital Apreendido, referente ao investigado CARLOS GOMES CAVALCANTI MUNDIM, afirmou a autoridade policial que, após receberem um vídeo que circulou por redes sociais, em que se visualizava uma enxurrada dentro de uma sala de aula, e tirarem sarro do assunto, o interlocutor de nome VALTENIR teria se comprometido a resolver o problema.

Em face de todo este contexto, afirma o Parquet que não causa espanto a imediata



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

rescisão do contrato de prestação de serviços no dia 22.05.2018, pouco tempo após a cassação do então governador **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, fato que corroboraria o escopo contratual, de tão somente, acomodar os interesses da família na gestão de recursos auferidos ilicitamente do Estado do Tocantins.

Ao trazer elementos da chamada Operação Thot, cujo compartilhamento foi autorizado pelo Ministro Og Fernandes no dia **15 de agosto de 2018**, e cujo principal alvo fora o Desembargador oriundo do quinto constitucional, RONALDO EURÍPEDES, salientou o Parquet que, no curso das investigações, a Polícia Federal identificou suspeitas de que a ligação entre o Desembargador RONALDO e o então Governador **MARCELO MIRANDA** teria como ponto de sustentação a já mencionada empresa CONSTRUARTE, que celebrou contratos com o TJ/TO, registrados sob o números 76/2016, 96/2016, 143/2016 e 187/2016, no valor total de R\$ 1.419.835,35 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos). No caso em apreço, o desembargador RONALDO EURÍPEDES teria sido 'presenteado' com um veículo Toyota Hilux, adquirido pela concessionária UMUARAMA, de Goiânia, em razão dos aludidos contratos por ele assinados com a empresa CONSTRUARTE, controlada pela Família Miranda. Analisando a documentação das três caminhonetes Toyota Hilux que se encontram em nome do desembargador, o único veículo que aparecia quitado, sem qualquer restrição documental, era justamente o veículo com o qual o magistrado foi agraciado pelo grupo UMUARAMA, ligado à família Miranda.

Com o fechamento da narrativa, destacou o Parquet que a empresa UMUARAMA é de propriedade de LUIZ PEREIRA MARTINS (vulgo LUIZ PIRES), tido com um dos artífices do esquema de lavagem de capitais estruturado em favor da família de **MARCELO MIRANDA**, como restou abordado, tanto na representação, como na ação penal nº 898, iniciada ainda sob a responsabilidade do Ministro Mauro Campbell Marques, no âmbito do STJ.

Dito isso e analisando detidamente o feito, observo que a presente medida cautelar **não consubstancia mera reanálise de elementos previamente amealhados**. Pelo contrário, a partir dos multifacetados elementos de convicção reunidos a partir da deflagração da fase



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

ostensiva das Operações “Reis do Gado” (STJ, 2016), “Marcapasso” (4ª Vara Federal, 2017), “Pontes de Papel” (STJ, 2017), “Convergência” (STJ, 2017) e “Lava-Jato” (STF, com delação firmada em 2017, que atingiu os acusados), foi constatado que **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA e JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR** atuaram e **ainda agem** de maneira *orgânica e sistematizada, com divisão de tarefas, para assegurar o produto de atos prévios de corrupção, peculato, e delitos de diversas naturezas.*

Em verdade, *apenas com o aprofundamento das atividades de investigação* propiciado pelas revelações promovidas pelas colaborações premiadas de ROSSINE AIRES GUIMARÃES, CID HOFFMANN MADUREIRA e JAIRO ARANTES, homologadas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos nº 7125-25.2018.4.01.4300 e, sobretudo, pela colaboração premiada de ALEXANDRE FLEURY, consignada nos autos nº 0007031-77.2018.4.01.4300 e homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se logrou compreender com maior precisão a gama de eventos dispersos e sua efetiva significação, cuja inteligência ainda não havia sido integralmente captada pelas autoridades incumbidas da persecução penal.

Com o aprofundamento da investigação penal, e com a vinda de novos depoimentos, de que é espécie o termo de reinquirição prestado em 29 de março de 2019 pelo colaborador ALEXANDRE FLEURY, que se logrou constatar a *possível participação* de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA e JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR** em eventos que vão de homicídios, tortura e cárcere privado, ligados à disputa de terras no interior do Pará, a atos sofisticados de lavagem de capitais, por meio de operações simuladas envolvendo o comércio de gado de corte, e empresas de fachada de variadas naturezas.

Apresentado o contexto que conduziu o Parquet a requerer a presente medida cautelar de prisão preventiva e de busca e apreensão, passo a analisar pormenorizadamente cada um dos episódios apontados.



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

## 2. Da análise dos eventos delitivos

Inicialmente, constam da representação relatos de ações violentas e intimidatórias comandadas pelos investigados **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA** e **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**, praticadas para assegurar, principalmente, a **propriedade de fato** sobre imóveis rurais situados nos Estados do Tocantins e Pará, sendo notórios os indícios de risco à vida daqueles que contrapuseram aos seus interesses imediatos.

Nesse diapasão, constam dos autos informações trazidas pelo colaborador ALEXANDRE FLEURY JARDIM, o qual, inclusive, em resposta à acusação apresentada em 31 de julho de 2018, na Ação Penal n. 0004491-56.2018.4.01.4300 (Operação Rei do Gado) afirmou expressamente que "*teme por sua integridade física e até mesmo por sua vida*" e que, na hipótese da necessidade de deslocamento a Palmas/TO, solicitou a disponibilização de escolta armada, temendo por sua segurança durante o percurso, de sua atual residência até a sede deste Juízo, onde deverá prestar depoimento em um momento futuro.

Para afirmar que o temor manifestado pelo colaborador se assenta em bases racionais, o Parquet trouxe em sua representação **três episódios distintos**, cujo conhecimento somente foi obtido em profundidade com a colheita de recente depoimento prestado perante a Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

### 2.1. Dos relatos de tentativas de intimidação do ex-empregado ALEXANDRE FLEURY JARDIM

Segundo descrito na peça acusatória que deu suporte à Ação Penal n. 0004491-56.2018.4.01.4300, à qual esta medida está vinculada, bem como conforme consta do relatório do Inquérito Policial nº 1086/STJ, a partir dos depoimentos de ALEXANDRE FLEURY surgiram indícios de um complexo esquema de lavagem de capitais arquitetado pelos investigados



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JUNIOR**, para a aquisição, em especial, de fazendas no Estado do Pará, aviões, veículos e gado, mediante a ausência de escrituração em nome de seus reais proprietários, sempre com o objetivo de ocultar e dissimular a origem dos recursos utilizados para a aquisição.

Por temer por sua integridade física e pela própria vida, desde dezembro de 2013, ALEXANDRE FLEURY JARDIM tem, segundo afirma, adotado cautelas de segurança que em muito excedem as preocupações habituais dos cidadãos em relação à violência urbana. Conforme relata o Parquet, com esteio nos depoimentos prestados pelo colaborador, ALEXANDRE teria se tornado alvo dos três acusados no exato momento em que contrariou os interesses da família MIRANDA, para os quais trabalhou durante os anos de 2005 a 2013, inclusive funcionando como “testa de ferro”.

Conforme trechos extraídos da petição inicial da ação civil ajuizada por ALEXANDRE FLEURY em face de **BRITO JUNIOR** e de sua esposa, MÁRCIA PIRES LOBO, com o escopo de cobrar o ressarcimento pelo período trabalhado e pelos prejuízos experimentados, narrou o colaborador o quanto segue:

“(que) apesar de suas fazendas ainda estarem escrituradas em seu nome, como provam as certidões anexadas (doc. 44), o Autor não está na posse de seus bens, e não pode adentrar no foro competente para reclamá-la, tendo em vista que **fora avisado por conhecidos moradores da região das fazendas, que sua vida está sob ameaça, e que ele não deve aparecer na cidade.**

Narrativa da qual o Autor desconfiava, até o momento que **soube que alguns trabalhadores se dirigiram à sua Fazenda Ouro Verde para procurar trabalho e foram mortos, segundo as notícias, pelos funcionários do Demandado que estavam vigiando a posse da fazenda**, isto simplesmente por presumirem que os tais trabalhadores foram até lá a mando do Demandante, para retomar a sua posse. [...]

Considerando que **foi noticiado, por pessoas conhecidas do Autor, as quais figuram como testemunhas no rol a ser apresentado, que as mortes, ocorridas na Fazenda Ouro Verde foram a mando do primeiro requerido**, posto que, segundo narrativas, este julgou que os trabalhadores estavam



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

invadindo a Fazenda, contratados pelo Demandante, o qual nunca teve nenhuma relação com as pessoas assassinadas;

Considerando que, **as mesmas testemunhas disseram ao Autor que não voltasse na cidade de São Felix do Xingu – PA, onde se localizam as Fazendas Ouro Verde, pois o boato que corria na cidade era de que “seus dias estavam contados”, e que a ordem dos “MIRANDA” era para “apagá-lo”, assim que colocasse os pés na cidade;**

Já nas declarações prestadas em 23 de setembro de 2015 à Polícia Federal, ALEXANDRE FLEURY *narrou ter sido intimidado* por meio de sucessivas ligações de caráter suspeito, oriundas do mesmo grupo:

“Que diante desta situação, além do prejuízo financeiro, **o declarante também passou a temer pela sua vida e de sua família, tendo recebido ligações suspeitas, de pessoas perigosas**, das quais prefere não revelar o nome; Que também sua esposa passou a receber ligações que motivaram discussões familiares e a desestabilização da harmonia familiar. [...]”

Posteriormente, nas declarações prestadas à Polícia Federal em 16 de março de 2016, ALEXANDRE FLEURY detalhou a narrativa, informando que passou a ser procurado por pessoas da região de São Félix do Xingu/PA, ligadas a **BRITO JÚNIOR** e a LUIZ PEREIRA MARTINS (vulgo LUIZ PIRES), em especial, um sujeito denominado “BRANQUINHO”, identificado como ALDIMIR LIMA NUNES, e também pelo ruralista JOÃO CLEBER DE SOUSA TORRES, ex-prefeito de São Félix do Xingu/PA.

Tendo em vista o histórico de violência dessas pessoas, passou a sentir-se ameaçado, motivo pelo qual chegou a ligar para LUIZ PIRES para dizer que procuraria a Polícia Federal e o Ministério Público e entregaria todos os envolvidos no esquema das Fazendas, caso tais indivíduos voltassem a procurá-lo:

“QUE após esse fato, já no ano de 2013, em meio à disputa judicial do declarante com **BRITO JÚNIOR** e a Família MIRANDA, o declarante **passou a**





00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**receber ligações de pessoas conhecidas na região, tal de “BRANQUINHO”,** marido de NILZA GOMES NUNES, e proprietário da empresa AGROPECUÁRIA LAGOA DAS VACAS; QUE BRANQUINHO falou que precisava conversar com o declarante e queria com este encontrar, bem como **solicitou para que o declarante fosse até Redenção para resolverem de uma vez por todas as pendências do declarante com BRITO JUNIOR e LUIS PIRES**; QUE acredita que BRANQUINHO e NILZA residam em uma chácara em Redenção até hoje; **QUE BRANQUINHO tem fama de pessoa com personalidade violenta** e ligação com LUIS PEREIRA MARTINS, vulgo LUIS PIRES, envolvido em todos os fatos e transações financeiras narradas em depoimentos anteriores; QUE **imediatamente, após encerrar a ligação com BRANQUINHO, o declarante, se sentindo ameaçado, ligou para LUIS PIRES e informou que “não era homem de aguentar ameaça calado”,** bem como iria procurar o Ministério Público e a Polícia Federal e denunciar todos os envolvidos no esquema com as fazendas e propriedades do sul do Pará; QUE LUIS PIRES tentou convencer o declarante para que assim não fizesse, pois poderiam chegar a um acordo e negou que estivesse ameaçando o declarante por intermédio de BRANQUINHO; [...]”

Conforme comprovado pelo Parquet, ALDIMIR LIMA NUNES, denominado “BRANQUINHO”, é figura temida na Região Norte, tratando-se, segundo matéria publicada pelo jornal O Estado de São Paulo no ano de 2004, de “*um dos líderes do crime organizado no sul do Estado [do Pará] e no Tocantins*”.

Não se pode olvidar que ALDIMIR LIMA NUNES, vulgo “BRANQUINHO”, foi alvo da Operação Reis do Gado, autorizada pelo Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sendo oportuno transcrever trecho do Relatório de Análise de Material Digital - Processo 2015/0297281-8 – DF - ALDIMIR LIMA NUNES:

“ALDIMIR, também conhecido como “BRANQUINHO”, é temido na região de SÃO FÉLIX DO XINGU/PA e MARABÁ/PA. **Tem longo histórico de acusações de crimes, inclusive contratação de pistoleiros e capangas**, já tendo sido condenado a 09 anos de prisão por crimes de trabalho escravo, ameaças de morte a um Procurador da República, entre outros. Há suspeita de que possa ter participado de alguma articulação para ameaçar a vida de ALEXANDRE FLEURY, conforme receio relatado por ALEXANDRE, em depoimento.”



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

A Operação Reis do Gado comprovou a proximidade de “BRANQUINHO” com a família MIRANDA. Conforme apontado no Relatório de Análise de Material Apreendido nº TO-03/2017, a Polícia Federal apreendeu no escritório de **JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA**, pai dos demais investigados, bloco de notas no qual constava a referência a “MARANHENSE” (ANTONIO LUCENA), seguida da **menção expressa ao nome de “BRANQUINHO”, com a observação “Pgto. a VALDÍCIO – 1ª parte”**. Aponta com razão o Parquet que, embora não se saiba ao certo a motivação da anotação em apreço, não se pode descartar, no caso em apreço, a provável relação entre os pagamentos e as ameaças sofridas pelo colaborador ALEXANDRE FLEURY, por intermédio de BRANQUINHO, com o qual a família possuía grande proximidade.

Também chama atenção trecho em que ALEXANDRE FLEURY afirma ter chegado a seu conhecimento a advertência de JOÃO CLEBER TORRES, para que não mais voltasse para as fazendas dos MIRANDA no Estado do Pará, uma vez que ele, JOÃO CLEBER, estaria negociando a Fazenda OURO VERDE diretamente com então governador, **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**:

**“QUE também achou estranho quando ficou sabendo que JOÃO CLEBER TORRES estava procurando pelo declarante; QUE JOÃO CLEBER era encarregado de comprar terras para LUIS PIRES no sul do Pará, tendo fama também como pessoa temida na região pela forma agressiva com que resolvia problemas, a mando de LUIS PIRES; QUE JOÃO CLEBER mandou um recado para o declarante, no qual dizia para ALEXANDRE FLEURY não aparecer mais nas fazendas do PARÁ, objeto de litígio com a família MIRANDA, porque JOÃO CLEBER, a partir daquele momento, estaria negociando a fazenda OURO VERDE diretamente com MARCELO MIRANDA, atual Governador do Estado do Tocantins e irmão de BRITO JÚNIOR; QUE atualmente, JOÃO CLEBER é Prefeito em São Felix do Xingu/PA e acredita que JOÃO CLEBER ainda tenha ligação com LUIZ PIRES; [...]**”

O relato ostenta verossimilhança na medida em que certidões de inteiro teor das Fazendas Ouro Verde I, II e III foram de fato encontradas na posse de JOÃO CLEBER, quando da busca e apreensão determinada pelo Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, quando



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

da deflagração da Operação Reis do Gado, no dia 28.11.2016<sup>3</sup>.

Também em relação ao autor da ameaça, de nome JOÃO CLEBER TORRES, constam diversas acusações pela prática de crimes de caráter violento no interior do Pará, dentre eles, **homicídio**, conforme trecho de reportagem do jornal Folha de São Paulo, reproduzido pelo Parquet em sua representação às fls. 27 destes autos, a qual relata que "**O fazendeiro e madeireiro João Cléber de Sousa Torres é o principal acusado de ser o mandante dos crimes por disputa de terras em São Félix do Xingu, segundo relatório. Todos os matadores de aluguel apontados como suspeitos também constam do relatório. Diz o relatório: 'A região de São Félix do Xingu e Altamira encontra-se dominada pela presença ativa do crime organizado. E mais: João Cléber de Sousa Torres e Francisco de Sousa Torres (Torrin) são os comandantes do crime organizado na região de São Félix do Xingu. À frente da cúpula agem e promovem a invasão, ocupação e grilagem de terras públicas; são donos da madeireira Impanguçu Madeira e Maginga. Pelo perigo que representam, são muito temidos na região'**" (fls. 27 dos autos).

## 2.2. Da invasão da residência do colaborador Alexandre Fleury e do escritório de sua advogada

Ainda com base nas declarações prestadas à Polícia Federal nos dias 07 e 08 de março de 2016, ALEXANDRE FLEURY relatou que foi vítima de roubo em sua propriedade rural, no Estado de Goiás. Em que pese ser comum este tipo de ocorrência em Fazendas da região, alguns aspectos da ocorrência chamaram a atenção do colaborador, notadamente, o relato de que os agentes **não levaram equipamentos eletrônicos e valores pecuniários que estavam em fácil alcance**, tendo dado preferência às **armas e documentos pessoais de ALEXANDRE**, situados no cofre da residência.

Também causou estranheza o fato de os assaltantes pedirem a identidade dos

---

3 Auto circunstanciado de busca e arrecadação da Operação "Reis do Gado", nº 01/2016-SR/PF/TO.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 29/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10822104300287.



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

homens que estavam na residência, bem como fazerem questionamentos sobre uma **pistola específica**, como se soubessem de antemão o que poderiam encontrar no local:

**“[...] em 08/02/2016 a propriedade do declarante foi invadida por bandidos que roubaram diversas armas e todo o material, inclusive documentos que estavam no cofre da propriedade, conforme dados do Boletim de Ocorrências também apresentado nesta ocasião; QUE os documentos apresentados nesta data não estavam em sua propriedade, uma vez que meses atrás decidiu guardar toda a documentação na residência de sua advogada; QUE também tem conhecimento que pessoas estranhas adentraram no prédio onde reside sua advogada procurando por esta e acredita que tais eventos, inclusive o roubo de sua chácara, tenha relação com os fatos trazidos pelo declarante para investigação na esfera policial; QUE inclusive achou estranho que durante o assalto em sua residência não foi levado nenhum eletrônico e outros bens expostos na casa, inclusive na mesa da sala, computadores, celulares e dinheiro e ficando evidente que apenas estavam interessados no material guardado no cofre, bem como identificar os moradores; QUE inclusive os assaltantes pediram a identificação pessoal e documental dos homens que estavam na residência no momento do assalto; QUE também **questionaram por diversas vezes sobre uma arma específica, uma Glock 380, de propriedade do declarante, a qual por diversas vezes fora emprestada para BRITO JUNIOR atirar** quando o declarante e BRITO JUNIOR faziam treinamento de tiro em estande de tiro em Goiânia, [...]”**

O evento foi registrado na Polícia Civil do Estado de Goiás por meio do Boletim de Ocorrência nº 1650/2016 e, ainda que se atribua sua ocorrência a uma simples coincidência, não se pode descartar a provável relação com a predisposição de ALEXANDRE FLEURY em celebrar colaboração premiada, intenção esta que havia sido expressamente manifestada no termo de declarações de 23.09.2015, tendo a invasão ocorrido no contexto desta delação.

Diante do contexto geral de intimidação, e tendo em vista os aspectos não usuais acima relatados, é possível que o suposto assalto tenha tido o objetivo de assustar, intimidar, ou recolher elementos de prova que estivesse em poder de ALEXANDRE FLEURY, para que não fossem entregues às autoridades federais.

Em nova inquirição realizada pelo Ministério Público Federal em 29 de março de



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

2019, ALEXANDRE FLEURY reafirmou todas as declarações pretéritas, bem como acrescentou ter sido informado pela advogada ANA PAULA ORTIZ, que no mesmo contexto, teria ocorrido a invasão de seu escritório, o qual teria sido revirado em busca de documentos do colaborador, mas que tais documentos que posteriormente seriam entregues pelo colaborador não estavam no local (cf. declarações aos 12'05" do primeiro vídeo do depoimento).

### 2.3. Assassinatos e tortura na Fazenda Ouro Verde, em São Félix do Xingu/PA

Nas declarações prestadas em 16 de março de 2016, ALEXANDRE FLEURY detalhou à Polícia Federal o evento que culminou no **desaparecimento e morte de três trabalhadores**, aparentemente confundidos com seus funcionários, que se deslocaram até a FAZENDA OURO VERDE, em São Félix do Xingu/PA, para conferir se **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR** já estava na posse da fazenda, após a assinatura do distrato.

Na época, as vítimas foram abordadas por policiais militares possivelmente requisitados pela família Miranda para fazer a segurança privada da FAZENDA OURO VERDE, cujos proprietários de fato eram **BRITO MIRANDA, BRITO JUNIOR e MARCELO MIRANDA**.

Segundo as palavras do colaborador:

**“QUE em continuidade aos depoimentos anteriores, nesta data, gostaria de esclarecer fatos relacionados a possíveis ameaças e risco de sua vida; QUE aproximadamente no ano de 2012, após a formalização do distrato com JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JUNIOR, o BRITO JÚNIOR, ocasião em que saiu da posse das fazendas, incluindo a fazenda OURO VERDE, pediu para um ex-funcionário, ROBERTO GODÓI, voltar até a OURO VERDE para verificar se de fato BRITO JUNIOR estava já na posse da fazenda ou se tinha deixado a mesma abandonada; QUE a partir disso, GODÓI e mais cinco pessoas foram até a Fazenda OURO VERDE; QUE na ocasião, GODÓI e os funcionários, chegaram na sede da fazenda e viram que a mesma estava ocupada com os funcionários de BRITO JUNIOR e resolveram pernoitar em uma sub-sede próxima da sede principal; QUE passados alguns dias, GODÓI e os demais foram abordados por um grupo de indivíduos armados, inclusive com possíveis policiais que trabalhavam de segurança na fazenda OURO**



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**VERDE** e, a partir de então ocorreu intensa troca de tiros entre os dois grupos, sendo vitimados dois funcionários de **GODOI**, que morreram no local, um terceiro funcionário está desaparecido até hoje, nunca tendo sido o corpo encontrado, e dois outros foram encarcerados e torturados e somente liberados após ação de familiares, que denunciaram o fato junto à Polícia local;

QUE acredita que os funcionários de **GODOI** foram abordados e mortos como represália à ligação que **GODOI** possuía com o declarante, tendo em vista que **GODOI** era seu amigo e ex-funcionário, podendo supor que os mesmos foram mortos porque os seguranças e pessoas ligadas a **BRITO JUNIOR** achavam que tratava-se de funcionários do próprio declarante, **ALEXANDRE FLEURY**".

Em verdade, os assassinatos e a prática de tortura na fazenda de propriedade dos **MIRANDA** ocorreram nos dias **23 e 24 de junho de 2013**. Tal evento, consoante se observa nos autos, somente se tornou conhecido após a homologação da colaboração premiada de **ALEXANDRE FLEURY**, com a colheita de seu depoimento em 16 de março de 2016. Em vista do possível envolvimento de **BRITO JÚNIOR** nos assassinatos, o *Parquet* Federal diligenciou a obtenção de cópia integral do processo criminal instaurado a respeito dos fatos (**Ação Penal nº 9395-65.2015.8.14.0053**) (fls. 408/742).

O evento em apreço, em razão da gama de episódios de corrupção abordados na representação, e do evidente excesso de trabalho que asoberba a Corte Superior, não foi devidamente aprofundado. Apenas com a perda do mandato de governador de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, no início do ano de 2018, e com a chegada dos autos a este juízo, que o *Parquet* pôde aprofundar a análise de todos os episódios, requerendo a cópia integral dos autos da ação penal nº 9395-65.2015.8.14.0053.

Segundo denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará, em 24 de junho de 2013, nas imediações da Fazenda Ouro Verde, policiais militares **assassinaram os indivíduos WARLYSON GOMES DE SOUSA, NERIVAN NAVA FONTINELI e IGOR LAZARO ALVES DE SOUSA**.

Ainda conforme a inicial acusatória oferecida pelo MP/PA, na manhã do dia anterior



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

(23.06.2013), **os militares mantiveram em cárcere privado e torturaram FRANCISCO NETO PEREIRA DA SILVA e LUCIANO FERREIRA LIMA**, com o fim de obter informações. Também no dia 23.06.2013, no período da tarde, os militares **tentaram matar IGOR JOSÉ DE OLIVEIRA MACIEL**, fato que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Conforme transcrição de trecho da denúncia oferecida:

“Consta que no dia 23/06/2013, por volta das 06hs00min as vítimas Francisco Neto Pereira da Silva e Luciano Ferreira Lima, objetivando pedirem ajuda no conserto do carro, deslocaram até a sede da Fazenda, e quando haviam percorrido certa distancia, visualizaram uma **caminhonete tipo HILLUX, cor branca, na qual estavam os denunciados AGUINALDO CORREA DE OLIVEIRA, CELSO DE SOUSA PEREIRA e JOSE RIBAMAR RIBEIRO FILHO.**

Consta que, **as vitimas foram submetidas a revista pessoal e depois algemadas e levadas para a sede da Fazenda Ouro Verde I**, mesmo tentando explicar os motivos de estarem naquele local.

Ao chegarem na sede, a vitima Francisco Neto Pereira da Silva fora preso em uma tampa de caixa de gordura, enquanto, Luciano, em uma arte de madeira que servia de suporte a uma antena parabólica, e na ocasião, ficaram expostos à luz solar até as 14hs00min, sendo que neste interim, foram espancados, e atingidos com spray de pimenta inúmeras vezes, sendo indagados sobre o motivo de estarem naquela região.

Nao satisfeitos com as respostas, os acusados ameaçavam as vítimas de morte a todo instante, falando que a escolha seriam delas, em morrer sem sentir dor, com um tiro na cabeça ou serem enterrados vivos, ou mesmo, serem jogadas de um avião em movimento.

De acordo com o depoimento da vitima Francisco, **toda essa situação ocorrida na sede da Fazenda fora presenciada pelo gerente da Fazenda, o denunciado LUIZ CARLOS MOURA LIMA. [...]**”

As investigações revelaram que os indivíduos assassinados ou torturados, em verdade, haviam sido contratados por ALEXANDRE FLEURY para tomar posse da Fazenda, ocasião em que **estiveram na Fazenda Ouro Verde na semana anterior à sua morte**, quando foram expulsos do local por policiais militares que haviam chegado em uma aeronave para fazer a guarda do local. Tal circunstância permite supor que **os proprietários de fato da Fazenda Ouro Verde tomaram conhecimento da situação e orientaram seus funcionários sobre como**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 29/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10822104300287.



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**proceder caso o grupo retornasse.** Segundo relatos constantes dos autos e trazidos pelo MPF por ocasião da presente representação:

**IGOR JOSÉ DE OLIVEIRA MACIEL (fls. 494/496)**

“QUE O declarante, na companhia de Igor mantiveram contato com **Warlison**, o qual chegou a oferecer a quantia de dois mil reais mensal, a cada um para que este se deslocasse à aludida fazenda, onde ficariam responsáveis de retirar todos os bens que pertencessem ao Sr. Brito, ex sócio do nacional de prenome Alexandre, ambos proprietários das terras da fazenda Ouro Verde I; QUE O declarante tomou conhecimento de que Brito e Alexandre eram sócios e proprietários da fazenda Ouro Verde I, no entanto, tal sociedade foi desfeita, inclusive estariam em contenda na justiça; [...]

QUE No dia 14.06.2013 o declarante, Igor e os demais que se encontravam na **GM-BLAZER** chegaram na sede da fazenda Ouro Verde 1, por volta das 16:00 horas, ocasião em que foram recebidos pelo gerente de prenome **Luiz Carlos da fazenda Ouro Verde I**; QUE Nesta ocasião Maranhão passou a dialogar com Luiz Carlos, esclarecendo que o declarante e os demais teriam sido contratados pelo Sr. Alexandre Fleury para promover a retirada dos caminhões, tratores e gados pertencentes ao Sr. Brito e ainda garantir a posse daquela terra ao Sr. Alexandre; **QUE Após isso o gerente Luis Carlos disse que era para o declarante e os demais permanecerem na sede da fazenda, pois ele não iria se envolver na briga entre os proprietários Brito e Alexandre**; QUE O declarante e os demais chegaram a almoçar e jantar na sede da fazenda; QUE Na madrugada do dia 15.06.2013, por volta das 04:00 horas da manhã, Maranhão deixou a sede da fazenda Ouro Verde I; QUE Nessa mesma data, **por volta das 12:00 horas aterrissou um avião bimotor nas cores branca e vermelha de onde desceram vários policiais militares**; QUE **A maioria trajava farda do grupo tático da polícia militar, sendo que um deles era o que comandava**, não sabendo o declarante definir se era coronel ou major, todavia trajava uma farda na cor verde; [...]

QUE Os policiais militares, apontando suas armas disseram: **“VOCES PREFEREM MORRER COM UM TIRO NA CABEÇA OU SER ENTERRADOS VIVOS”** (textuais); QUE Inclusive, mandaram trazer um trator até às proximidades da sede da retro mencionada fazenda, com o intuito de ali ser cavado uma vala onde o declarante e seus companheiros poderiam ser enterrados vivos; **QUE Tais ameaças perduraram por uma hora**, o que promoveu verdadeiro terror nos que ali se encontravam presentes; **QUE Durante toda a ação policial Warlison chegou a mostrar o contrato de**





00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**prestação de serviço celebrado por ele e Alexandre;** QUE Neste mesmo momento uma mulher ligou para a fazenda, a qual se identificou como namorada de Diogo e disse ter ciência da presença de Diogo e de seus companheiros naquele local e caso não fossem liberados ela iria denunciar; QUE Mediante esse contexto os policiais militares liberaram o declarante e os demais anteriormente citados, sob ameaça de que caso retornassem, iriam ser mortos; [...]"

**ALBERI BALDUINO GALVINO (fls. 501/503):**

[...] esclarece que, na primeira quinzena do mês de junho do corrente ano, deslocou-se até a sede da fazenda Ouro Verde I, na companhia de alguns homens (PEDIN, IGOR, IGOLA, GAGO e INDIO); QUE Nesta oportunidade, **quando já se encontrava na sede da fazenda Ouro Verde I, manteve contato verbal com o então administrador da aludida fazenda, o Sr. Luiz Carlos,** ocasião em que esclareceu que **ali se fez presente para assumir a administração da fazenda, uma vez que fora contratado para essa atividade pelo Sr. Alexandre Fleury;** [...] QUE No dia seguinte, o declarante retornou para a cidade de São Felix do Xingu, na companhia do Sr. Luiz Carlos, o qual lhe deu uma carona; [...] QUE **Quando estava chegando em São Felix do Xingu, LUIZ CARLOS recebeu uma ligação telefônica e, após isso, comunicou ao declarante que quatro policiais militares haviam chegado à sede da fazenda Ouro Verde I em um avião e promovido a expulsão dos trabalhadores contratados por Alexandre Fleury;** [...] QUE Recebeu uma ligação telefônica de um dos homens que se encontrava na fazenda Ouro Verde I (Sr. Diogo), o qual disse ao declarante que os policiais militares mandaram todos irem embora da fazenda, sob ameaça de morte;"

Segundo alega o Parquet, a propriedade de fato das terras, somada ao intuito de defendê-las à força, teria movimentado a Família Miranda a solicitar o envio de um destacamento da Polícia Militar do Pará, mediante o uso de sua influência política, embora não exercessem, à época dos fatos, qualquer cargo eletivo. Os elementos reunidos nos autos evidenciaram que o bem era concretamente administrado por **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA** e **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**, e pertenceria concretamente a eles e ao investigado **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, que conforme relato já apresentado, não apenas detinha conhecimento do bem, como o negociara diretamente com **JOÃO CLEBER TORRES**, sujeito envolvido em



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

episódios de pistolagem e grilagem de terras no interior do Estado do Pará.

O controle dos fatos e a ciência do ocorrido é inferida a partir do uso de aeronave particular ligada à família, e do uso de veículos e de equipamentos da Fazenda a ser defendida, notadamente, da Caminhonete Toyota Hilux Branca, utilizada pelo administrador da Fazenda LUIS CARLOS MOURA LIMA. No ponto, é bastante elucidativo o depoimento prestado por um dos policiais militares denunciados, o SGT/PM JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FILHO.

Num primeiro momento, o militar narrara que a guarnição militar teria se deslocado até São Félix do Xingu/PA (vicinal Xadá) por via terrestre, em um veículo AmaroK (de uso padrão da PM/PA), com a finalidade de *“promover a fiscalização de veículos que transitavam pela via, uma vez que havia denúncias de ocorrência de vários assaltos”* (fls. 588/590).

Todavia, em um segundo momento, após ser contrariado por novas informações que apontavam para a mendacidade de seu depoimento, o SGT/PM JOSÉ RIBAMAR prestou novas declarações e esclareceu que, em verdade, **o deslocamento dos policiais militares ocorreu a mando do CAPITÃO PONTES e se deu por via aérea** (em um avião particular), **com o objetivo específico de proteger a Fazenda Ouro Verde de possíveis invasões** (fls. 588/590):

“QUE o interrogado **retifica** as declarações feitas anteriormente, QUE **por determinação do Capitão Pontes** o interrogado e os policiais CABO CELSO e soldado DE OLIVEIRA se deslocaram de Ourilândia do Norte com destino a São Félix do Xingu, no dia 21 de junho de 2013, em uma sexta-feira e, já na cidade de São Felix do Xingu, pela manhã, dirigiram-se ao aeroporto desse município de onde **embarcaram em um avião monomotor de cor branca, com destino à fazenda OURO VERDE I**, QUE ao chegarem em uma propriedade, a qual o interrogado não sabe declinar o nome, **foram recebidos pelo gerente da fazenda OURO VERDE I, Luiz Carlos**, o qual disse que havia pedido apoio a Polícia Militar, devido alguns elementos terem ameaçado invadir a fazenda OURO VERDE I, em decorrência disso, alguns elementos estariam tomando a posse dessa propriedade a mando de um nacional conhecido como "MARANHÃO"; QUE não pousaram na fazenda OURO VERDE I, mas sim em outra propriedade, situada às proximidades desta, e **utilizaram uma caminhonete HILUX de cor branca para se deslocarem do local do pouso até a sede da citada fazenda, sendo que o tempo todo estavam em companhia do gerente LUIZ CARLOS, QUE foi determinado pelo capitão**



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**Pontes que o interrogado e demais Policiais Militares deveriam dar segurança ao gerente e demais funcionários da Fazenda OURO VERDE I,** uma vez que havia a possibilidade de tais invasores retornarem a essa Fazenda, QUE ao chegarem à sede da fazenda OURO VERDE I, o interrogado não constatou a presença de nenhum dos funcionários, pois os mesmos se encontravam no local onde houve o pouso da aeronave que serviu de transporte à referida guarnição da Polícia Militar, **QUE esses empregados, bem como o gerente LUIZ CARLOS, retornaram à fazenda com a proteção da guarnição da polícia Militar e pernoveram na fazenda OURO VERDE I, permanecendo sábado nas dependências dessa fazenda,** não havendo nenhum fato relevante; [...]

Segundo o Parquet, em relato que guarda verossimilhança com a documentação apresentada, ao que consta dos autos do inquérito policial que subsidiou a ação penal promovida pelo MP/PA, o objetivo dos policiais militares não era apenas fazer a segurança da Fazenda Ouro Verde (em decorrência do poderio político e econômico de **MARCELO MIRANDA** e sua família), mas também, de atemorizar os trabalhadores que restaram abordados.

Isto fica evidenciado no depoimento do SGT/PM JOSÉ RIBAMAR a respeito da abordagem realizada no dia 23 de junho de 2013, após deslocarem-se no veículo da Fazenda Ouro Verde (Hilux branca) (588/590):

“QUE ao transitarem por esta vicinal, **avistaram dois indivíduos caminhando, os quais acenaram e pediram apoio, os quais foram submetidos a revista pessoal e algemados;** QUE PERGUNTADO AO INTERROGADO SE OS MESMOS ENCONTRAVAM-SE FARDADOS? Respondeu positivamente, sendo que o interrogado encontrava-se com o fardamento denominado 5ºA (na cor verde), enquanto os outros dois policiais com o uniforme do policiamento tático (rajado), **QUE após a vistoria pessoal nos dois indivíduos, embora não encontrando armas ou qualquer outro objeto de ilícito penal estes foram algemados e conduzidos até a sede da fazenda OURO VERDE I;** [...] QUE tais elementos **permaneceram detidos na fazenda, ocasião em que pegaram uma "prensa", ou seja, foram estapeados;** [...] QUE; tanto o indiciado como os outros policiais entregaram a uma serviçal da fazenda para que lavasse suas fardas, porém não sabe declinar o nome, [...] QUE na segunda feira pela parte da manhã, ambos deixaram a fazenda, em companhia do gerente LUIZ CARLOS, utilizando a HILUX, na cor branca; [...]



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Também se mostra pertinente a transcrição dos trechos, colhidos dos autos da ação penal nº 9395-65.2015.8.14.0053:

“Boletim de Ocorrência registrado por **PEDRINA PINHEIRO** (fls. 470/471):

“Que para ingressar na Fazenda existe a segurança de 2 pessoas com a roupa do grupo tático da Polícia Militar;”

Declarações prestadas por **LUCIANO FERREIRA LIMA** (fls. 471/476):

“Que no caminho se depararam com um veículo caminhonete toyota Hilux cabine dupla de cor branca, que acredita ser utilizada pelo gerente da **FAZENDA OURO VERDE I**, de nome **LUIS CARLOS**; Que esse veículo conduzia três homens fardados, dois com a farda da ROTAM e um com uniforme militar;”.

Declarações de **IGOR JOSÉ DE OLIVEIRA MACIEL** (fls. 494/496)

“QUE Nessa, mesma data, por volta das 16:00 horas, quando o declarante e Igor se encontravam à beira de uma represa, situada no retiro, o declarante visualizou uma **HILUX**, na cor branca, a qual servia de transporte ao gerente Luiz Carlos da fazenda Ouro Verde I, aproximar-se, ocasião em que percebeu que vários policiais militares estavam na referida caminhonete;”

Declarações de **ALBERI BALDUINO GAVINO**, o “Maranhão” (fls. 501/503):

“QUE O declarante já trabalhou, durante um ano, na fazenda Ouro Verde I, exercendo a atividade de serviços gerais, quando fora contratado no ano de 2011 por **ALEXANDRE FLEURY**; QUE O declarante tem conhecimento de que o atual administrador da fazenda Ouro Verde I fora contratado pelo Sr. **BRITO**, o qual é pai do Sr. **MARCELO MIRANDA**, ex governador do Estado de Tocantins; [...] QUE Perguntado pela autoridade policial ao declarante se sabe qual o tipo de veículo utilizado pelo gerente da fazenda Ouro Verde I em São Felix do Xingu? Respondeu **uma caminhonete HILUX, na cor branca**; [...] QUE Há um **avião bimotor, tipo KING, com oito lugares, nas cores azul e branco**; QUE O declarante acrescenta ainda que estavam com pretensão de comprar um novo avião.”



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Declarações de **OSMAR LUCIO MARQUES BARBOSA** (fls. 550/551):

**“Que Os policiais militares permaneceram no interior da propriedade rural por cerca de cinco dias e que permaneceram num dos quartos próximo à cantina pertencente ao complexo da sede”.**

Declarações de **OSMAR LOPES MACEDO JUNIOR** (f. 128-129):

**“Que é a primeira vez que o nacional MARANHAO sem o consentimento do gerente e do proprietário da fazenda, senhor BRITO MIRANDA, promovem a admissão de possíveis funcionários. [...] Que soube através de comentários de funcionários que estava na área da fazenda, que três policiais militares estariam “prestando a segurança” da fazenda Ouro Verde, pois havia a possibilidade do nacional ALEXANDRE invadir as dependências da citada propriedade rural juntamente com o grupo, tendo em vista um conflito de interesses entre sócios da propriedade rural. [...] Que soube apenas que os policiais militares que estavam prestando segurança haviam promovido deslocamento ao grupo desconhecido com intuito de averiguar a motivação da entrada e quem teria autorizado”.**

Declarações de **RAIMUNDA DE SOUSA** (fls. 558/559):

**“Que nesse interregno em que os sujeitos permaneceram na fazenda, 3 Policiais Militares também permaneceram na fazenda prestando a segurança. Que os Policiais Militares Tomaram café da Manhã e lancharam na cantina pertencente à depoente e que fica no interior da empresa rural, próximo a área de alojamento. [...]”**

O Ministério Público Federal chama a atenção para os seguintes aspectos, que, em um juízo preliminar, atribuiriam credibilidade ao relato do colaborador ALEXANDRE FLEURY de que os indivíduos *“foram mortos porque os seguranças e pessoas ligadas a BRITO JUNIOR achavam que se tratava de funcionários do próprio declarante, ALEXANDRE FLEURY”*:

(i) seria inequívoco que o controle e o poder de mando na Fazenda Ouro Verde era exercido por **BRITO MIRANDA, BRITO JUNIOR e MARCELO MIRANDA**, os quais, conforme visto, possuíam interesses no local, além de deterem relações pessoais com pistoleiros e pessoas violentas da região de São Félix do



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Xingu/PA. Segundo relato de ALBERI BALDUÍNO GALVINO, o Maranhão, o atual administrador da fazenda fora contratado por BRITO MIRANDA, pais de MARCELO e BRITO JÚNIOR. E o bem era concretamente gerido pelos três.

(ii) em 15.06.2013 (cerca de uma semana antes da prática dos crimes) pousou na Fazenda Ouro Verde aeronave com policiais militares, os quais estavam imbuídos da finalidade de abordar os trabalhadores que haviam chegado na propriedade em companhia de MARANHÃO. Na oportunidade, segundo um dos trabalhadores, ele e os demais teriam sido liberados “*sob ameaça de que caso retornassem, iriam ser mortos*”.

(iii) ainda quanto a este primeiro episódio de mobilização da força policial para fazer a segurança da propriedade privada Fazenda Ouro Verde, o gerente LUIZ CARLOS MOURA LIMA, teria tomado conhecimento dessa ação após o recebimento de ligação telefônica (fls. 501/503);

(iv) na semana seguinte (dias 23 e 24.06.2013), **os crimes de tortura e cárcere privado teriam ocorrido no interior da Fazenda Ouro Verde;**

(v) **os crimes de tortura e cárcere privado e de homicídio, teriam sido praticados por policiais militares cujo deslocamento para a Fazenda Ouro Verde fora determinado por Capitão da PM. Ou seja, não houve o acionamento da central de ocorrências da Polícia Militar pelas vias convencionais** (que deixam registro), sendo certo que a Família **MIRANDA** teria se utilizado de seu poderio político e econômico para que a Polícia Militar do Estado do Pará providenciasse a *segurança privada* da fazenda e de seus funcionários;

(vi) **o deslocamento dos policiais até as imediações da Fazenda Ouro Verde ocorreu por via aérea, em aeronave particular, disponibilizada pelos MIRANDA;**

(vii) do local do pouso, os policiais militares **seguiram para a sede da Fazenda**



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**Ouro Verde num veículo Hilux, de cor branca, de propriedade dos MIRANDA**, e posto à disposição do gerente da Fazenda, “*sendo que o tempo todo estavam em companhia do gerente LUIZ CARLOS*”;

**(viii) o deslocamento dos policiais até a Fazenda Ouro Verde ocorreu em 21.06.2013, ou seja, antes de qualquer ocorrência policial**, o que reforçaria a finalidade de prestar segurança à propriedade privada. Equiparando-se a funcionários da fazenda dos **MIRANDA**, os policiais militares valeram-se da cantina, dos dormitórios e ainda tiveram suas fardas lavadas na propriedade, nela se hospedando durante todo o período.

**(ix)** para os deslocamentos na extensa área da Fazenda Ouro Verde, inclusive para a realização das abordagens cujos relatos foram acima colacionados, os militares se utilizaram da Hilux da Família **MIRANDA**;

**(x)** na abordagem do dia 23.06.2013, “*embora não encontrando armas ou qualquer outro objeto de ilícito penal*”, os policiais militares teriam se comportado como seguranças de perfil miliciano e teriam algemado e conduzido dois indivíduos até a sede da Fazenda Ouro Verde, local onde permaneceram detidos, sendo objeto de atos de tortura, tal como descrito na denúncia do MPE/PA;

**(xi)** além dos militares, o Ministério Público Estadual também denunciou LUIZ CARLOS MOURA LIMA, gerente da Fazenda Ouro Verde, pelos crimes de cárcere privado e tortura (gerente contratado por **BRITO MIRANDA**<sup>4</sup>, genitor de **MARCELO MIRANDA** e **BRITO JÚNIOR**);

**(xii)** dados bancários obtidos com autorização judicial na investigação da “Operação Reis do Gado” teriam revelado intenso vínculo financeiro entre LUIZ CARLOS MOURA LIMA e a Família MIRANDA. Considerando apenas as transações bancárias rastreáveis, foram depositados ou transferidos para LUIZ

4 Conforme já afirmado pelo depoimento prestado pelo trabalhador rural ALBERI BALDUINO GAVINO, o “Maranhão” (fls. 501/503).



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

CARLOS pelo menos **353 mil reais**, oriundos das contas de **BRITO JUNIOR**, da **AGROPECUÁRIA MATA VERDE** (empresa da família MIRANDA) e das contas de ALEXANDRE FLEURY cuja colaboração evidenciou que eram concretamente controladas por **BRITO JUNIOR**.

Por evidente, a investigação acerca da existência de mandantes dos assassinatos praticados na FAZENDA OURO VERDE incumbe às autoridades do Estado do Pará. Não obstante, é notório que os proprietários de fato da terra tomaram conhecimento da abordagem policial ocorrida na semana anterior, em que, após descerem de avião na propriedade, os militares expulsaram e ameaçaram trabalhadores supostamente enviados por ALEXANDRE FLEURY. Nesse contexto, é razoável supor que a **Família MIRANDA teria orientado o gerente da fazenda sobre como proceder em caso de retorno dos trabalhadores expulsos**. O aprofundamento das investigações, assim como o cotejo dos elementos colhidos pela Justiça Estadual do Pará, com a delação de ALEXANDRE FLEURY e com as demais informações colhidas neste feito, evidenciam o possível envolvimento de **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR** nos fatos perpetrados. No caso vertente, há elementos suficientes para inferir que os investigados não apenas possuíam o controle sobre tudo o que se passava nas propriedades de São Félix do Xingu/PA, como também lograram obter o envio de um destacamento da polícia militar local para que houvesse a proteção particular de sua propriedade. Tais elementos, combinados com o comprovado relacionamento de **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR** com pessoas ligadas à grilagem de terra e à pistolagem na cidade de São Félix do Xingu/PA, reforçam a convicção de seu possível envolvimento no episódio que redundou no assassinato de WARLYSON GOMES DE SOUSA, NERIVAN NAVA FONTINELI e IGOR LÁZARO ALVES DE SOUSA, ocorrido em junho de 2013, mas evidenciado pelo delator apenas em 16 de março de 2016.

É certo que a colaboração de ALEXANDRE FLEURY prejudicou interesses de políticos e empresários no Estado do Tocantins, dentre eles, o ex-governador **MARCELO**





0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**MIRANDA** e sua família, fato que teria exposto o colaborador a possíveis tentativas de retaliação, uma vez que, em decorrência das informações por ele prestadas, houve o aprofundamento das investigações que resultaram na identificação de organização criminosa chefiada pela alta cúpula do executivo estadual, também integrada por empresários que possuíam contratos milionários com o Estado do Tocantins, em atividades que perduram até os dias atuais.

Em que pese as ligações com caráter intimidatório e os assassinatos terem ocorrido no ano de 2013, o episódio do suposto roubo à fazenda de ALEXANDRE FLEURY, no caso em apreço, ocorreu em 2016, ou seja, muito tempo depois, quando já se sabia do início das tratativas do acordo de colaboração premiada por ele firmado, e homologado perante o Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>.

Ademais, deve-se levar em consideração a ocorrência de tais episódios violentos para prever a possibilidade concreta de reiteração de atos deste jaez por parte de **JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA, BRITO JÚNIOR** e **MARCELO MIRANDA**, com a conseqüente *vulneração da ordem pública*. Como já salientado, o então governador **MARCELO MIRANDA** negociava pessoalmente com JOÃO CLEBER DE SOUSA TORRES, ex-prefeito de São Félix do Xingu/PA, e apontado por diversos crimes violentos na região, a compra da Fazenda Ouro Verde, local onde ocorreram os assassinatos. Outrossim, ALDIMIR LIMA NUNES, vulgo “BRANQUINHO”, por seguidas vezes, procurou o delator ALEXANDRE FLEURY para que esse comparecesse à Redenção, para “acertar” suas pendências com **BRITO JÚNIOR**, referentes à mesma propriedade rural. Ao final, o Relatório de Análise de Material Apreendido nº TO-03/2017, evidenciou que foi apreendido pela Polícia Federal no escritório de **JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA**, pai dos demais investigados, bloco de notas no qual constava a referência a “MARANHENSE” (ANTONIO LUCENA), seguida da **menção expressa ao nome de “BRANQUINHO”, com a observação “Pgto a VALDÍCIO – 1ª parte”**.

Com base no comprovado envolvimento de **JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA, BRITO JÚNIOR** e **MARCELO MIRANDA** com pessoas que ostentavam vasto histórico criminal,

---

5 Colaboração premiada celebrada com Alexandre Fleury - Autos nº 7031-77.2018.4.01.4300.



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

em atos delitivos ligados à pistolagem e à grilagem de terras, assim como, **em decorrência do homicídio de três pessoas na Fazenda Ouro Verde, cuja propriedade de fato pela Família Miranda apenas se tornou conhecida após a delação firmada em 2016**, o colaborador ALEXANDRE FLEURY demonstrou grande temor, a ponto de requerer a disponibilização de escolta armada para a garantia da segurança nos deslocamentos de sua residência até o local onde haveria de prestar depoimento no Estado do Tocantins, além de sua inclusão em programa de proteção especial.

Por fim, consta dos autos nova inquirição de ALEXANDRE FLEURY realizada pelo Ministério Público Federal em 29 de março de 2019, na qual ele confirma todas as declarações anteriormente prestadas, bem como, discorre sobre o poderio econômico e político do grupo ligado ao ex-governador **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, enfatizando sentir-se permanentemente ameaçado. Em seu depoimento, revelou o depoente novos episódios de caráter violento, como o suposto disparo recebido por indivíduo que teria agredido **MARCELO MIRANDA** numa campanha eleitoral, além da influência de **BRITO MIRANDA** no Estado desde a época em que Tocantins era território de Goiás, dentre outros eventos (mídia de fl. 838):

“MPF (00:00): Por que todo esse temor?”

ALEXANDRE FLEURY (00:05): Uai, o senhor pega aí os empresários que estão aí, o senhor pega o **BRITO MIRANDA, que ele já mandava aqui em Goiás quando era Goiás, quando era AGETOP lá na Portugal, ele já era o cara que mandava no asfalto**, é... o tanto de empresário que vai perder dinheiro que está sem poder fazer obra... tá todo mundo com raiva de mim, eu sou o inimigo público número 1 deles. **E isso aí já me falaram, já me falaram, falou “cê sabe que você é um arquivo ambulante, se você morrer antes de depor...”**, aí até o cara falou “é, o cara é boçal...”, uai você já fez sua delação, você já tem o seu depoimento, a gente tem medo!”

MPF (00:57): Desde então o senhor nunca mais voltou ao Tocantins?

ALEXANDRE FLEURY (01:00): De jeito nenhum! Eu não vou no Tocantins Dr., eu não saio à noite, eu não saio... parei, fico recluso em casa. Já teve gente que falou pra mim “Ó, não fala no telefone que você tá indo pra tal lugar, não fala



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

nada no telefone marcando encontro”. Isso aí não é ameaça mas sei lá uai, porque que os caras ficam falando isso pra gente...?

MPF (01:26): O senhor se sente intimidado?

ALEXANDRE FLEURY(01:28): Sinto. **MARCELO foi uma vez lá em Redenção, bateu papo pra todo mundo, “aquilo ali é um peãozim, aquilo ali não faz falta pra ninguém”, uai, não tem que estar intimidado!?**

MPF (01:40): Ele falou isso lá em Redenção do Pará?

ALEXANDRE FLEURY (01:42): Aí chega procê, eu não vi, é... Agora em Goiânia, eu me sinto mais seguro, tem minha família, tem meu Pai, nós estamos aqui há muitos anos, a situação é diferente, aqui eu sou um peãozim, mas eu sou um peãozim que tem pai que tem mãe, que tem Tio. [...]

MPF (04:12): O senhor já ouviu falar em episódios de violência ou intimidação envolvendo a família Miranda ou pessoas a mando deles?

ALEXANDRE FLEURY (04:21): Uai, tem casos lá que é público né, se é verdade eu não sei. Na campanha do MARCELO no primeiro mandato dele o cara que bateu na cara dele tá na cadeira de rodas né, tomou um tiro nas costas depois que bateu no MARCELO. Agora quem mandou ninguém sabe, quem atirou ninguém sabe, mas coincidentemente depois que o cara chamou o **MARCELO** de moleque e deu um tapa nele, passou alguns meses o cara tomou um tiro nas costas e ficou na cadeira de rodas.

Como visto, ALEXANDRE FLEURY trabalhou para **JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA, BRITO JÚNIOR e MARCELO MIRANDA** durante cerca de 7 (sete) anos e, em linhas gerais, suas declarações foram corroboradas por elementos de prova colhidos no bojo da fase ostensiva da “Operação Reis do Gado”. Nesse sentido, diante do histórico narrado e do estreito contato da família **MIRANDA** com indivíduos envolvidos em atos de pistolagem e homicídios no Estado do Pará, verifica-se que o temor manifestado por ALEXANDRE FLEURY tem base racional e se fundamenta em elementos concretos, comprovados pelos documentos e depoimentos trazidos na representação apresentada pelo Parquet.



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Chama a atenção também o temor demonstrado por outra pessoa vinculada à **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA**. Trata-se de SONIA LUCIA VIEIRA DA SILVA SPIES, que foi investigada na assim chamada “Operação Marcapasso”, por supostamente intermediar o pagamento de propina por empresários desejosos de receber créditos represados na Secretaria de Saúde, com envolvimento de **BRITO MIRANDA**.

Embora SONIA SPIES tenha afirmado em sede policial em 09 de novembro de 2017, que “*não possui nenhum tipo de abertura ou proximidade com JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA*”, os e-mails arrecadados pela quebra do sigilo telemático da investigada demonstraram justamente o contrário. Segundo informações colhidas pela Polícia Federal, desde 2007, SONIA agia e falava em nome de **BRITO MIRANDA**, trabalhando com o intuito de preservar seus interesses, conforme cópia de mensagem de fls. 46 da representação.

A análise dos e-mails também revela a possibilidade de que, em razão da proximidade com **BRITO MIRANDA**, SONIA SPIES tenha sido beneficiada com valores pagos pela empresa italiana RIVOLI. Referida empresa tem papel central no esquema de corrupção denominado “Pontes de Papel”, em relação ao qual já foram ajuizadas 86 ações civis públicas (improbidade administrativa ou ressarcimento ao erário) pelo Ministério Público Estadual, muitas delas contra **BRITO MIRANDA**, pai de **MARCELO MIRANDA** e **BRITO JÚNIOR**.

Em mensagem enviada ao seu marido, cuja cópia consta às fls. 47 dos autos, SONIA SPIES afirma: “*Penso que minha integridade física não esteja em risco, mas não seria exagero informar o que realmente está acontecendo, pra caso ocorra algo comigo. De qualquer forma, caso isso aconteça, só quero que passe esse email pra polícia e não se envolva, só acompanha e cuida do nosso Arthur para sempre*”. Em seguida, após orientar seu esposo sobre como proceder caso algo lhe acontecesse, SONIA SPIES passa a relatar o local onde arquiva toda a documentação das operações que realiza.

SONIA SPIES explicita o destino que deveria percorrer o dinheiro que receberia da RIVOLI e menciona o ‘Sr. SÉRGIO’, que possivelmente, se trataria de SÉRGIO LEÃO, Secretário de Infraestrutura dos Governos **MARCELO MIRANDA** à época dos fatos, e pessoa de confiança



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

de **BRITO MIRANDA**. Assim como **BRITO MIRANDA**, SÉRGIO LEÃO é réu em várias das ações movidas com base no escândalo das “Pontes de Papel”, que gira em torno de contratos celebrados pelo Estado do Tocantins com a RIVOLI. Com base em tal circunstância e no histórico de intimidação manifestado pela Família Miranda, aduz o Parquet que o depoimento prestado por SONIA SPIES em novembro de 2017, não apenas careceria de verossimilhança, como também pode ter sido determinado pelo temor por ela manifestado em suas correspondências eletrônicas.

### **3. Do perigo concreto de destruição e modificação de provas, e de coação de testemunhas no curso do processo**

Após a narrativa dos graves episódios que apontam para o possível envolvimento de **BRITO MIRANDA**, **BRITO JÚNIOR** e **MARCELO MIRANDA** em crimes de sangue, ocorridos na propriedade da família, em São Félix do Xingu/PA, aduz o MPF que os investigados *são afeitos à destruição e modificação de provas, e à coação de testemunhas* no curso do processo, com a finalidade de assegurar a impunidade do núcleo criminoso que integram. Em decorrência desta circunstância, o Ministério Público Federal em seu requerimento citou outros episódios emblemáticos que indicam a propensão dos requeridos para a manipulação de elementos de convicção, o que reforça sobremaneira a necessidade de sua custódia para assegurar a instrução processual penal.

#### **3.1. Da compra do depoimento de ALUIZIO CASTRO JÚNIOR por BRITO MIRANDA**

Afirma o *Parquet* que, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos pelo Ministro MAURO CAMPBELL na Operação Reis do Gado, deflagrada no final do ano de 2016, a Polícia Federal apreendeu na residência de **BRITO MIRANDA**, pai de **MARCELO MIRANDA** e **BRITO JÚNIOR**, documento contendo declaração datada de 08.09.2015, atribuída a ALUIZIO CASTRO JUNIOR (mídia de fl. 838).



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Conforme informações constantes do Auto de Apreensão n. 378/2016, foi encontrado no local uma folha de agenda com o nome de ALUIZIO CASTRO JÚNIOR, datada de 08/09/2015, acompanhada de cópia do próprio documento. Referido documento tinha por conteúdo os termos de um **recibo**, no qual ALUIZIO CASTRO JUNIOR **declarava ter recebido a importância de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)** até a data de 08.09.2015. Do mesmo documento constava a observação de que, posteriormente, **receberia outros valores cuja soma chegaria a R\$ 480.000,00** (quatrocentos e oitenta mil reais), a ser pagos entre os dias 08.09.2015 até o dia 15.06.2016. Do documento em apreço, cuja cópia se encontra às fls. 52 destes autos, consta de maneira rasurada o nome de quem teria feito o pagamento, tendo os agentes de inteligência da Polícia Federal registrado a *forte impressão de que as palavras borradas seriam "DR. BRITO"*, conforme foto que consta dos autos.

Conforme levantamento feito pela Polícia Federal, registrado no Relatório de Análise de Material apreendido - Equipe TO-02 - Processo 2015/0297281-8, descobriu-se que ALUIZIO CASTRO JUNIOR, no curso da campanha eleitoral para Governador em 2014, endossou uma denúncia contra SANDOVAL LOBO CARDOSO, tendo inclusive confessado sua própria participação (mídia de fl. 838). No caso em apreço, segundo apurado, o relato foi publicado na mídia no dia 27.09.2014, ou seja, apenas 09 (nove) dias após o escândalo de Piracanjuba/GO, episódio que envolveu o candidato **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** e seu irmão **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**, e que, posteriormente, resultou na cassação de seu diploma de Governador pelo Tribunal Superior Eleitoral, já no ano de 2018, no bojo do Recurso Ordinário nº 1220-86.2014.6.2700.

Conforme informações trazidas na representação, o escândalo de Piracanjuba/GO ocorreu em 18 de setembro de 2014, ocasião em que a Polícia Civil do Estado do Goiás efetuou a prisão de DOUGLAS MARCELO ALENCAR SCHIMITT, LUCAS MARINHO ARAÚJO, ROBERTO CARLOS MAIA BARBOSA e MARCO ANTÔNIO JAYME RORIZ, em uma pista de pouso localizada no Município de Piracanjuba/GO. Na ocasião, foi apreendida quantia em dinheiro de aproximadamente R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), de origem ignorada, que



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

estavam em poder de um dos presos, e que seria destinada ao abastecimento das campanhas dos candidatos requeridos no Estado do Tocantins, além de “santinhos” em nome de MARCELO. Na ocasião, os flagranteados informaram que estavam a mando de **MARCELO MIRANDA**, candidato a governador do Estado do Tocantins.

Nesse sentido, esclarece o Parquet que o escândalo de Piracanjuba ocorreu no dia **18.09.2014**. A reação imediata do grupo de **MARCELO MIRANDA** teria sido a de atribuir o esquema a um suposto “golpe político” da oposição. Entretanto, **na noite do dia 24.09.2014 veio à tona a notícia da participação direta de BRITO JÚNIOR no episódio**, na medida em que, foram encontrados por policiais designados pelo então governador SANDOVAL, comprovantes de pagamento da conta do hotel em que ficaram hospedados os flagranteados. A conta do hotel foi paga por BRITO MIRANDA JÚNIOR, irmão de MARCELO MIRANDA, o qual jamais imaginou que os condutores do dinheiro seriam presos posteriormente. Além do comprovante, policiais incumbidos de atividades de inteligência (dentre eles, MARCOS ALBERNAZ), teriam obtido imagens do sistema fechado de segurança do hotel, com a imagem de BRITO JUNIOR no saguão, realizando o pagamento.

Ao que tudo indica, a compra e divulgação do relato de ALUIZIO DE CASTRO JUNIOR em 27.09.2014 consistiu em providência adotada por **BRITO MIRANDA** visando diminuir os efeitos do escândalo eleitoral agravado pela divulgação do envolvimento de **BRITO JUNIOR** em Piracanjuba (24.09.2014).

Consoante o documento apreendido em sua residência, **BRITO MIRANDA teria pagado a ALUIZIO DE CASTRO JUNIOR a quantia de 700 mil reais**, o que se compatibiliza com notícias divulgadas à época de que ALUIZIO teria “procurado a coordenação do PROS oferecendo o mesmo material pela quantia de R\$ 500 mil” (cf. fls. 53/54 da representação).

Nesse sentido, como bem pontuado pelo Parquet, a compra do depoimento de ALUIZIO CASTRO JUNIOR por **BRITO MIRANDA**, no interesse de **BRITO JÚNIOR** e de **MARCELO MIRANDA**, revelaria a facilidade dos requeridos em mobilizar elevadas quantias em espécie (mantidas em esconderijos ou em contas bancárias de laranjas), bem como a



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

predisposição para a compra de depoimentos com a finalidade de amparar os seus interesses. Tal circunstância, na exata medida em que transparece o desprezo dos investigados pelo funcionamento das instituições de controle, revela também o evidente escopo de alterar depoimentos e versões, com a finalidade de obterem a consagração de seus projetos de poder.

**3.2. Episódio das prisões em flagrante em Piracanjuba/GO e posterior alteração dos depoimentos dos indivíduos do grupo de MARCELO MIRANDA.**

Como já afirmado, relata ainda o Parquet que em 18 de setembro de 2014, a Polícia Civil do Estado de Goiás efetuou a prisão de DOUGLAS MARCELO ALENCAR SCHIMITT, LUCAS MARINHO ARAÚJO, ROBERTO CARLOS MAIA BARBOSA e MARCO ANTÔNIO JAYME RORIZ, em uma pista de pouso localizada no Município de Piracanjuba/GO.

Na ocasião, conforme consta dos autos, foi apreendida quantia em dinheiro superior a R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), de origem ignorada, que estava em poder de um dos presos, a qual supostamente seria destinada ao abastecimento de “caixa dois” das campanhas dos candidatos requeridos no Tocantins. Além do montante apreendido no flagrante, outros valores foram transferidos momentos antes da conta do estagiário LUCAS MARINHO, suposto laranja do esquema, no total de R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

No caso em apreço, no momento da prisão, os envolvidos DOUGLAS (empresário), ROBERTO (piloto), MARCO (motorista) e LUCAS (estagiário) afirmaram haver relação entre o dinheiro apreendido e a campanha de **MARCELO MIRANDA**. Contudo, em seguida, apresentaram várias versões dissonantes sobre os fatos, muitas delas contraditórias, as quais foram sendo modificadas numa clara tentativa de se adequar aos elementos probatórios produzidos durante a instrução processual.

Em face da intensa disputa pelo Governo do Estado naquele período, existem indícios de que **BRITO MIRANDA, BRITO JÚNIOR e MARCELO MIRANDA** teriam exercido forte





00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

pressão sobre **DOUGLAS, ROBERTO, MARCO** e **LUCAS**, para que alterassem as versões dadas à Polícia Civil no Estado de Goiás no momento de suas prisões. Curiosamente, em 27 de setembro de 2014, poucos dias após ter vindo à tona a participação de **BRITO JÚNIOR** no episódio de Piracanjuba/GO (o que ocorreu em 24.09.2014), o Jornal Opção publicou entrevista exclusiva com DOUGLAS SCHIMITT em que este afirmou ser integrante do “*grupo do Siqueira Campos, desde sua primeira eleição*”, e que “*tem aproximadamente sete anos que eu sequer vejo Marcelo Miranda. E nunca tive contato com o irmão dele, Júnior Miranda, na minha vida*”.

Ocorre que, por ocasião da Operação Reis do Gado a Polícia Federal detalhou os vínculos dos retromencionados indivíduos com o grupo de **MARCELO MIRANDA**, tendo consignado o seguinte no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 11/2016 quanto a DOUGLAS SCHIMITT:

**“O preso DOUGLAS MARCELO ALENCAR SCHIMITT é também bem próximo à família MIRANDA. Desde 2002, DOUGLAS tem diversos contratos com o DERTINS, que na época era dirigido por BRITO MIRANDA. DOUGLAS é sócio da empresa CTN – CONSTRUTORA TERRA NORTE LTDA, e através desta empresa nas eleições de 2006 fez doação formal de R\$ 317.000,00 para a campanha de reeleição de MARCELO MIRANDA.**

**Há informações circulando pela cidade de Palmas e interior de que DOUGLAS ALENCAR recebeu um lote localizado às margens do lago da Usina de Lageado da família MIRANDA para não mencionar em depoimento sua relação com MARCELO e sua família.**

Diversas publicações na imprensa trataram do caso do avião em Piracanjuba/GO, inclusive do relacionamento dos presos na ocasião com a FAMILIA MIRANDA, como seguem abaixo: [...]”

Tais informações, em cotejo com os vínculos financeiros apurados pela Polícia Federal evidenciam que o relato prestado por DOUGLAS ALENCAR é mendaz, e decorreu, **ora da compra de seu silêncio, ora de sua intimidação.**

Segundo o Parquet, existem indícios de que DOUGLAS MARCELO ALENCAR SCHIMITT procurou novamente a família **MIRANDA** com o intuito de receber mais vantagens patrimoniais para continuar a sustentar a versão que isentava **MARCELO MIRANDA**, fato que



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

explicaria o teor do Boletim de Ocorrência 247913-45840E, registrado em 29 de julho de 2017, oportunidade em que DOUGLAS SCHMITT relatou tentativa de intimidação por parte de **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR** e que, uma semana antes do ocorrido, DOUGLAS havia tomado conhecimento de que os **MIRANDA** pretendiam aplicar-lhe um susto (“rastros de onça”) (Mídia de fl. 838).

Consta ainda do Boletim de Ocorrências que, antes dos atos ostensivos de intimidação e ameaça, o próprio DOUGLAS teria notado que sua propriedade estava sendo monitorada por pessoa até então não identificada, no dia 29.07.2017. Após o acionamento da Polícia Militar, descobriu-se que a ‘campana’ estava sendo realizada pelo “Sargento ALMEIDA”, policial militar lotado diretamente no Palácio do Araguaia.

Por evidente, é comum que, diante de situações caracterizadoras de intimidação, a vítima busque o registro da ocorrência a fim de se salvaguardar de nova tentativa de aproximação pelos infratores. Esse parece ter sido o caso. Conforme detalhamento dos vínculos financeiros de DOUGLAS, foi constatado que o investigado já foi próximo da Família **MIRANDA** e, portanto, os conhecia bem. Com o registro do Boletim de Ocorrência e sua massiva divulgação pela imprensa local, buscava o ‘empresário’ proteger-se de nova investida intimidatória, **e de um possível atentado a sua vida**.

Registre-se ainda que, em 28.11.2016, a Polícia Federal apreendeu na residência do então Governador **MARCELO MIRANDA**, relatório confidencial e documentos referentes ao ocorrido em Piracanjuba/GO. O documento foi encontrado no cofre do então Governador (mídia de fl. 838 com a documentação atinente à Operação Reis do Gado).

Consta do material apreendido o levantamento de informações sobre os policiais MARCOS ALBERNAZ e VITOR SABARÁ, inclusive com apontamentos sobre familiares (o pai) deste último. Também consta do documento a seguinte descrição: “*Imagem extraída das câmeras do hotel em 16/09/2014, documento conseguido pelo então Secretário Jose Eliu e pelo policial Marco Albernaz*”.

Consoante registrado pela Polícia Federal no Relatório de Análise de Material



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Apreendido - DF Equipe TO-10, “a relação de documentos e sua forma de apresentação denotam a utilização de agentes de inteligência policial para a confecção deste dossiê. Além disso, o fato de terem sido encontrados na casa do governador MARCELO MIRANDA demonstra o seu interesse pelo assunto”. Dessa forma, os indícios reunidos nos autos apontam no sentido de que **MARCELO MIRANDA** mobilizou agentes de inteligência do Estado do Tocantins, de sua própria confiança, para a elaboração de dossiês acerca dos policiais tocaninenses designados pelo então Secretário de Segurança Pública, durante o Governo de SANDOVAL LOBO CARDOSO, para o acompanhamento das investigações em Piracanjuba/GO. Tais informações, por evidente, só poderiam ter sido levantadas para intimidar e chantagear tais agentes públicos, já que, dos aludidos dossiês constavam informações sobre familiares dos policiais, a fim de que não houvesse qualquer depoimento em seu desfavor.

**3.3. Escrituras públicas falsas referentes às Fazendas Ouro Verde/São José (autos do inquérito n º 1086/2016 – mídia de fls. 838)**

Trazendo a lume informações colhidas sob a presidência do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, e que resultaram na “Operação Reis do Gado”, informa o Parquet que foram identificadas **escrituras públicas falsas** para legitimar a incorporação de vantagem indevida, o que poderia indicar um procedimento manifesto de lavagem de capitais, em benefício de **MARCELO MIRANDA**, seu pai **BRITO MIRANDA**, e seu irmão **BRITO JÚNIOR**, para dissimular qualquer vinculação com o corruptor LUIZ PEREIRA MARTINS (LUIZ PIRES), em suposta tratativa criminosa cujo valor alcançaria o montante de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)

Segundo declarado pelo colaborador ALEXANDRE FLEURY JARDIM, o processo de falsificação de escrituras seria o estratagema adotado para garantir a ampliação do patrimônio de **MARCELO MIRANDA**, **BRITO MIRANDA** e **BRITO JÚNIOR**. Tal procedimento seria acompanhado da *simulação de empréstimos* para garantir liquidez formal às transações



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

financeiras, resultando na apresentação de informações inverídicas à Receita Federal, com a finalidade de impedir a real descoberta dos eventos delitivos.

Segundo apuração executada pela Polícia Federal, com o escopo de assegurar a obtenção de vantagens indevidas em favor das empresas UMUARAMA CONSTRUÇÕES, UMUARAMA EDIFICAÇÕES, LPM TERRAPLANAGEM e AGROPECUÁRIA UMUARAMA, LUIZ PEREIRA teria transferido entre 2005 e 2007, para **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR**, os imóveis rurais que constituíram as FAZENDAS OURO VERDE/SÃO JOSÉ, bem como a FAZENDA TRIÂNGULO/SANTA CRUZ, localizadas no Estado do Pará.

Segundo foi apurado, LUIZ PEREIRA MARTINS, através de suas empresas, durante vários anos, manteve diversos contratos com o Estado do Tocantins, sobre os quais pairam suspeitas de ilegalidades, conforme demonstrativo abaixo e que consta do relatório final do inquérito policial nº 1086/2016 (mídia de fl. 838):

Contrato	Empresa	Descrição	Órgão	Valor do Contrato	Nº no TCE	Governo
016/2001	Umuarama Construções, Terraplenagem e Pavimentação LTDA	Rodovia TO 245 Trecho Bielândia/Barra do Ouro/Morro Grande com extensão de 65 km	DERTINS – José Edmar Brito Miranda	R\$ 2.657.310,29 (Apenas o reajuste)	1002/2004	Siqueira Campos
127/2002	Umuarama Construções, Terraplenagem e Pavimentação LTDA	Rodovia TO-010, Trecho Ananás/Natal/BR-230 (Araguatins), com extensão aproximada de 73,00 km	DERTINS – José Edmar Brito Miranda	R\$ 37.362.122,02	06324/2001 – 6660/2010	Siqueira Campos
128/2002	Umuarama Edificações e Construções LTDA (subcontratante – EHL)	Rodovia TO-010, Trecho Wanderlândia/Riachinho, com extensão aproximada de 56,00 km	DERTINS – José Edmar Brito Miranda	R\$ 26.539.300,66	3483/2009	Siqueira Campos
87/2003	LPM Terraplenagem e Pavimentação LTDA, atual Umuarama Edificações e Construções LTDA	Rodovia TO-226, trecho entre entroncamento da BR-153 e Garimpinho com extensão de 102,56 km	DERTINS – José Edmar Brito Miranda	Não identificado	01610/52009 – 06991/2008 – 7449/2013	MARCELO MIRANDA
113/2004	LPM Terraplenagem e Pavimentação LTDA, atual Umuarama Edificações e Construções LTDA	Locação de 80 caminhões dos quais 73 são basculantes e 7 comboios.	SEINF/ DERTINS – José Edmar Brito Miranda	R\$ 589.080,70	07832/2004	MARCELO MIRANDA

Com valor de mercado estimado em cerca de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), os aludidos imóveis rurais foram incorporados ao patrimônio dos integrantes da Família **MIRANDA**, através de seu então 'laranja', ALEXANDRE FLEURY, em operação de dissimulação engendrada, segundo FLEURY, pelo contador ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA, o qual teria

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 29/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10822104300287.



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

orientado que fosse realizado o registro fiscal da compra da fazenda Ouro Verde *com o ano de 2007*. Teria ficado decidido, ainda, que seria simulado um empréstimo no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), feito por LUIZ PIRES para ALEXANDRE FLEURY, com o objetivo de justificar a suposta capacidade financeira de FLEURY para realizar a compra do imóvel.

Registre-se, nesse ponto, que existem indícios de que o próprio vendedor, LUIZ PEREIRA teria, de fato, simulado o empréstimo no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a fim de garantir formalmente, a liquidez necessária para que ALEXANDRE FLEURY adquirisse as FAZENDAS OURO VERDE/SÃO JOSÉ, com lançamento na respectiva declaração de imposto de renda. Das declarações de ajuste anual subsequentes, ademais, constou ainda o pagamento do empréstimo em apreço, como orientou o contador ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA.

No que se refere à transferência das FAZENDAS OURO VERDE/SÃO JOSÉ, os indícios apontam no sentido de que o registro, feito em nome de ALEXANDRE FLEURY, teria sido falsificado no livro do Cartório de Registro de Imóveis de Altamira/PA, com **registro de compra e venda com data pretérita**, em mais uma tentativa de atribuir aparência de legalidade ao pagamento de vantagem indevida através de transação imobiliária firmada em nome de terceiros. FLEURY afirmou ainda que não teria desembolsado nenhum valor para ter a fazenda em seu nome e que, evidentemente, não possuía recursos para a aquisição.

No entanto, a escritura contrafeita, datada do ano de 1990, trazia ALEXANDRE FLEURY como casado quando ele, à época do suposto registro, ainda era solteiro. Além disso, o aparecimento do imóvel em sua declaração de imposto de renda somente no ano de 2007, malgrado já estivesse supostamente em seu nome há quase duas décadas (desde 1990), reforçam os indícios de contrafação do registro.

Nesse sentido, com o cumprimento de mandado de busca e apreensão na empresa CGE, vinculada à família **MIRANDA**, foram encontrados, entre outros elementos de convicção, documentos que aparentam ser os originais dos que deram suporte ao registro da FAZENDA



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

OURO VERDE/SÃO JOSÉ, fato que torna exime de dúvidas o caráter dissimulado da operação idealizada por ALAOR JUAL, entre ALEXANDRE FLEURY e LUIZ PEREIRA, para ocultar a real propriedade do bem em benefício de **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR.**

**3.4. Outros episódios apontados pelo Ministério Público Federal que denotariam manipulação de evidências, assim como a tentativa de ludibriar a fiscalização estatal**

Segundo o Ministério Público Federal, a quebra de sigilo bancário, com o devido aval judicial, indicou que **MARCELO MIRANDA** não declarava nenhum tipo de acréscimo financeiro referente às negociações de gado e não havia uma correlação com suas informações fiscais, em descompasso com todo material probatório produzido. Ou seja, embora existissem indícios de que o acusado figurava no topo do esquema criminoso, o ex-Governador, dolosamente, agia para ludibriar a fiscalização Estatal, a fim de que, segundo o *Parquet*, não remanescessem vestígios dos delitos de corrupção praticados.

Acrescenta o órgão requerente que, a despeito do vasto patrimônio em terras, gado, e outros ativos amealhados como produto dos delitos perpetrados, o que o alçaria à condição de multimilionário, **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** raramente utiliza o sistema bancário. Em recente tentativa de bloqueio via BACENJUD, determinado pela 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária no bojo da Ação Civil Pública nº 1000639-70.2019.4.01.4300, foi comprovado nos autos que *os recursos financeiros que asseguram o seu sustento são provenientes de contas diversas, provavelmente firmadas em nome de terceiros*, já que, em sua conta bancária, foram encontrados inexpressivos R\$ 256,29 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Também foi trazido aos autos da representação o resultado do auto de apreensão – Eq. TO-03 (RE 001/2016 – SR/PF/TO), no bojo do qual consta a informação de que foram encontrados no escritório de **BRITO MIRANDA** equipamentos eletrônicos relativos a bloqueadores



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

de comunicação, e demais equipamentos de contrainteligência, conforme documentação presente na mídia de fl. 838. Dado o seu caráter de clandestinidade, a utilização de tais equipamentos tem o condão de frustrar técnicas especiais de investigação, como diligências veladas por meio de agentes encobertos ou gravações ambientais.

Segundo ainda o *Parquet*, outro episódio que merece atenção foi o fato de que, no dia 23 de março de 2018, momentos após a proclamação da cassação do diploma do então Governador **MARCELO MIRANDA**, servidores públicos estaduais foram flagrados emitindo títulos de terra fora do expediente, numa possível configuração de fraude documental mediante confecção de escrituras de terras sem o devido processo administrativo, como teria sido detectado pela Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública do Tocantins (DRACMA). Dentre os servidores flagrados estava o Presidente do Instituto de Terra do Tocantins (Itertins), JÚLIO CESAR MACHADO, pessoa muito próxima a **MARCELO MIRANDA** e por ele alçado ao cargo.

Os episódios relatados pelo *Parquet* e detidamente analisados acima, revelam a existência de concreto risco de repetição de condutas deste jaez, sobretudo em razão da **evidente continuidade dos atos de ocultação e lavagem de dinheiro** supostamente auferido em decorrência de crimes de corrupção.

#### **4. Da lavagem e ocultação de capitais a partir da estrita divisão de tarefas, em estrutura análoga a organização criminosa**

No caso em apreço, a partir de elementos de convicção colhidos a partir da Operação Reis do Gado (STJ, 2016), Marcapasso (4ª Vara Federal, 2017), Pontes de Papel (STJ, 2017), Convergência (STJ, 2017) e Lava-Jato (STF, com delação firmada em 2017, que atingiu os acusados), foi constatado que **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA** e **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR** atuaram e ainda agem de maneira *orgânica e sistematizada, com divisão de tarefas* e intensa atuação para a maximização de



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

ganhos oriundos de atividades criminosas, sobretudo, mediante a prática de atos de corrupção ativa e passiva, fraude à licitação e peculato, dissimulando, em um momento subsequente, os valores indevidamente auferidos, em atos indicativos de lavagem de capitais.

Conforme alega o Parquet, embora existam fundadas provas de que não seriam os únicos responsáveis pelas condutas delitivas apontadas, verifica-se que **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR** detinham o total domínio dos fatos supostamente praticados pela organização criminosa.

Nesse contexto, segundo afirma o Parquet, haveria fundados indícios de que **BRITO MIRANDA** exercia a função de *operador político do grupo*, incumbindo-se da realização pessoal, ou mediante terceiras pessoas, da organização dos esquemas delitivos e da negociação de contrapartidas por atos oficiais, acordando propinas com empresários locais e estabelecendo a forma, a frequência e o montante dos valores, por cada operação. Para tanto, o acusado se valeria de sua larga experiência e de seu bom trânsito no meio político, visto se tratar de pessoa que já milita nos meios políticos desde que o Estado do Tocantins ainda não possuía autonomia. No transcorrer das investigações que resultaram nas primeiras diligências atinentes à Operação Reis do Gado, foram levantados fundados indícios de que **BRITO MIRANDA** foi o responsável pelas tratativas e negócios com LUIZ PEREIRA MARTINS PIRES, no que toca à montagem da estrutura da AGROPECUÁRIA MATA VERDE, nos atos da compra e venda da FAZENDA OURO VERDE/SÃO JOSÉ, nas tratativas dos contratos com o colaborador ROSSINE AIRES em troca da FAZENDA MORADA DA PRATA, e na celebração dos contratos com aviões para o Estado de Tocantins. Além disso, juntamente com seu filho **BRITO JÚNIOR, BRITO MIRANDA** atualmente exerceria a administração conjunta dos bens ocultados e dissimulados, principalmente, dos imóveis rurais, semoventes e demais bens, os quais teriam sido colocados em nome de terceiros para evitar sua apreensão pelas autoridades de persecução penal.

A **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR** competiria a função de *operador financeiro*, para que os recursos ilícitamente auferidos fossem escondidos ou dissimulados. Para isso, com a indispensável autorização de seu pai, **BRITO MIRANDA**, e de seu irmão **MARCELO**





0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**MIRANDA, BRITO JÚNIOR** seria o responsável por arregimentar “testas de ferro” ou “laranjas” para auxiliar o núcleo familiar no branqueamento de capitais. Além disso, o acusado é apontado, juntamente com seu irmão **MARCELO MIRANDA**, como o proprietário de fato de bens (fazendas, veículos, aeronaves e recursos em espécie), supostamente recebidos a título de propina ou doações eleitorais.

Nesse sentido, após a análise do material apreendido na Operação Reis do Gado, a Polícia Federal fez constar do Relatório de Análise de Material Apreendido – Equipe GO-03, de 12 de julho de 2017, que *“Conforme o que foi apurado em diversas declarações sobre o esquema criminoso investigado, a participação de JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR (BRITO JÚNIOR) seria: a) administrar o patrimônio da família, b) fazer a interlocução entre empresários e a Administração do GOVERNO DO TOCANTINS e c) ocultar o patrimônio auferido como produto de crime. O conjunto de documentos apreendidos na deflagração da OPERAÇÃO REIS DO GADO apontam para a confirmação destas afirmações”* (conforme relatório consignado na mídia de fl. 838, que traz toda a documentação inerente às diversas operações policiais que envolveram a Família Miranda).

Nesse sentido, os peritos da Polícia Federal constataram que, curiosamente, a movimentação bancária de **BRITO JÚNIOR** *caiu vertiginosamente* com a primeira cassação de seu irmão **MARCELO MIRANDA** em 2009, atingindo aproximadamente 10% dos valores que este movimentara antes deste fato (cf. Laudo nº 323/2016 – SETEC-PF/TO – mídia de fl. 838).

Segundo o mencionado relatório, em 2009, **BRITO JÚNIOR** movimentou mais de 5,7 milhões de reais em seu nome. Não obstante, já no ano de 2010, em que **MARCELO MIRANDA** já não estava mais à frente do Governo do Estado do Tocantins, a movimentação bancária se limitou a cerca de 547 mil reais. Tal constatação consubstancia *fortíssimo indício* da existência de uma inegável correlação entre o exercício do mandato eletivo de governador por **MARCELO MIRANDA** (elemento catalizador para a prática de crimes de corrupção) e a saúde financeira da organização criminosa. Conforme Laudo SETEC nº 323/2016 – mídia de fl. 838), a movimentação financeira de valores vinculados **BRITO JÚNIOR** de 2005 a 2012 corporifica



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

inegável indício de tais afirmações:

**Tabela 2** – Total de lançamentos a crédito e a débito encontrados nas contas bancárias do investigado.

ANO	CRÉDITO (R\$)	DÉBITO (R\$)
2005	943.007,77	826.495,50
2006	3.344.151,64	2.956.394,61
2007	1.832.317,62	2.096.242,75
2008	2.626.663,65	2.544.004,75
2009	5.774.446,35	4.878.499,60
2010	547.373,51	606.876,98
2011	473.176,14	599.543,06
2012	482.623,23	617.075,27
TOTAL	16.014.759,91	15.125.132,52

\*O ano de 2009 foi o ano da primeira cassação do ex-governador

Também é do Laudo SETEC nº 323/2016 o registro de que **BRITO JÚNIOR** apresentou incremento patrimonial da ordem de mais de 400% entre os anos de 2005 a 2012. A função de coordenador também é inferida do resultado das diligências ostensivas realizadas durante a Operação Reis do Gado. Durante as buscas realizadas na fase ostensiva desta operação, autorizada pelo Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, foi apreendida na residência de **BRITO JÚNIOR**, operador financeiro da família, anotação com indícios de que se referiria à suposta distribuição mensal de recursos de uma das contas bancárias do grupo familiar, para provável custeio de despesas de todos, entre eles, o ex-Governador **MARCELO MIRANDA**, que receberia apenas desta conta bancária, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais. A captação, lavagem e ocultação de recursos, realizada de forma sistemática e bem organizada, com a colocação (*placement*) em contas bancárias vinculadas a empresas ou a terceiros pessoas dissociadas do grupo, era finalizada com a percepção do provável produto do crime, mediante depósitos mensais para fazer frente às despesas familiares do clã.

Tais circunstâncias, outrossim, tornam evidente que **MARCELO MIRANDA** também figurou como *principal coordenador* e beneficiário direto dos eventos delitivos, retroalimentando o



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

esquema com novas condutas tendentes à apropriação de recursos públicos, o que somente foi propiciado pelo exercício do cargo de governador do Estado do Tocantins (mídia de fl. 838).

Ainda em relação a **MARCELO MIRANDA**, o Laudo nº 333/2016-SETEC-PF/TO indica ainda que: **(i)** quase 500 mil reais ingressaram em suas contas mediante depósitos sem identificação de origem, o que pode corresponder ao depósito de propina recebida em espécie; e que **(ii)** ele se “*utilizou de outras fontes, que não as declaradas, para a aquisição de bens patrimoniais*”, o que reforça a percepção de que o investigado lidava com altas quantias de dinheiro em espécie, evitando o sistema bancário formalizado e, por consequência, o rastreamento da origem dos valores (mídia de fl. 838).

Segundo o Ministério Público Federal, na quadra atual, por não se encontrarem no exercício de cargos públicos, **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA** e **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR** estariam dedicados à ocultação, dissimulação de bens e lavagem de capitais, com o escopo de legalizar os ativos familiares e blindarem patrimonialmente o grupo, evitando o alcance do proveito dos fatos delitivos pelas autoridades de controle. Para além de tal constatação, também é apontada a suspeita de que os eventos delitivos continuariam a acontecer sobre contratos públicos *em curso*, celebrados com empresas de fachada, controladas pela organização. Acrescenta o *Parquet* que a atração de novas pessoas para atuarem *pari passu* com o núcleo familiar pode estar ocorrendo por meio da arregimentação de outros “*laranjas*”, sendo exemplo de tal situação o caso da empresa CONSTRUARTE CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ 18.199.842/0001-80), registrada em nome de GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA, mas efetivamente controlada pela organização em investigação, por meio do sócio-oculto **LUCIANO CARVALHO ROCHA**, primo de **MARCELO MIRANDA**.

Ainda segundo o *Parquet*, a CONSTRUARTE CONSTRUTORA chegou a ser contratada durante o Governo de **MARCELO MIRANDA** para realizar a reforma e ampliação de escolas (contrato nº 21/2016, de 17.05.2016), tendo sido o contrato rescindido imediatamente, após a cassação do então Governador, o que corrobora a narrativa de que o referido vínculo



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

contratual visava a acomodar os interesses da Família Miranda.

Ademais, a utilização de empresas em nome de laranjas também fazia parte da estratégia de **expansão do *modus operandi* da organização criminosa**. No caso da CONSTRUARTE CONSTRUTORA, segundo o Parquet, haveria uma perigosíssima aproximação da organização criminosa da Família **MIRANDA** com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, fato constatado durante a presidência do Desembargador RONALDO EURÍPEDES, investigado na Operação Thot, também sob a supervisão do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o Parquet, também não se poderia descartar a possibilidade de a empresa em comento ter ocorrido por influência da atuação política do grupo capitaneado por **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JUNIOR**, junto às Prefeituras municipais.

A fim de demonstrar essa ramificação, é válido reproduzir a primeira e a última páginas de planilha de 'compra de apoio político', apreendida no escritório de **BRITO MIRANDA**, conforme o Relatório de Análise de Material Apreendido - Equipe TO-03 – Processo 2015/0297281-8 (mídia de fl. 838):



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
 Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

## Solicitações de Apoio

Município	Nome	Representante de qual Seguimento	Função / Cargo	Telefone (1)	Telefone (2)	Dobradinha Dep. Estadual	Valor Agosto	Valor 1 parcela Setembro	Valor 2 parcela Setembro	TOTAL	TOTAL 1	TOTAL 2
Abreulândia	Rogério									7.500,00	7.500,00	-
Allança do Tocantins	Jaldo			9256-6856		Alan Barbiero	7.140,00		7.140,00	14.280,00	14.280,00	-
Aparecida do Rio Negro	Nilton Franco	Cleoir	9968-2471				3.000,00	-		6.000,00	6.000,00	-
Araguainas	Loano	Vereador					14.667,50		14.667,50	29.335,00		29.335,00
Araguainas	Lucia			9255-2724			5.912,50		5.912,50	11.825,00		11.825,00
Araguacema	Nilton Franco						8.334,00	8.333,00		25.000,00	8.333,00	
Araguaina						Zé Roberto	15.000,00			30.000,00		30.000,00
Araguaina	Ustancia	Comite Araguaína							1.734,00	1.734,00	1.734,00	-
Araguanã	Lopes									5.000,00	5.000,00	-
Araguatins	Jair							9.000,00	9.000,00	18.000,00		18.000,00
Araguatins	Brto								100.000,00	100.000,00		100.000,00
Araçoiama	Gervásio e Ricardo					Amália Santana		18.750,00	18.750,00	37.500,00		37.500,00
Araçoiama	Gervásio / Ricardo Pires	Sec. Municipal		9997-2580		Amália Santana	14.800,00		14.800,00	29.600,00	7.000,00	22.600,00
Araçoiama	Amália Santana			20	50		18.750,00		18.750,00	37.500,00		37.500,00
Arraias	Valdemar Junior							7.500,00	7.500,00	15.000,00		15.000,00
Axilá	Cinda Ex Prefeito									28.000,00		28.000,00
Babaçulândia	Dep. José Roberto	Deputado					16.542,50		16.542,50	33.085,00		33.085,00
Barra do Ouro	Seu Eustaquio									5.000,00	5.000,00	-
Brejinho de Nazaré	Paulo Mourão									13.250,00	13.250,00	-
Buriti	Damião	Presidente PDT		9911-8063				12.370,00	12.370,00	24.740,00		24.740,00
Buriti	Marta Gomes e Murilo Carneiro					José Benfício		11.487,19	11.487,19	22.974,38		22.974,38
Cachoeirinha	Paulo Macedo	Vereador					13.062,50		13.062,50	26.125,00		26.125,00
Cachoeirinha	Isaias											-
Cariri	Nilton Franco	Ver. Ivonete	8425-0107				3.334,00	3.333,00	4.833,00	11.500,00	11.500,00	-
Cariri	Ivanete	Vereadora	8425-0107			Nilton Franco		5.000,00	5.000,00	10.000,00	10.000,00	-
Caseara	Ver. Ivinho					Nilton Franco			1.500,00	1.500,00	1.500,00	-
Caseara	Lorena Maria					Nilton Franco			9.000,00	9.000,00	9.000,00	-
Caseara	Paulo Roberto					Nilton Franco			18.000,00	18.000,00	18.000,00	-

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 29/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10822104300287.



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Wanderlândia	Maria Valadares					7.550,00		7.550,00	15.100,00	5.000,00	10.100,00
Wanderlândia	Francisco Maior				Nilton Franco			12.500,00	12.500,00	12.500,00	-
Xambioá	Patricia		9221-1897 / 8114-1877		Paulo Mourão	23.387,50	23.387,50	46.775,00	23.350,00	23.425,00	-
Xambioá	Vanda	PA Caçador			Nilton Franco			10.250,00	10.250,00	10.250,00	-

- 339,67

948.333

+ 470,00

1.418,00

OFICIAL  
DOLCAS 600.000,00

Os fatos acima relatados ratificam a convicção de que **BRITO MIRANDA, BRITO JÚNIOR** e **MARCELO MIRANDA** são pessoas que possuem grande influência política e econômica no Estado do Tocantins e que possuem conexões com pessoas igualmente poderosas, podendo exercer influência contra o regular andamento da investigação ora em curso. Também são indicativos de que as práticas delitivas por eles perpetradas continuam em curso no interior do Estado, obrigando-os a manter ativa e em funcionamento, uma complexa estrutura para a lavagem dos capitais ilicitamente auferidos.

Outrossim, os indícios levantados com a deflagração da Operação Reis do Gado indicam que o grupo continua a dissimular e a ocultar os valores auferidos ilicitamente, o que tem sido feito, atualmente, mediante a utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas, colocadas entre os agentes e os bens adquiridos de maneira ilícita. Para tanto, informa o Parquet que os investigados **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA** e **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR** teriam de válido de transações imobiliárias sem registros cartorários obrigatórios ou, se existentes, fraudulentos, contratos de gaveta, confecção de Declarações de Imposto de Renda fraudulentas, visando dar aspecto de legalidade para a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 29/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10822104300287.



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

evolução patrimonial dos envolvidos, entre outras práticas, com o objetivo de ludibriar os órgãos oficiais de fiscalização, blindando patrimonialmente o grupo criminoso.

Como é sabido, os atos posteriores de lavagem situam-se em plano distinto e separado do recebimento das vantagens indevidas, voltando-se à ocultação e dissimulação dos proveitos criminosos da organização. O delito de **lavagem de capitais**, ademais, **consubstancia crime permanente**, cuja execução se prolonga no tempo, enquanto houver a ocultação e a dissimulação de valores.

Dessa forma, após a análise detida dos elementos de convicção já angariados, foram indicados ainda episódios específicos de ocultação, dissimulação e lavagem de capitais, cuja execução ainda estaria em curso.

#### **4.1. Da ocultação de bens e ativos oriundos de corrupção mediante a utilização do colaborador ALEXANDRE FLEURY como interposta pessoa**

De acordo com as declarações e documentos entregues por ocasião de suas oitivas, **ALEXANDRE FLEURY**, por intermédio dos irmãos Peixoto, teria sido procurado no ano de 2005 por **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA** e **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**, respectivamente, pai e irmão do ex-governador **MARCELO MIRANDA**, para que atuasse como “gerente” da família em negócios agropecuários no sudoeste do Pará, mais especificamente, na região de São Felix do Xingu/PA.

Na época (2005), **ALEXANDRE FLEURY** teria sido contratado mediante a assinatura de sua CTPS e salário de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela empresa **CGE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**, de propriedade da **FAMÍLIA MIRANDA**, tendo como sócios **BRITO MIRANDA** (pai), **BRITO JÚNIOR** (irmão), **MARCELO MIRANDA** e **GLÓRIA MIRANDA** (irmã).

Após sua contratação pela empresa **CGE PARTICIPAÇÕES**, da **FAMÍLIA MIRANDA**, com salário de 700 (setecentos reais) reais, ainda em 2005, **ALEXANDRE FLEURY**





00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

observou suas funções se avolumarem, prestando “serviços” para a **FAMÍLIA MIRANDA**, de peão a capataz, de encarregado a administrador, de procurador a “parceiro” comercial e, após gozar da inteira confiança do clã, tornou-se operador financeiro do grupo, preposto, e sócio ostensivo, assumindo por completo as funções de interposta pessoa (laranja), em benefício do grupo familiar.

Pouco tempo após ser contratado, ALEXANDRY FLEURY passou a realizar operações imobiliárias envolvendo grandes propriedades e empresas.

Em seu Relatório Final do Inquérito Policial nº 1086/2016, a Polícia Federal demonstrou, de forma resumida, a linha temporal percorrida, sintetizando a evolução dos eventos investigados no que se refere à sua parte patrimonial, tanto em seu aspecto formal, como em seu aspecto material, com a efetiva entrega do proveito delitivo para a esfera patrimonial do operador financeiro da Família, **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JUNIOR** (mídia de fl. 8638):

PF e PJ envolvidas	CGE ADM e Participações	Vendedor Luiz Pereira Martins (Umuarama)	Vendedor Rossine Aires Guimarães	Vendedor Valdice Domingos de Freitas	Constituição da Agropecuária Mata Verde
Datas	mar/05 →	out/07 →	set/08 →	jan/09 →	set/09 →
Eventos	Contratação de Alexandre Fleury	AQUISIÇÃO Fazenda Ouro Verde	AQUISIÇÃO Fazenda Morada da Prata	AQUISIÇÃO Fazenda Itumbiara	AQUISIÇÃO Fazenda Santa Cruz Sociedade Fleury e Luiz Pereira Martins (Umuarama)

Comprador Antonio Lucena Barros	Agropecuária Mata Verde	Agropecuária Mata Verde	Alexandre Fleury	Rescisão Mata Verde
fev/10 →	jul/10 →	fev/11 →	abr/12	mai/12
VENDA da Fazenda Morada da Prata para Antônio Lucena (MARANHENSE)	Saída de Luiz Pereira Martins (Umuarama) Inclusão de Kátia Cristina P. Jardim #VENDA da Fazenda Santa Cruz para Antonio Lucena (MARANHENSE)	Alteração Societária: Saída de Kátia Cristina Peixoto Jardim Inclusão de José Edmar Brito Miranda	VENDA Fazenda Itumbiara para João Franco da Silveira Bueno	Distrato societário ALEXANDRE FLEURY passa as fazendas para JOSÉ EDMAR BRITO JÚNIOR

Da complexidade do esquema montado, percebe-se que vários negócios jurídicos e empresas foram envolvidas em transações contábeis, inclusive mediante a criação da empresa **AGROPECUÁRIA MATA VERDE**, em sociedade com a **AGROPECUÁRIA UMUARAMA**, que por sua vez pertenceria a **LUIZ PEREIRA MARTINS**, tudo para viabilizar a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 29/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10822104300287.



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

transferência dos bens para o nome de **ALEXANDRE FLEURY** e, ao final, repassá-los para **BRITO JÚNIOR** e sua irmã **GLÓRIA CARVALHO MIRANDA MENDONÇA**.

Contudo, conforme declarações prestadas por **ALEXANDRE FLEURY**, os recursos financeiros que transitaram em suas contas, e muitos dos bens inseridos em suas Declarações de Imposto de Renda, não eram de sua real propriedade, mas pertenciam em verdade à Família **MIRANDA**, conforme trechos exemplificativos abaixo consignados (Relatório Final elaborado pela Polícia Federal no inquérito policial 1086/2016 – mídia de fl. 838):

“QUE os bens registrados em sua declaração de 2007, **aeronave prefixo PT RPK e Fazendas Ouro Verde I, II e III e São José, I e II, na verdade são de propriedade da família MIRANDA**, tendo sido colocadas em seu nome a pedido de **BRITO JÚNIOR**; QUE inclusive estas fazendas tiveram seu registro fraudado em data anterior a 2007, conforme mencionado no primeiro depoimento pelo declarante; [...]

QUE os empréstimos que totalizam R\$ 300.000,00 concedidos pelos irmãos PEIXOTO no ano de 2007 para o declarante ocorreram apenas para simular despesas visando ajuste em seu imposto de renda, ou seja, não ocorreram de fato; **QUE o veículo camionete Mitsubishi L 200 2006, inserida no IRPF de 2008 do declarante, placa NGH 6704 era de propriedade de fato de BRITO JÚNIOR**, porém até hoje consta em nome do declarante; (...).

Neste sentido, as Fazendas OURO VERDE e Fazenda SANTA CRUZ (ou Triângulo), que estiveram formalmente vinculadas a **ALEXANDRE FLEURY**, foram dadas como retribuição para **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR** como forma de “propina”, para que os pagamentos dos contratos que as empresas de **LUIZ PEREIRA MARTINS** (“LUIZ PIRES”) tinham com o Estado de Tocantins *não fossem interrompidos*. Suas aquisições e posteriores revendas foram efetuadas de forma fraudulenta, contando com o auxílio de **ANTÔNIO LUCENA BARROS (MARANHENSE)**, a fim de que não houvesse o registro oficial em nome de **BRITO MIRANDA, MARCELO MIRANDA e BRITO JÚNIOR**, verdadeiros proprietários.

Como já salientado, **ALEXANDRE FLEURY** esclareceu em seus depoimentos que suas Declarações de Imposto de Renda foram fraudadas para criar lastro fiscal que justificasse a



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

aquisição das fazendas, sendo que tais valores foram de fato encontrados durante análise da sua DIRPF/2008:

“QUE o empréstimo da empresa UMUARAMA AGROPECUÁRIA, no valor de R\$ 2.400.000,00 registrado também no IRPF 2008 trata-se de apenas simulação fiscal visando gerar receita no patrimônio do declarante e posterior justificativa para o pagamento de dívidas”.

Da mesma forma, ALEXANDRE FLEURY afirmou que também negociou em seu nome a FAZENDA MORADA DA PRATA, de propriedade de **BRITO JUNIOR**, no valor aproximado de **19 (dezenove) milhões**, que teria sido recebida como “propina” de ROSSINE AIRES GUIMARÃES, em troca de contratos com o Estado de Tocantins, no valor de quase 200 (duzentos) milhões de reais:

“QUE **BRITO JUNIOR** também pretendia inserir na Agropecuária a Fazenda Morada da Prata, de propriedade de fato de ROSSINE AIRES GUIMARÃES, mas em nome da esposa de MOISÉS CARVALHO; QUE tem conhecimento que a Morada da Prata seria dada em troca de contratos que as empresas de ROSSINE queria obter no Estado de Tocantins, no valor de 190 (cento e noventa) milhões;  
QUE apesar de não ter sido escriturada em nome do declarante ou incorporada à Agropecuária Mata Verde, a fazenda Morada da Prata teve o contrato de compra e venda formalizado em nome do declarante, como se tivesse sido adquirida por este, no valor de 19 (dezenove) milhões, com cópia de documentos também entregues nesta data; QUE paralelo a este contrato de compra e venda também foi feito um contrato de parceria entre o declarante e a mãe de ROSSINE AIRES, ELIZABETE GUIMARÃES ARAÚJO; QUE o declarante reafirma que não desembolsou nenhuma quantia para a suposta aquisição dessa fazenda; QUE sabe dizer que algumas empresas de ROSSINE passaram a executar os contratos que interessavam, seja porque ganhou a licitação ou mesmo subcontratação, inclusive a empresa VALE DO LONTRA; QUE acredita que tais contratos das empresas de ROSSINE com o governo do Estado de Tocantins ocorreram no segundo mandato de **MARCELO MIRANDA**, aproximadamente em 2008; QUE se recorda que era em torno de cinco obras, entre elas a do "Grampinho", na maioria na área de asfaltamento;”



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

O relato foi confirmado pelo delator ROSSINE AIRES GUIMARÃES perante a Procuradoria-Geral da República, conforme termo de colaboração premiada homologado pelo STF em **17 de abril de 2018**. Vejamos trecho referente à FAZENDA MORADA DA PRATA (mídia de fl. 838):

“QUE por volta do ano de 2009, durante o mandato de Governador de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, a CONSTRUTORA RIO TOCANTINS LTDA. possuía alguns contratos com o estado do Tocantins; QUE **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, seu pai **JOSE BRITO MIRANDA**, e seu irmão **JOSE EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**, prometeram a ROSSINE AIRES GUIMARAES que a CONSTRUTORA RIO TOCANTINS LTDA. receberia mais contratos para execução de obras públicas, no valor de R\$190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais) a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); QUE então ficou acordado entre ROSSINE AIRES GUIMARÃES e a família de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA que seriam pagos a eles cerca de R\$19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), em contrapartida aos pagamentos que seriam feitos pelo Estado do Tocantins à CONSTRUTORA RIO TOCANTINS LTDA pela execução das obras públicas; QUE ROSSINE AIRES GUIMARÃES aceitou pagar os valores solicitados; QUE nesse época **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**, por meio de seu sócio ALEXANDRE FLEURY JARDIM, notadamente “laranja”, comprovou várias fazendas no sul do Pará, e se interessou por uma pertencente à família de ROSSINE AIRES GUIMARÃES, chamada Fazenda Morada da Prata; (...) Que então a Fazenda Morada da Prata foi vendida à família do governador **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, por intermédio do “laranja” ALEXANDRE FLEURY JARDIM (...); QUE foi elaborado um contrato de parceria entre ALEXANDRE FLEURY JARDIM e ELISABETE GUIMARÃES DE ARAÚJO, mãe de ROSSINE AIRES GUIMARÃES, apenas para possibilitar a inscrição em nome de ALEXANDRE FLEURY JARDIM na ADEPARÁ (agência de gado) [...].

Os episódios em comento consubstanciam indícios da prática de crimes de lavagem e ocultação de bens e dinheiro, bem como evidenciam a engenhosa estratégia da família **MIRANDA** de dissimular suas transações comerciais mediante acordos informais, visando, sobretudo manter-se fora do alcance dos órgãos de controle estatal. No caso em apreço, a Fazenda colocada em nome de ALEXANDRE FLEURY foi transferida a pedido de **BRITO**



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**JUNIOR**, sendo certo que a transmissão do bem em questão se dera em razão de atos de favorecimento praticados por **MARCELO MIRANDA**, à época, governador do Estado do Tocantins, em favor de ROSSINE AIRES GUIMARÃES.

Também era comum, segundo apontaram as autoridades policiais, a utilização de contas bancárias abertas em nomes de “laranjas” para a movimentação de parte do dinheiro que ingressava no “sistema financeiro” legalizado. Nenhum valor era concretamente movimentado nas contas bancárias da família. Os recursos auferidos ilicitamente transitavam das contas bancárias de laranjas para contas bancárias vinculadas a ALEXANDRE FLEURY, a partir da qual eram concretamente usufruídos pelo operador financeiro **BRITO JÚNIOR**, que se incumbia de repassá-los ao seu núcleo familiar.

Após o rastreamento das operações financeiras executadas em contas bancárias abertas em nome de ALEXANDRE FLEURY, cujo controle, segundo o delator, pertenceria ao operador financeiro **BRITO JÚNIOR**, as autoridades policiais constataram a circulação de nada menos do que **64 milhões de reais** no período compreendido entre 2005 e 2012. A análise qualitativa das informações também indicou o *aporte constante e sistemático* de recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas *que mantiveram com o Estado do Tocantins, durante o período em questão, contratos de grande vulto* (caso das empresas **CRT** e de ROSSINE AIRES), além de pessoas físicas e jurídicas ligadas à família Miranda, o que reforça a convicção de que, de fato, se tratava da conta destinatária de recursos auferidos ilicitamente, dada a ausência de causa para as transferências realizadas.



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

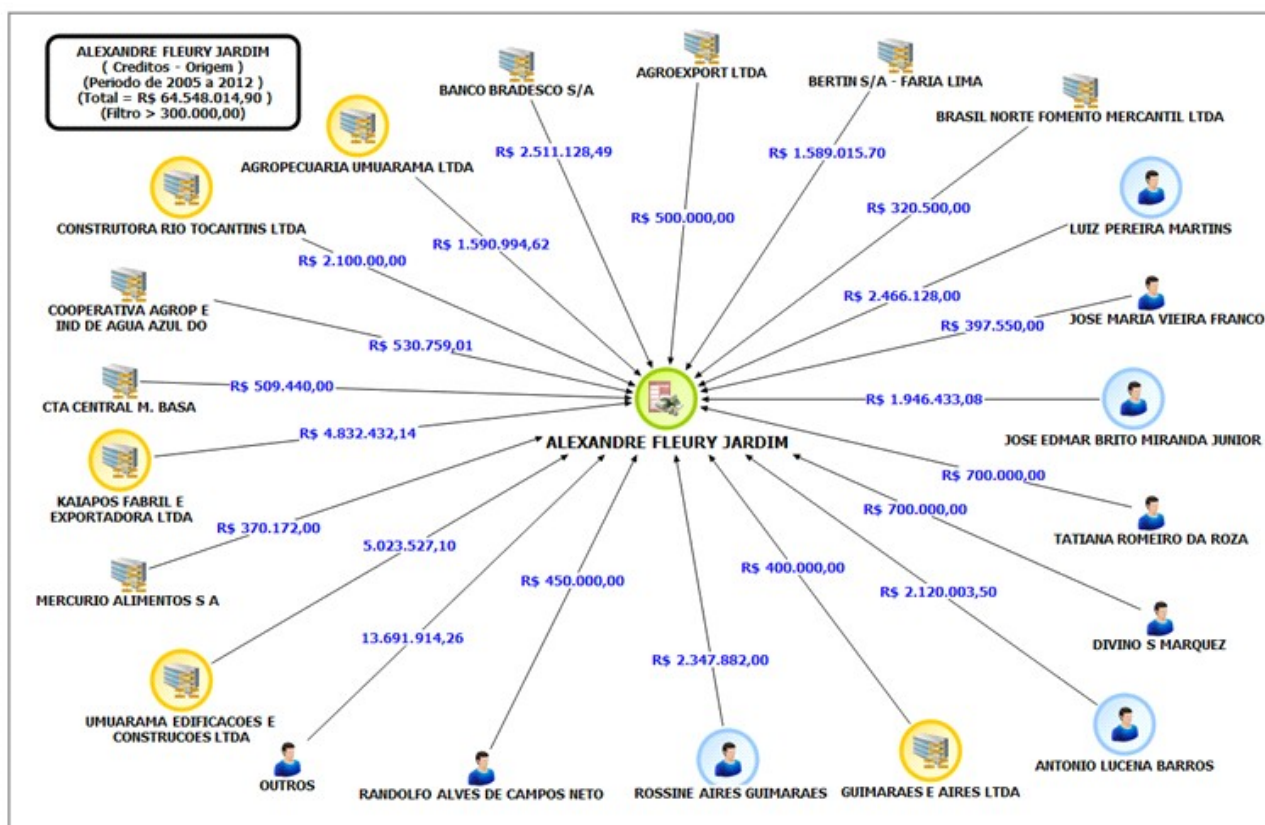
Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032



Além dos valores referentes à negociação de propriedades rurais, também circularam nas contas de ALEXANDRE FLEURY pagamentos de aeronaves utilizadas pela organização, inclusive pelo próprio **MARCELO MIRANDA**.

Não por outra razão, a Polícia Federal concluiu que “a expressiva movimentação financeira em seu nome tem pouca relação com seu patrimônio pessoal. E, em muito, reflete as relações comerciais da Família MIRANDA, por meio da figura de ALEXANDRE” (mídia de fl. 838).

Diante disso, os elementos de convicção reunidos, de fato, apontam que **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR** teriam se valido do “laranja” ALEXANDRE FLEURY para dissimular e ocultar patrimônio auferido ilicitamente, percorrendo, ao final, todas as fases comumente observadas em casos de lavagem de capitais.



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

(i) *placement*: a entrega dos bens e valores para o “laranja” ALEXANDRE e sua esposa corresponde à **fase da colocação**. Neste momento, ocorreu a separação física entre o dinheiro ilícito e os requeridos;

(ii) *layering*: na sequência, os múltiplos negócios realizados com os recursos e transferências dos bens e constituição de empresas tiveram por finalidade mascarar a reconstituição da trilha do dinheiro ilícito. Trata-se da **fase da ocultação ou dissimulação**.

(iii) *integration*: finalmente, o retorno do patrimônio para **BRITO JÚNIOR**, por meio da saída de ALEXANDRE da sociedade AGROPECUÁRIA MATA VERDE, e a formalização do “DISTRATO”, corresponde à **fase da integralização**.

Não obstante o processo de dissimulação por meio da participação ativa do “laranja” ALEXANDRE tenha se encerrado em 2012, o levantamento patrimonial dos requeridos demonstra que os atos de ocultação continuam a acontecer.

Ao diligenciar a situação patrimonial dos investigados em dias atuais, o Ministério Público Federal constatou que, segundo informação prestada pela ADEPARÁ, por meio do **ofício nº 071/2019-ADEPARÁ**, a FAZENDA OURO VERDE *continua cadastrada em nome de ALEXANDRE FLEURY* (fl. 831-v). E mais: o ofício demonstra que *houve a atualização cadastral da propriedade em 14.07.2016*. É dizer, mesmo tendo havido a atualização cadastral muito após ter vindo à tona a colaboração celebrada por ALEXANDRE FLEURY com o MPF, os requeridos acharam por bem *manter a propriedade cadastrada em nome do “laranja”*, possivelmente, para se esquivarem de eventuais constrições judiciais.

Tal fato demonstra a insistência da **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR** em continuar ocultando e dissimulando o patrimônio auferido de forma ilícita, ao procurar dissociar de seus nomes o bem imóvel adquirido em nome de ALEXANDRE FLEURY, com recursos desviados mediante atos de corrupção.

#### 4.2. Da lavagem de dinheiro mediante a aquisição de veículos





00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Conforme informação constante do relatório policial de fls. 3078/3560, do Inq. 1086, um dos automóveis utilizados por **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, qual seja, o Jeep Renegade, ano 2015/2016, placa QKE-1921/TO, chassi nº 988611126GK036022, pode ser produto de atos de lavagem de capitais. Com a deflagração da fase ostensiva da Operação Reis do Gado, o veículo em questão foi apreendido na casa do então governador. O veículo em apreço, conforme informações lançadas no auto de apreensão n. 382/2016 – SR/PF/TO, estava em nome de TATIANE FELIX ARCANJO, apesar de ter sido apreendido em poder de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**. Ao apurar a forma de aquisição do bem, foi constatado que o veículo foi faturado diretamente pela concessionária GRAND CANYON COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA para a compradora, conforme cópia da nota fiscal nº 032 que consta dos autos, de 11.01.2016, mediante o pagamento de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

Ocorre que, ao ser inquirido pela Polícia Federal, o vendedor responsável pela venda, de nome FAUSTO JOSÉ MENDES, declarou que a negociação foi intermediada por pessoa cujo apelido era “CENOURÃO”. Posteriormente, constatou-se que a pessoa em questão era ELMAR BATISTA BORGES, que na época da negociação do Jeep Renegade exercia a função de Chefe de Gabinete do Governador **MARCELO MIRANDA**, vindo a ocupar, posteriormente, o cargo de Secretário Extraordinário de Integração Governamental.

Ainda segundo a polícia federal, ELMAR BATISTA BORGES, vulgo “Cenourão”, mantinha à época dos fatos, relacionamento com TATIANE FELIX ARCANJO, tendo-a usado para dissimular a aquisição do bem, cuja compra foi executada com recursos auferidos illicitamente.

Ademais, quando da análise de *laptop* apreendido no Gabinete do então Governador no Palácio do Araguaia, a Polícia Federal encontrou um arquivo contendo *apólice de seguro do referido veículo, emitida pela Alfa Seguradora S/A*, tendo como segurado **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, sendo certo que o CEP de pernoite do veículo era o mesmo da residência do então Governador, qual seja 77021-644, o que reforça a constatação de que o bem, de fato, lhe pertencia.



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Conforme alegado pelo Parquet, embora os crimes antecedentes ainda estejam sob apuração, o caso remete a delito de lavagem de dinheiro cuja consumação protraui-se no tempo até a data da efetiva apreensão, evidenciando que *a manutenção de bens em nome de terceiros é uma constante no cotidiano dos três requeridos*.

#### **4.3. Da atualidade da lavagem de capitais com operações envolvendo gado**

De início, a fim de que se tenha um melhor entendimento, impende repisar considerações sobre ponto que permeia praticamente todos os requeridos, qual seja, o processo de sonegação fiscal na atividade rural e a utilização da atividade no processo de lavagem de capitais, em função, principalmente, da falta de controle efetivo desta atividade produtiva pelos órgãos competentes, pelos mais variados motivos, notadamente, em razão da grande extensão territorial das propriedades rurais envolvidas e de distância destes locais dos grandes centros.

Com a deflagração de Operação Reis do Gado, em que pese o fato de que o tamanho e quantidade exata do rebanho não pudesse ter sido suficientemente dimensionada, foram encontrados elementos indiciários que levantaram fundadas suspeitas de que a exploração da atividade agropecuária pela família Miranda também poderia ser utilizada para a lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio, sendo este, talvez, *o método mais empregado pelos requeridos*, dada a facilidade de mobilização, valorização e falta de fiscalização dos semoventes.

Em vários trechos de seus depoimentos, ALEXANDRE FLEURY aponta que, quando estava a serviço de **BRITO JÚNIOR, MARCELO MIRANDA e BRITO MIRANDA**, tinha como uma de suas atividades principais a compra e venda de gado, sendo certo que, como já apontado alhures, o início da relação laboral entre **ALEXANDRE** e a família **MIRANDA** se dera, justamente, em razão da necessidade de uma pessoa de confiança na lida do campo, em fazendas supostamente “alugadas” para o exercício da pecuária. Conforme apontado pela Polícia Federal, em uma de suas declarações ALEXANDRE FLEURY afirmou (mídia de fl. 838):

***“QUE o lucro da empresa de BRITO JÚNIOR e PEIXOTOS seria aplicado em gado,***



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

*a ser colocado em fazendas alugadas;”*

**“QUE em 2003, ainda no primeiro governo de MARCELO MIRANDA, foi chamado por BRITO JÚNIOR para comprar gado, cerca de 2000 (duas mil) cabeças; QUE o gado saiu da Fazenda Contraponto, situada na Vila Mandi, no Estado do Pará, e foi colocado na fazenda São Roberto, também no Pará, de propriedade de MARANHENSE (ANTONIO LUCENA);”**

Ainda durante a Operação foram encontrados documentos que comprovam a estreita ligação entre **BRITO JÚNIOR** e o colaborador ALEXANDRE FLEURY em negócios envolvendo a atividade pecuária, como foi o caso da procuração pública firmada em seu nome, assim como o contrato de parceria agropecuária firmada entre ambos, tendo a empresa familiar UMUARAMA (de ‘LUIZ PIRES’) como anuente.

Conforme apurado pela Polícia Federal no Relatório de Análise nº\_06/2016 (Operação Reis do Gado), o gado seria utilizado como lastro para justificar as transações financeiras executadas por **BRITO JÚNIOR** e **BRITO MIRANDA**, no interesse deles próprio e de **MARCELO MIRANDA** (mídia de fl. 838). Para tanto, como bem aponta o Ministério Público Federal, os **MIRANDA** valer-se-iam da complexidade do negócio (movimentação de animais vivos, costumeira aquisição de animais em leilão mediante dinheiro em espécie, possibilidade de manipulação de registros pecuários e sanitários por meio do chamado “gado de papel”) e da ineficiência funcional ou mesmo da captura das agências agropecuárias, para atingirem seus propósitos. Diante de tal cenário, já não haveria obstáculos à larga utilização de “laranjas” para a ocultação do gado adquirido com dinheiro desviado dos cofres públicos.

Conforme apurado pelo Parquet, causa estranheza o fato de que os registros dos rebanhos constaram apenas da documentação fiscal de **BRITO JÚNIOR**, na medida em que seria notória a existência nas propriedades da família Miranda, de gado de corte do tipo Nelore, sob a responsabilidade de **BRITO MIRANDA**, o que foi, inclusive, objeto de reportagem em veículo de comunicação local, que apontou BRITO MIRANDA como proprietário de quase trinta mil cabeças de gado, cujo valor poderia atingir facilmente mais de quarenta milhões de reais.

Em seu depoimento, ALEXANDRE FLEURY confirmou as informações constantes



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

das notícias de jornais juntadas aos autos e afirmou:

***“QUE se recorda que em 2008 a revista EXPRESSAO PARA levantou o patrimônio de gado da FAMÍLIA MIRANDA em fazendas da região de São Félix/PA, e BRITO MIRANDA negou ser o proprietário do rebanho, atribuindo sua propriedade ao declarante;”***

***“QUE as fazendas administradas pelo declarante chegaram a ter 30 mil cabeças de gado.”***

Além disso, registros fotográficos apreendidos pela polícia federal retratam **BRITO MIRANDA** e **BRITO JÚNIOR** visitando uma de suas fazendas em cujo fundo é possível identificar imensa quantidade de gado de corte (fls. 217/218 do Relatório final do IPL 1086/DF-STJ). No registro apreendido, ademais, constam quatro pessoas, das quais se pôde identificar **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA**, **LUIS PEREIRA MARTINS** e **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR** (mídia de fl. 838).

Ademais, foi apreendido no escritório de **BRITO MIRANDA** anotação que revela o acompanhamento dos atos de gestão dos negócios com o gado, conforme se observa do Relatório de Análise de Material Apreendido nº TO-03/2017, que reproduz anotação feita de próprio punho a respeito do gado remanescente na FAZENDA OURO VERDE (mídia de fl. 838).

Os documentos apreendidos na fazenda em que reside **BRITO JÚNIOR** em Senador Canedo/GO, corroboram as suspeitas levantadas pelo órgão acusatório. Do item 18 do Auto de Apreensão nº 739/2016, se observam anotações sobre o controle físico do gado das fazendas OURO VERDE, ITUMBIARA, TRIANGULO e MORADA DA PRATA. É importante frisar que em várias tabelas está grafado o nome de ALEXANDRE FLEURY JARDIM como diretor, como bem apontado no Relatório de Análise de Material Apreendido - Equipe GO-03, que aponta (mídia de fl. 838).

**“Dentre outros documentos, este item contém uma planilha intitulada “CÁLCULO PARA ADIANTAMENTO – FAZ. SANTA CRUZ – ALEXANDRE FLEURY”. Na**



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

descrição de “Parcel 07/2012” há discriminação de um saldo de **31.441@** (arobas de boi gordo), que convertidas em moeda nacional somariam **R\$ 2.670.003,50** (dois milhões, seiscentos e setenta mil e três reais, e cinquenta centavos). O documento é datado de 14/05/2011, possivelmente elaborado por ALAN RIBEIRO, e leva uma rubrica que se parece com outras encontradas em documentos diversos e que seria de ANTONIO LUCENA DE BARROS (MARANHENSE).

Junto a esta planilha está um “TERMO DE RECIBO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA E ENTENDIMENTOS, 41.666,66@ (arobas de boi gordo). Vencimento: 15/07/2012, datada de 14/05/2011, e assinada por ALEXANDRE FLEURY JARDIM. Nesse termo ALEXANDRE FLEURY declara ter recebido de ANTONIO LUCENA DE BARROS a importância correspondente a **41.666,66@** (arobas de boi gordo), referentes à quitação antecipada de uma parcela da dívida referente à FAZENDA SANTA CRUZ”.

No relatório, existe também referência a um documento intitulado RELATÓRIO CONFIDENCIAL, no qual consta o relato de visitas feitas às fazendas TRIÂNGULO, OURO VERDE e MORADA DA PRATA entre os dias 13.05.2009 e 20.05.2009. Nota-se que o documento **retrata uma fiscalização de conferência das máquinas, rebanhos e equipamentos destas propriedades**. Chama a atenção o **volume do rebanho total destas fazendas**, sendo 8.016 cabeças de gado na FAZENDA TRIÂNGULO, 8.578 cabeças de gado na FAZENDA OURO VERDE e 3.193 cabeças de gado na FAZENDA MORADA DA PRATA, **perfazendo um total de 19.787 animais**.

O fato de tal documento ter sido encontrado junto aos pertences de **BRITO JÚNIOR** demonstra seu estreito vínculo com as fazendas relacionadas, assim como o tamanho real da fortuna por ele adquirida e por seus familiares. Confira-se:



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**RELATÓRIO CONFIDENCIAL**

Em visita às Fazendas, no período de 13/05/2009 a 20/05/2009, com objetivo de relacionar o quantitativo e o estado dos rebanhos e das máquinas e equipamentos constantes nas mesmas, constatei o que segue:

**1- FAZENDA TRIANGULO**  
(Retiro 70, Retiro Sta. Cruz e Sede)

**a) Máquinas e Equipamentos**

Foram encontradas as seguintes máquinas e equipamentos nesta fazenda:

Qde.	Tipo	Estado	Propr.
01	Escavadeira Komatsu PC138 US	ótimo	Jr
01	Trator de esteira Komatsu D51 EX	ótimo	Jr
01	Moto Honda BROS 150	bom	Alex
01	Trator Valtra 785 4x4	ótimo	Jr
01	Carreta Agrícola	Bom,	Jr
01	Trator Massey Ferguson 292 4x4	Ótimo	BM
01	Caminhão VW 31-320 com carroceria e gaiola	Ótimo	CFT
01	Grade Aradora Tatu com 18 discos	Ótimo	Jr
01	Grade Aradora Tatu com 28 discos	Ótimo	BM
01	Carreta Tanque 4.200 Lts com moto bomba	Ótimo	Jr
01	Pulveizador Jatão 400	Bom	Jr
01	Avião Sêneca III - PT VCZ	ótimo	Alex
01	Carro Bleazer	Bom	Jr
01	Carro Fiat	Bom	BM
01	Semeadeira Vicon PS603	ótimo	Jr
01	Camioneta Ranger	Bom	Jr
01	Caminhão Ford F4000 (à venda)	Bom	Jr
01	Camioneta L200 (à venda)	Bom	Alex
01	Um screeper de arrasto	Ótimo	Jr

**"BM- BRITO MIRANDA" "JR - BRITO JÚNIOR"**

Como bem pontuado, é importante ressaltar que **MARCELO MIRANDA** não só tinha conhecimento dos investimentos da família nesta área, como visitava as fazendas com regularidade, inspecionava o rebanho, interessava-se pelo controle e até mesmo "presenteava" os peões com pequenos pacotes de notas de cinquenta reais durante as visitas. Vejamos as declarações prestadas por ALEXANDRE FLEURY a esse respeito:

**"QUE era comum MARCELO MIRANDA questionar o declarante sobre o**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 29/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10822104300287.



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**andamento dos negócios com gado e administração das fazendas;**

**QUE as fazendas administradas pelo declarante chegaram a ter 30 mil cabeças de gado; QUE** apesar de receber orientações de **BRITO MIRANDA** e **BRITO JÚNIOR**, o Governador **MARCELO MIRANDA** **sempre questionava o declarante sobre o andamento dos negócios, o trato com o gado da família QUE era comum MARCELO MIRANDA pedir para o declarante mandar reunir o gado da fazenda visitada, para vistoriar pessoalmente o rebanho,** ocasião em que premiava os peões jogando pequenos pacotes de cinquenta reais para os peões”.

Como se observa, as evidências obtidas na Operação Reis do Gado, geram suspeitas de que o gado pertencente à Família **MIRANDA** figuraria como meio e fim do processo de lavagem de dinheiro.

Conforme salientado pela Polícia Federal no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 09/2016, “***além de destinarem considerável parte dos recursos para a aquisição de semoventes, mantendo um patrimônio com boa liquidez a margem de controles financeiros e fiscais mais rígidos, há registros e indícios de manobras fiscais indicando que o gado era utilizado para gerar lastro contábil, ocultar patrimônio e dar suporte a eventuais ajustes financeiros***” (mídia de fl. 838).

Como restou demonstrado, as evidências revelaram fundadas suspeitas de que os requeridos estariam realizando manobras típicas de dissimulação na área patrimonial, financeira e fiscal. Ao tentar dar ares de legitimidade aos números da atividade pecuária, os requeridos demonstraram lançar mão de **medidas de dissimulação** como a **compra de vacinas de acordo com o quantitativo de gado declarado, e não com a quantidade real**, majorações diversas do rebanho para criar lastro para futuras operações, e **redução circunstancial do rebanho para justificar os valores movimentados em conta ou em aquisições**, especialmente em anos de eleição. O *modus operandi* do suposto processo de lavagem de dinheiro dos **MIRANDA** perpassaria ora pela aquisição de gado com dinheiro oriundo de corrupção, utilizando-se de terceiros (*fases da colocação e da dissimulação*), ora pela simulação da aquisição de gado, com a finalidade de gerar lastro contábil, legitimar o patrimônio e dar suporte a eventuais ajustes



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

financeiros, com a finalidade de fazer com que o rebanho ou o dinheiro ilícito reingressasse formalmente em seu patrimônio, com ares de licitude (*fase da integração*).

Por fim, são fortes os indícios de que os acusados contam com o possível apoio de autoridades dentro das agências de defesa agropecuária, dos Estados do Tocantins e Pará. Quando os atos de investigação ainda tramitavam sob a responsabilidade do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no Superior Tribunal de Justiça, com a deflagração da fase ostensiva da Operação Reis do Gado, foi determinada a indisponibilidade do gado pertencente a **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR**, no final do ano de 2016. Ao serem comunicadas, as agências respectivas informaram o cumprimento da ordem de bloqueio.

A Agência Agropecuária do Estado do Pará, por seu turno (ADEPARÁ), em documento datado de 30 de novembro de 2016, informou em um momento inicial que **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR** não estavam cadastrados naquela agência. Conforme apurado pelo Parquet, porém, tal informação era falsa, já que, desde 2011, **BRITO JÚNIOR** figurava como proprietário ou produtor agropecuário em Fazendas cadastradas na ADEPARÁ, a saber, as Fazendas Santo Ofício III (Santana do Araguaia), Ouro Verde (São Félix do Xingu) e Santa Cruz (Sapucaia). Tanto é assim que, ao ser novamente provocada, a ADEPARÁ afirmou, candidamente, que 'encontrou' o cadastro de **BRITO JÚNIOR** enquanto produtor agropecuário e realizara o bloqueio de 2.340 bovinos na Fazenda Santo Ofício III, situada em Santana do Araguaia/PA (cf. ofício n. 012/2017, de 23 de junho de 2017). Entre o intervalo de novembro de 2016 e junho de 2017, porém, nenhuma constrição recaiu sobre o patrimônio de semoventes dos investigados, fato que permitiu, sobremaneira, a livre negociação e eventual dissipação do patrimônio sujeito a constrições judiciais.

Ademais, em sua segunda manifestação, a ADEPARÁ, por mais uma vez, omitiu a existência de cadastro de **BRITO JÚNIOR** na qualidade de proprietário, da Fazenda Santa Cruz, situada em Sapucaia, e de produtor pecuário na Fazenda Ouro Verde, situada em São Félix do Xingu, propriedades cadastradas na agência desde 09.09.2011. Por fim, não se pode olvidar que, em atenção ao ofício n. 071/2019-ADEPARÁ, apresentado em resposta à ordem de bloqueio de





0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

bens e valores emitida pela 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária, a Fazenda Ouro Verde, estranhamente, continua cadastrada em nome de ALEXANDRE FLEURY, mesmo depois de todos os eventos narrados pelo colaborador perante as autoridades de persecução penal federal, em acordo de colaboração premiada homologado pelo STJ.

Como bem pontuado pelo Parquet, de fato, o caso é gravíssimo, porquanto, evidencia a influência do grupo, assim como o desprezo dos investigados por ordens oficiais, **além da estranha dificuldade da ADEPARÁ em cumprir uma ordem clara, direta e imediata de bloqueio do gado registrado em nome dos investigados**. Em uma situação como a presente, em face de uma ordem expressa de constrição emitida pelo Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, o questionável equívoco da agência de defesa agropecuária do Estado permitiu que o núcleo familiar dos MIRANDA negociasse livremente as cabeças de gado existentes em seu nome, malgrado fosse inequívoco que, há anos, os três investigados já eram apontados dentre os maiores produtos agropecuários do Sudoeste do Estado do Pará.

Outrossim, a manutenção do nome de ALEXANDRE em uma das fazendas do grupo também **ratifica a percepção de que a manutenção de bens em nome de terceiros** para blindar patrimonialmente e evitar eventuais constrições judiciais **é uma constante na vida da família Miranda**, consoante foi possível constatar durante a instrução dos inquéritos vinculados às Operações 'Reis do Gado' (STJ, 2016), 'Marcapasso' (4ª Vara Federal, 2017), 'Pontes de Papel' (STJ, 2017), 'Convergência' (STJ, 2017) e 'Lava-Jato' (STF, com delação firmada em 2017, que atingiu os acusados no tocante à empresa Odebrecht Ambiental).

#### 4.4. Da possível lavagem de dinheiro por meio da ocultação da propriedade da FAZENDA SÃO PAULO (Tocantínia/Aparecida do Rio Negro)

A Operação Reis do Gado revelou ainda indícios de que o dinheiro oriundo de corrupção também teria sido empregado na aquisição de outras fazendas que estariam em nome de interpostas pessoas, mas que, de fato, à semelhança da Fazenda Ouro Verde, pertenceria à



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

família **MIRANDA**. Esse seria o caso da FAZENDA SÃO PAULO.

Ao ofertar sua representação, o Ministério Público Federal trouxe aos autos contrato particular de arrendamento de imóvel rural, datado de 30.03.2017, para fins de exploração de atividade pecuária, que indica como proprietário da Fazenda São Paulo o Sr. RAIMUNDO ARRUDA BUCAR, conhecido como “XUXU BUCAR”, e como arrendatário **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**.

Consoante esclarece o MPF, RAIMUNDO BUCAR é pessoa próxima a **MARCELO MIRANDA**. Este, tão logo assumiu o mandato de Governador em 2015, o nomeou como Presidente da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins. Com a notícia da cassação de **MARCELO MIRANDA** pelo Tribunal Superior Eleitoral, RAIMUNDO BUCAR foi exonerado, a pedido (DOE de 26.03.2018). Ocorre que dias depois, por via de decisão judicial, MARCELO MIRANDA retornou ao cargo, onde ficaria até o julgamento dos embargos declaratórios pelo TSE. Assim sendo, tendo em vista a proximidade com RAIMUNDO BUCAR, **MARCELO MIRANDA** novamente o nomeou como Presidente da Agência de Metrologia, por meio de edição extra do Diário Oficial, publicada em 08.04.2018 (domingo). RAIMUNDO BUCAR também foi nomeado por **MARCELO MIRANDA** em mandatos anteriores: em 2003 funcionou como Secretário Estadual do Interior e Justiça e em 2007 foi nomeado como Presidente da Junta Comercial do Estado do Tocantins.

Ainda segundo o *Parquet*, existiriam indícios de que RAIMUNDO BUCAR seria mais um “laranja” na engrenagem de lavagem de dinheiro dos MIRANDA, consistindo em instrumento para a ocultação de imóvel rural adquirido com dinheiro de corrupção, com esteio nos seguintes aspectos:

(i) no cadastro da FAZENDA SÃO PAULO junto à Agência Agropecuária do Estado do Tocantins, **BRITO JUNIOR** figura não como produtor agropecuário, mas como legítimo proprietário, fato que seria indicativo da propriedade de fato do bem, porquanto, a despeito da opção pela colocação de haveres em nome de interposta pessoa, é comum que haja lapsos na blindagem patrimonial, o que resultaria na indicação do verdadeiro proprietário nos cadastros das



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

agências fiscalizadoras, como foi o caso.

(ii) O cadastro na SEFAZ/TO, da mesma forma, indica o nome de fantasia "FAZENDA SÃO PAULO" vinculado à firma individual de **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**, fato que jamais poderia ocorrer caso o investigado fosse, de fato, mero arrendatário do bem.

(iii) no cadastro da firma individual **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR** (nome fantasia: FAZENDA SÃO PAULO), figura como titular WILSON CARVALHO DA SILVA, que trabalha com os requeridos. Conforme aponta o Parquet, do Relatório de Análise de Material Apreendido - Equipe TO-03, providenciado pela Polícia Federal, WILSON é motorista particular de **BRITO MIRANDA** (pai), além de já ter sido nomeado por **MARCELO MIRANDA** como assessor da Secretaria de Governo, no ano de 2008.

(iv) em **28 de novembro de 2016**, ou seja, muito antes do contrato simulado e da inscrição na SEFAZ/TO (datados de 30.03.2017 e 25.04.2017, respectivamente), a Polícia Federal apreendeu na **residência de BRITO JÚNIOR anotação com a indicação de despesas da FAZENDA SÃO PAULO**, o que evidencia que, mesmo antes da simulação de arrendamento, a propriedade em comento ***já se encontrava sob a esfera de disposição da Família Miranda*** Como se vê da imagem reproduzida abaixo, em relação a uma das contas, há referências à distribuição mensal de recursos para **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JUNIOR**, bem como à previsão de despesas para as Fazendas SÃO JOSÉ, MATARAIÊ e SÃO PAULO.



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

*Uma Cada mês*

<u>São José</u>	R\$ 25.500,00
CGE	R\$ 15.000,00
<u>Chacana</u>	R\$ 8.000,00
Júnior	R\$ 25.000,00
Dr. Brito	R\$ 15.900,00
Marcelo	R\$ 6.000,00
<u>São Paulo</u>	R\$ 6.000,00
<u>Motoraie</u>	mês 11 31.486,31
	mês 12 11.630,00

**Item 10 do Auto de Apreensão nº 734/2016 – José Edmar Brito  
Miranda Júnior – Equipe Goiás - 02**

(v) há relatos da existência de gado pertencente aos **MIRANDA** na FAZENDA SÃO PAULO já em 2016 (ainda que em nome de laranjas), ou seja, também muito antes do contrato simulado e da inscrição na SEFAZ/TO, datados de 30.03.2017 e 25.04.2017. É o que consta da Informação nº 012/2016 – RE nº 001/2016 – SR/DPF/TO, elaborada pela Polícia Federal em 01.12.2016. Na referida Informação, é mencionado que “o gado estaria em nome de ‘XUXU BUCAR’ e que “BRITO MIRANDA esteve na citada fazenda, há aproximadamente uma semana, acompanhando a vacinação deste gado” (mídia de fl. 838).

Como se vê, além de gado em seu nome, é possível que RAIMUNDO BUCAR (“XUXU BUCAR”) tenha sido utilizado para ocultar a verdadeira propriedade da FAZENDA SÃO PAULO, o que consiste em relevante indício de lavagem de capitais mediante blindagem



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

patrimonial, a persistir ainda em dias atuais, fato indicativo da necessidade de deferimento das medidas cautelares ora pleiteadas.

**4.5. Da provável triangulação entre as transações ocorridas na FAZENDA SANTO OFÍCIO III (Santana do Araguaia/PA) e esquemas de corrupção**

Ainda, em cumprimento às decisões judiciais de 25 de novembro de 2016 (Operação Reis do Gado), proferida pelo Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, e de 10.04.2019, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal, Eduardo de Melo Gama (Ação Civil Pública nº 1000639-70.2019.4.01.4300), foram bloqueados semoventes registrados em nome de **BRITO JÚNIOR** na Fazenda Santo Ofício III, localizada em Santana do Araguaia/PA (fls. 830/831). Ocorre que, o imóvel em questão, supostamente, pertenceria a LUIZ CARLOS VIEIRA, cujo relacionamento com a família Miranda, notadamente com **BRITO JÚNIOR**, transcenderia laços meramente comerciais.

Segundo o Ministério Público Federal LUIZ CARLOS VIEIRA seria o controlador de fato da empresa O2 INSPEÇÃO VEICULAR, contratada pelo DETRAN/TO em 2016, para a realização de inspeções ambientais nos veículos licenciados no estado do Tocantins quando da renovação do licenciamento (contrato nº 10/2016). Ocorre que a empresa O2 havia sido constituída há menos de 6 (seis) meses antes da contratação e estava cadastrada em nome de LUÍS HENRIQUE MENDANHA MACEDO VIEIRA, empresário precoce, de apenas 18 anos de idade, e que coincidentemente, era filho de LUIS CARLOS VIEIRA.

O contrato, que estava amparado em Portaria editada pelo DETRAN, resultaria na cobrança de taxas de vistoria, as quais seriam quase que integralmente revertidas em proveito da empresa O2 INSPEÇÃO VEICULAR, porquanto, a empresa receberia o montante correspondente a 80% (oitenta por cento) da arrecadação, restando ao Estado do Tocantins cerca de 20% (vinte por cento).

Em decorrência de irregularidades constatadas, o contrato foi suspenso



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

judicialmente em caráter liminar, em **11.05.2016**, por decisão exarada nos autos nº 15163-95.2016.827.2729, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas.

Informa o *Parquet* Federal que também houve representação apresentada pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público de Contas, os quais formularam manifestação conjunta ao TCE/TO, o que resultou na suspensão do referido contrato, também pela via do controle externo. Conforme trechos da decisão, exarada em **17.05.2016**:

“7.13.7 Nesse sentido, verifica-se que o senhor Luís Henrique Mendanha Macedo Vieira, titular da empresa em questão, atualmente com 18 (dezoito) anos de idade, não possui residência no Estado do Tocantins, como se percebe da qualificação contida no Contrato Social da empresa, bem como no Contrato nº 10/2016 e, pelo que tudo indica, atuará por meio de procurador, o qual seria seu pai, senhor **Luís Carlos Vieira, que se apresenta na imprensa como o dono da empresa O2 Inspeção Ambiental de Veículos Automotores EIRELI – EPP**, de acordo com os documentos acostados nos autos (docs. 14 a 17).

7.13.8 Ocorre que o senhor Luís Carlos Vieira, além do vínculo paternal com o titular da empresa, também é sócio administrador da empresa Bravo Motors Comércio de Peças e Veículos e da Bravo Comércio de Veículos Ltda. (docs. 18 a 23), a qual tem em seu quadro societário o senhor **Antônio Divino Vieira Júnior** que, ao tudo indica, são sócios e irmãos, e este último, é o legítimo representante da empresa Aliança Vistoria e Certificação Automotiva Ltda – EPP (docs. 24 a 26). 7.13.9 Desse modo, **existem fortes indícios de que uma mesma família esteja atuando em nome da empresa envolvida na vistoria ambiental veicular, a qual se discute nesse momento, bem como nas inspeções veiculares já questionadas em outro momento pelo Ministério Público de Contas em outra Representação. [...]**”

Antes das referidas decisões, foram interceptados diálogos em que **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR** debatiam o tema, sendo que, de sua análise, observa-se a nítida resistência até mesmo do então governador **MARCELO MIRANDA**, em relação à cobrança da mencionada taxa de inspeção ambiental e de seus valores, **malgrado fosse certa a existência de acertos para o recebimento de vantagens indevidas como contrapartida**. Contudo, **MARCELO MIRANDA** parece ter cedido à pressão de seu pai **BRITO**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 29/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10822104300287.



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**MIRANDA** e de **BRITO JÚNIOR**, que teriam demonstrado incomum interesse na manutenção da cobrança.

Nos diálogos captados em uma das ligações (índice 3885566), **MARCELO MIRANDA** demonstra contrariedade com a cobrança da taxa e **BRITO MIRANDA** insiste na sua manutenção. Em meio à discussão, **BRITO MIRANDA** chega a dizer: “*Eu tenho muito cuidado com as coisas do seu governo!*”, tornando evidente a manifesta ingerência na gestão de seu filho à frente do Governo do Estado (mídia de fl. 868):

Índice : 3885566  
Operação : REIS DO GADO  
Nome do Alvo : BRITO MIRANDA 3  
Fone do Alvo : 6399911515  
Localização do Alvo :  
Fone de Contato : (63) 9992-8430  
Localização do Contato :  
Data : 05/10/2016  
Horário : 07:56:19  
Observações : BRITO X MARCELO - SERGIO LEAO / ASSUNTOS GOVERNO (ACC)

Transcrição :. aos 01:10...  
MARCELO: o senhor esta onde?  
BRITO: eu tô em casa  
MARCELO: o SERGIO vai passar ai rapidinho para falar com você pra mim  
BRITO: quem?  
MARCELO: o SERGIO LEAO, ta?  
BRITO: quem que vai passar?  
MARCELO: o SERGIO LEAO  
BRITO: ah, sim, sim, sim  
MARCELO: então tá  
BRITO: depois vê aquele que você me falou que eu não peguei direito lá da ..  
MARCELO: O que?  
BRITO: secretaria geral de justiça...foi ele que estava aí com você?  
MARCELO: não, ele mandou uma pessoa aqui pra mim assinar né, dar o ciente no documento, (não compreendido o final)... e outra, aquele negócio veicular lá tá pegando viu?  
BRITO: pegando por que?



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

MARCELO: mas é a população uai, tem abaixo assinado  
BRITO: aquilo é só ler as? da lei, está legal, não tem nada de ilegalidade  
MARCELO: a assembleia vai entrar e nós vamos perder  
BRITO: assembleia não tem condição de revogar ato de governo , isso não existe  
MARCELO: já fez um e vai fazer a segunda  
BRITO: não existe esse negócio, então todo ato de governo a assembleia revê?  
MARCELO: eu fui derrotado naquele decreto uai  
BRITO: mas não foi pra frente, não prevaleceu nada de assembleia  
MARCELO: mas a população está contra a gente  
BRITO: [...]  
MARCELO: fizemos um negócio em Araguaína ontem, muito bonito  
BRITO: o trem é patrocinado por quem se interessa, o povo de Araguaína tem interesse  
MARCELO: eu tô dizendo o seguinte, se não tiver condição de prosseguir nós não vamos prosseguir porque também não posso ficar sendo alvo de crítica da população agora que o coronel até agora não deu conta de provar, não deu..  
BRITO: eu já li, já estudei..  
MARCELO: não, eu estou dizendo que a reação popular está sendo forte..  
BRITO: [...] agora se for ceder a cada pressão não governa..  
MARCELO: eu não tô cedendo à pressão não, agora só tô dizendo pro senhor o que está estampado nos jornais, está estampado nas redes sociais, está estampado em todo lugar, a sociedade está contra ...  
BRITO: a sociedade está induzida porque mexe no bolso... [...] eu tenho muito cuidado nas coisas do seu governo, faça o seu dever mesmo..  
MARCELO: não, pai, eu não estou levando pra esse lado não, eu estou fazendo uma observação que está estampado, eu estou fazendo uma observação só  
BRITO: todo ato do governo que mexe no bolso tem isso aí, como o Estado vai viver sem arrecadar nada, como vai sobreviver?  
[...]

Na sequência, em outra ligação, é **MARCELO MIRANDA** e **BRITO JÚNIOR** que conversam sobre o problema da taxa da vistoria ambiental. Estranhamente, o próprio Governador se vale de expressões de espanto para qualificar a cobrança da taxa e os valores como “*ACIMA, ACIMA, ACIMA DO LIMITE*”, e como “*LOUCURA!, LOUCURA!, LOUCURA!*” (índice: 3889541), **embora tivesse aquiescido com a cobrança ao final**. Veja-se a transcrição (mídia de fl. 838):

Índice : 3889541  
Operação : REIS DO GADO





0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Nome do Alvo : BRITO JUNIOR 3  
Fone do Alvo : 6299245005  
Localização do Alvo :  
Fone de Contato : 6399928430  
Localização do Contato :  
Data : 05/10/2016  
Horário : 18:26:06  
Observações : JUNIOR X MARCELO - QUESTAO AMBIENTAL/DETRAN/TAXAS

Transcrição :MARCELO: ow, você entendeu aí né  
JUNIOR: entendi, eu estou começando a ver aqui as coisas, mas os caboclos, eles mesmos pedindo pra poder cancelar, os caras são da base, eu não entendo...  
MARCELO: sim, JUNIOR, é da base, é da base, tem um da base, dois da base, três da base, o negocio é que eu conversei com o rapaz e eles estão tentando ver se minimiza, não é pra acabar não, você entendeu?  
JUNIOR: mas minimizar pedindo pra cancelar?  
MARCELO: não, é para tentar ver se diminui os servidores  
JUNIOR: é, mas eu acho que tem que diminuir mesmo, se tiver errado, tem que diminuir  
MARCELO: sim, tá uma loucura, isso é uma loucura  
JUNIOR: não sei de onde tiraram esses números não  
MARCELO: loucura loucura loucura , você pode ver as manchetes ai, nós estávamos decolando, agora estamos caindo, leia o editorial muito bem feito da ROBERTA, o pessoal nosso está reunido agora, ate o ZE ROBERTO vai para lá, todo mundo está se reunindo para ver se tem uma fórmula, entendeu? Porque isso e loucura  
JUNIOR: o negócio é que ninguém fala a parte positiva dos trem  
MARCELO: exato, exato  
JUNIOR: que é a questão ambiental, negócio do CONAMA, não sei mais o que  
MARCELO: o dono da empresa de licitação é um sortudo, tem 18 anos, ganha um contrato desse, tem seu negocio, rapaz de 18 anos o rapaz  
JUNIOR: não sei nem disso, tem 18 anos a pessoa?  
MARCELO: 18 anos, mora em Goiania, não sei o que  
JUNIOR: não, que tenha 10, 20, 50, não tem problema, o problema é que alguém tem que defender a parte positiva, a questão ambiental, tem que ter o ambiental, não tem nada a ver com detran, o detran é só instrumento  
MARCELO: eu estou querendo trabalhar, agora mesmo bloquearam 35 milhões do Estado, o Ministério Público de novo, ai começou...  
JUNIOR: eu estava lendo aqui agora, que que é isso, sobre o que?  
MARCELO: é as contas, o SERGIO vai estar amanhã com o Clenan para ver o que que ele está querendo da vida



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

JUNIOR: será que já é retaliação?  
MARCELO: eu acho que é  
(...)

Em face das anormalidades da contratação da empresa O2, cujos valores envolvidos não passaram despercebidos pelo governador e por sua família, ***afirma o Ministério Público Federal que o gado registrado em nome de BRITO JÚNIOR nas Fazendas de LUIZ CARLOS VIEIRA, provavelmente, guarda relação com o esquema que viabilizou a contratação da empresa O2 INSPEÇÕES VEICULARES no ano de 2016.***

Acrescenta o *Parquet* que LUIZ CARLOS VIEIRA é irmão de ANTONIO DIVINO VIEIRA JUNIOR, ambos citados na “CPI do Cachoeira”, que foram apontados como os reais proprietários da empresa ALIANÇA VISTORIA E CERTIFICAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA, contratada no Governo de **MARCELO MIRANDA** para a realização das inspeções veiculares gerais. Provas arrecadadas no apartamento de **BRITO MIRANDA** no dia da deflagração da Operação Reis do Gado (28.11.2016) revelaram a existência de esquema de corrupção que envolveria os **MIRANDA**, os VIEIRA, além de LUIZ PEREIRA, da UMUARAMA.

Conforme consta do **Relatório de Análise de Material Apreendido - Equipe TO-02** (mídia de fl. 838), a ALIANÇA VISTORIA tinha como sócios SILVIO ROBERTO MORAES DE LIMA e MARILIA VIEIRA ROSA, mas estes foram substituídos por HUMBERTO HELES FRANCO NUNES e ROBERTO SANTOS DE LIMA apenas 5 (cinco) dias após o DETRAN/TO passar a permitir a terceirização do serviço de vistoria veicular. Segundo relatos, HUMBERTO seria, até então, vendedor da concessionária UMUARAMA, pertencente ao já mencionado LUIZ PEREIRA (“LUIZ PIRES”). Poucos dias após supostamente ter adquirido a sociedade da empresa ALIANÇA, teve seu contrato de trabalho rescindido com a UMUARAMA VEÍCULOS, tendo protocolado solicitação de seguro-desemprego em 24.04.2015, com último salário declarado de R\$ 1.433,41. HUMBERTO HELES figura ainda como sócio de ANTONIO DIVINO VIEIRA JUNIOR na empresa JR CONSULTORIA EMPRESARIAL. Já ROBERTO SANTOS DE LIMA é servidor público do Município de Palmas, com remuneração declarada de R\$ 1.772,16 em março de 2017, o que consubstancia forte indicativo de que ambos figuravam apenas como interpostas pessoas, sem



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

auferir concretamente o rendimento das operações.

Foram apreendidas também no apartamento de **BRITO MIRANDA**, planilhas com os seguintes títulos "RELATÓRIO DE RECEITAS E DESPESAS 2016" e "RELATÓRIO DE RECEITAS E DESPESAS 2015" nos quais contam a descrição do mês, do total de vistorias realizadas, o valor unitário, o valor total de vistorias em R\$, índice de despesas (80,01%) e a estimativa de resultado líquido. A análise dos documentos revelou que a empresa responsável pelas vistorias descritas na planilha teria obtido um **lucro estimado de R\$ 530.732,50** (quinhentos e trinta mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) **em 2015** e R\$ 1.474.840,21 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos) **no ano de 2016** (mídia de fl. 838).

Junto a mencionadas planilhas, a Polícia Federal arrecadou uma folha de papel intitulada "*DR. BRITO*", na qual haveria uma relação de 6 (seis) supostos acordos firmados entre **BRITO MIRANDA** e pessoa que se acredita ser LUIZ PEREIRA MARTINS (vulgo 'LUIZ PIRES'), já que, do documento em questão, a outra parte era referida pela sigla PR-LPI, prefixo da aeronave pertencente à AGROPECUÁRIA UJUARAMA. Em uma das anotações dessa ficha de controle, logo abaixo da palavra "**PÁTIOS**", haveria a descrição de acordo sobre a divisão de lucros, que a Polícia Federal acredita estar vinculada ao resultado obtido nos pátios de vistoria veicular. Abaixo da expressão "**PÁTIOS**", constam os seguintes dizeres: "*Acordo: tirar as despesas e dividir 50% da lucratividade*".

A partir da análise da documentação arrecadada na residência de **BRITO MIRANDA** e do levantamento de informações, a Polícia Federal concluiu que "*logo após MARCELO MIRANDA assumir o GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS em janeiro de 2015 foi criada a condição necessária para que BRITO MIRANDA e LUIZ PIRES lucrassem com a terceirização de uma das atividades-fim da autarquia estatal, monopolizando-a através da ALIANÇA VISTORIA E CERTIFICAÇÃO LIDA. EPP*" (vide Relatório de Análise de Material Apreendido - Equipe TO-02) (mídia de fl. 838).

Ademais, agentes de inteligência da Polícia Federal suspeitam que o avião



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

mencionado no bilhete (fls. 113 dos autos), na realidade, pertenceria a **BRITO MIRANDA**, embora estivesse em nome da AGROPECUÁRIA UMUARAMA, de LUIZ PIRES.

Pelo exposto, as evidências apontam no sentido de que, pelo menos um dos contratos entabulados pelos irmãos VIEIRA com o Estado do Tocantins, através do DETRAN, tenha tido parte do lucro revertido em proveito pessoal de **BRITO MIRANDA** e de sua família (50% da lucratividade), supostamente, a título de propina, mediante sofisticada engrenagem que envolveria, mais uma vez, 'LUIZ PIRES' e as empresas do grupo UMUARAMA.

Diante desse cenário, são fundadas as suspeitas de que LUIZ CARLOS VIEIRA teria pagado propina aos **MIRANDA** por meio de gado ou da dação da própria FAZENDA SANTO OFÍCIO I, tendo em vista que, os indícios reunidos nos autos caminham no sentido de que esse *modus operandi* já teria sido utilizado pelos requeridos em outras ocasiões, fato que ratifica a necessidade da prisão preventiva de **MARCELO MIRANDA**, **BRITO MIRANDA** e **BRITO JÚNIOR**, única medida capaz de fazer cessar o delito permanente de lavagem de capitais, cuja engrenagem ainda continuaria em curso, no caso vertente.

#### **4.6. Operações suspeitas apontadas em Relatórios de Inteligência Financeira do COAF**

Por fim, no curso da investigação incidental realizada pelo Parquet, houve o requerimento dos relatórios de inteligência financeira providenciados pelo COAF com esteio no art. 15 da Lei 9.613/98.

Consoante estabelece o art. 14 da lei 9.613/98, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, unidade de inteligência financeira do Governo brasileiro, foi criado com a finalidade de disciplinar e aplicar penas administrativas, bem como de receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, definidas no artigo 11 do mesmo normativo. Ordinariamente, tais ocorrências são informadas ao COAF por meio das comunicações das entidades obrigadas (Comunicações de Operações Especiais – COE, ou Comunicações de Operações Suspeitas - COS), dentre elas, as instituições financeiras e, após análise e



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

confrontação com demais bancos de dados disponíveis, ou seja, após os devidos procedimentos de análise de inteligência financeira, propiciam a elaboração de Relatórios de Inteligência Financeira – RIFs, que registram todas as informações recebidas ou agregadas.

No caso dos autos, com a requisição de tais relatórios, foi constatado que **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR** continuam a praticar atos indicativos de lavagem de capitais, com o escopo de manter ativa a ocultação de bens e valores, possivelmente, auferidos de maneira ilícita ou fraudulenta, após o exercício do cargo de governador.

De toda forma, a despeito da evidente atualidade das condutas indicadas, denotando a manifesta continuidade de atos qualificados como lavagem de capitais, na modalidade ocultação, cumpre destacar que, **em obediência à decisão monocrática proferida em 15/07/2019 no RE nº 1.055.941, da lavra do Min. Dias Toffoli**, nenhum elemento obtido a partir da requisição direta de informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF poderá ser utilizado sem que haja prévia e expressa autorização judicial, seja para instaurar procedimentos investigativos, seja para embasar provimentos de naturezas diversas, como o requerimento de cautelares pessoais de que ora se discute.

Por tal razão, os inúmeros elementos apontados pelo Parquet, atinentes aos relatórios do COAF serão, doravante, desconsiderados.

## 5. Das fraudes perpetradas por meio das empresas CONSTRUARTE e WTE ENGENHARIA

Por fim, após ser instado a especificar os endereços sobre os quais pretendia o cumprimento do mandado de busca e apreensão, ao tempo em que requereu a renovação da quebra dos sigilos fiscais e bancários dos envolvidos, apresentou o Parquet *novos elementos de cautelaridade* às fls. 841/854 dos autos, colhidos não vinculados a estes autos e à assim chamada “Operação Thot”, no bojo da qual novos indícios teriam sido colhidos em desfavor dos representados.



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Ao se manifestar novamente antes da análise do pedido principal, salientou que a continuidade dos atos de lavagem por iniciativa de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA** e **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR** teria sido evidenciada pela arrematação de novos laranjas.

Nesse sentido, afirmou que **MARCELO MIRANDA** teria utilizado a empresa CONSTRUARTE CONSTRUTORA EIRELI, registrada em nome de GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA, para a prática de atos de caráter criminoso. A empresa em questão, constituída em nome de GUILHERME, seria concretamente controlada por LUCIANO CARVALHO ROCHA, primo de MARCELO MIRANDA.

A suspeita de que GUILHERME seria testa de ferro da família Miranda teria sido consignada no relatório de análise de polícia judiciária de nº 01/2018, vinculado à Operação Thot, o qual salientou que o patrimônio pessoal de GUILHERME, de vida modesta, não seria condizente com sua condição formal de empresário, que apenas em 2016, teria firmado contratos da ordem de quatro milhões de reais.

Ainda segundo o Parquet, LUCIANO CARVALHO ROCHA, vulgo “Rochinha”, também figura como investigado no IPL 4486-34.2018.4.01.4300, por ter supostamente, atuado como interposta pessoa em favor de **MARCELO MIRANDA** na empresa WTE ENGENHARIA, utilizada com frequência para a lavagem de dinheiro, conforme detalhamento constante do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 008/2016 (RAPJ nº 008/2016). Referido relatório, além de reforçar os indícios de que a empresa em comento pertence aos MIRANDA, teria estabelecido vínculos dos três agentes com a assim chamada “Operação Montecarlo”, que teve como principal investigado o contraventor CARLINHOS CACHOEIRA.

Relata o Parquet que a empresa CONSTRUARTE teria sido a receptora da estrutura da WTE ENGENHARIA, e sob o governo de **MARCELO MIRANDA**, foi beneficiada com um contrato de reforma de escolas públicas, da ordem de R\$ 2.120.921,30, pendendo sobre tal contrato *suspeitas de direcionamento e de fraude à licitação* (art. 90 da Lei 8.666/93). No aludido episódio, também foi destacado o envolvimento de **BRITO JÚNIOR**, o qual, segundo auto de



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

interceptação complementar n. 001/2017, teria se encontrado com CARLOS GOMES CAVALCANTI MUNDIM, que à época dos fatos, ocupava o cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Educação do Tocantins. O encontro em questão, segundo a autoridade policial, teria tido caráter comemorativo e foi realizado no restaurante “Por do Sol”, ocasião em que acorreram ALEX CAMARA e JOSÉ MIGUEL PEIXOTO, proprietário da empresa MCDE ENGENHARIA LTDA, que supostamente teria concorrido com a empresa CONSTRUARTE, controlada pela Família Miranda, na aludida licitação.

Segundo o auto de interceptação complementar n. 001/2017, CARLOS MUNDIM, então presidente da comissão de licitação na SEDUC, vangloriava-se de sua influência na pasta. Em mensagem eletrônica trocada com interlocutor denominado VALTENIR, o próprio MUNDIM afirmou que “*O cara do MM na SEDUC não é o Jarbas! Eh Mundim!*”, em evidente referência ao nome de **MARCELO MIRANDA**. Posteriormente, CARLOS MUNDIM foi nomeado como Superintendente de Compras da Central de Licitação da SEDUC. Em vista de tal fato, como sói acontecer em eventos atinentes à Família Miranda, que age de maneira uniforme e orgânica, CARLOS MUNDIM foi parabenizado por **BRITO JÚNIOR**, ao que o primeiro respondeu “*No seu aguardo*”, fato que evidencia não apenas o comprometimento do nomeado com sua chefia imediata e com a família, como também reforça a convicção da intensa participação da chamada ‘tríade’ em todos os eventos indiciários apontados pelo Parquet e pela Polícia Federal.

Conforme anota a autoridade policial, em 18 de maio de 2016, ou seja, um dia após a celebração do contrato entre a empresa de fachada CONSTRUARTE (controlada pelos Miranda) e a SEDUC, LUCIANO ROCHA, controlador de fato da empresa e primo de **MARCELO MIRANDA**, foi indagado por ALEX PEIXOTO, do Grupo FECCI, irmão e sócio de JOSÉ MIGUEL PEIXOTO na empresa MCDE ENGENHARIA LTDA, se participaria de reunião com a ‘tríade’ dos Miranda – expressão por ele empregada -, na casa de seu tio, **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA**. Conforme anota a polícia federal, tal encontro teria se destinado a definir a partilha dos valores desviados em razão da adjudicação do objeto da concorrência nº 004/2015, na qual a empresa CONSTRUARTE teria ‘concorrido’ com a empresa MCDE ENGENHARIA LTDA, da família



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Peixoto.

O direcionamento das contratações para a atividade de reformas de prédios públicos, de difícil controle e aferição, teria sido o estratagema empregado para auferir recursos públicos sem a efetiva prestação dos serviços contratados. Ainda segundo informações constantes do Relatório de Análise de Material Digital Apreendido, referente ao investigado CARLOS GOMES CAVALCANTI MUNDIM, afirmou a autoridade policial que, **após receberem um vídeo que circulou por redes sociais, em que se visualizava uma enxurrada dentro de uma sala de aula, e rirem do assunto**, VALTENIR teria se comprometido a resolver o problema.

Em face de todo este contexto, afirma o Parquet que não causa espanto a imediata rescisão do contrato de prestação de serviços no dia 22.05.2018, entre a CONSTRUARTE e a SEDUC, pouco tempo após a cassação do então governador **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, fato que corroboraria o escopo contratual, de tão somente, acomodar os interesses da família na gestão de recursos auferidos do Estado.

Por seu turno, ao trazer elementos da chamada Operação Thot, deflagrada mediante autorização do Eminentíssimo Ministro OG FERNANDES, no dia **15 de agosto de 2018**, cujo principal alvo fora o Desembargador oriundo do quinto constitucional, RONALDO EURÍPEDES, salientou o Parquet que, no curso das investigações, a Polícia Federal identificou suspeitas de que a ligação entre o Desembargador RONALDO e o então Governador **MARCELO MIRANDA** teria como ponto de sustentação a já mencionada empresa CONSTRUARTE, que celebrou contratos com o TJ/TO, registrados sob os números 76/2016, 96/2016, 143/2016 e 187/2016, no valor total de R\$ 1.419.835,35 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos). No caso em apreço, segundo alega o Parquet, o desembargador RONALDO EURÍPEDES teria sido 'presenteado' com um veículo Toyota Hilux, adquirido pela concessionária UMUARAMA, de Goiânia, em razão dos aludidos contratos por ele assinados entre o TJ/TO e a empresa CONSTRUARTE, controlada pela Família Miranda.

Com o fechamento da narrativa, destacou o Parquet que a empresa UMUARAMA é de propriedade de LUIZ PEREIRA MARTINS (vulgo LUIZ PIRES), tido com um dos artífices do





0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

esquema de lavagem de capitais estruturado em favor da família de **MARCELO MIRANDA**, como já abordado, tanto na atual representação, como na ação penal nº 898, iniciada ainda sob a responsabilidade do Ministro Mauro Campbell Marques, no âmbito do STJ.

## 6. Dos indícios de materialidade e autoria

Superada a análise dos elementos apresentados pelo Parquet, no caso em apreço, os elementos informativos coligidos até o presente momento sugerem a prática dos seguintes crimes:

- i) **Corrupção Passiva** (Artigo 317 do Código Penal), considerando que os indícios apontam no sentido de que os requeridos solicitaram e receberam vantagem indevida em razão do exercício de cargo público;
- ii) **Lavagem de Dinheiro** (artigo 1º da Lei 9.613/1998), considerando que existem nos autos indícios de que os requeridos tenham ocultado ou dissimulado a natureza, origem, localização, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais; e
- iii) **Organização Criminosa** (artigo 288 do Código Penal e 2º da Lei 12.850/13), tendo em vista que, os requeridos, juntamente com vários outros envolvidos, se associaram de maneira orgânica e sistemática, com estabilidade, permanência, e divisão de tarefas, para o cometimento dos delitos acima mencionados.
- iv) **Possível participação dos envolvidos** nos crimes de homicídio, cárcere privado e tortura, ocorridos em 2013, na Fazenda Ouro Verde, fato que, apesar de não se encontrar sob a competência da Justiça Federal, concorreria para reforçar a vetorial da ordem pública, na decretação da preventiva;



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

- v) **Coação no curso do processo**, consoante foi possível inferir do episódio ocorrido em 2017, com o uso de policiais militares lotados no gabinete do governador para que pessoa envolvida em fatos pretéritos apresentasse versão condizente com os interesses do grupo;

Os indícios de autoria e de materialidade encontram-se plenamente demonstrados, não apenas pelos elementos de convicção já mencionados por ocasião da descrição da conduta de cada um dos investigados, como também pelos seguintes elementos: Inquérito Policial nº 1086/2016 (fls. 183/407), denúncia feita nos autos 4491-56.2018.4.01.4300 (fls. 148/181); cópia da ação penal 9395-65.2015.4.014.0053; Colaboração Premiada de ALEXANDRE FLEURY (fls. 751/814) e ROSSINE AIRES GUIMARÃES; documentos referentes às ordens de indisponibilidade de gado decretadas pelo Ministro Mauro Campbell Marques do Superior Tribunal de Justiça (fls. 816/836); e documentos constantes da mídia de fl. 838, além dos documentos de fls. 855/981, que instruíram a complementação do pedido de fls. 841/854.

## 7. DOS PEDIDOS DE PRISÃO PREVENTIVA

Assiste razão ao Ministério Público Federal no que se refere ao pedido de **prisão preventiva** de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR BRITO DE MIRANDA e JOSÉ EDMAR BRITO DE MIRANDA JÚNIOR**. Por ocasião da individualização da conduta de cada um dos investigados, de fato, foram constatados eventos de enorme gravidade, que caminham da *possível* participação no homicídio, tortura e cárcere privado de pessoas nas proximidades da Fazenda Ouro Verde, até mesmo sofisticados atos de lavagem de capitais, envolvendo gado de corte, com a colocação de bens e valores em nome de pessoas físicas ou jurídicas ligadas ao grupo.

A custódia cautelar preventiva, medida processual de natureza excepcional, submete-se à satisfação de *pressupostos (fumus comissi delicti*: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), de *fundamentos (periculum libertatis*: ameaça à ordem pública, ordem



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

econômica, conveniência da instrução criminal e segurança de aplicação da lei penal) e de *condições de admissibilidade* (restrições de incidência em atenção ao princípio da homogeneidade das cautelares pessoais).

Na situação em apreço, entendo que os *pressupostos* estabelecidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, encontram-se plenamente configurados. O *fumus commissi delicti* está demonstrado a partir de seus dois componentes. Primeiramente, a **prova da materialidade** assenta-se na quantidade expressiva de elementos de convicção que apontam para o possível envolvimento dos três investigados em delitos que caminham do homicídio, tortura, e cárcere privado, para a lavagem de capitais auferidos de atos de peculato praticados durante a gestão de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, à frente do Governo do Estado do Tocantins. Os **indícios suficientes de autoria**, por seu turno, assentam-se na impressionante quantidade de elementos de convicção, de natureza documental, de registros fotográficos, de laudos periciais, contábeis e financeiros, e até mesmo, de interceptações telefônicas e telemáticas, que vinculam a autoria dos fatos imputados aos investigados **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA** e **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**.

Quanto aos fundamentos (*periculum libertatis*), o decreto prisional funda-se na necessidade de **garantir a instrução criminal, garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP)**.

A dedicação ao crime em caráter profissional, reiterado e contemporâneo, mediante estrutura associativa complexa e sofisticada, ameaça a **ordem pública** e evidencia risco concreto de reiteração da conduta criminosa caso não haja pronta atuação estatal para interromper a prática dos ilícitos acima descritos.

Ademais, a estratificação da apontada organização criminosa, com o recrutamento de grande número de interpostas pessoas, todas circundantes à Família Miranda, exercendo suas atividades de modo concertado e capilarizado, nos Estados de Tocantins, Goiás e Pará, facilita a destruição de provas e de instrumentos do crime, o que evidentemente ameaça a eficiência da **instrução criminal**.



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Finalmente, a considerável capacidade financeira da organização e **a facilidade com que se furtam à incidência de ordens de constrição judicial**, mediante atos de blindagem patrimonial e de ocultação de bens e valores, indicativos da lavagem na modalidade ocultação, aliada à articulação e à permeabilidade de que dispõem perante as autoridades em distintos Estados da Federação, também tornam necessária a custódia para assegurar a **aplicação da lei penal** em sua integralidade.

No caso vertente, como já salientado, observo que a presente medida cautelar *não consubstancia mera reanálise de elementos previamente amealhados*. Pelo contrário, a partir dos multifacetados elementos de convicção reunidos a partir da deflagração da fase ostensiva das Operações “Reis do Gado” (STJ, 2016), “Marcapasso” (4ª Vara Federal, 2017), “Pontes de Papel” (STJ, 2017), “Convergência” (STJ, 2017) e “Lava-Jato” (STF, com delação firmada em 2017, que atingiu os acusados), foi constatado que **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA e JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR** atuaram e ainda agem de maneira *orgânica e sistematizada, com divisão de tarefas, para assegurar o produto de atos prévios de corrupção, peculato, e delitos de diversas naturezas*.

Com o aprofundamento das atividades de investigação propiciado pelas colaborações premiadas de ROSSINE AIRES GUIMARÃES, CID HOFFMANN MADUREIRA e JAIRO ARANTES, homologadas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos nº 7125-25.2018.4.01.4300 e, sobretudo, pela colaboração premiada de ALEXANDRE FLEURY, consignada nos autos nº 0007031-77.2018.4.01.4300 e homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se logrou compreender com maior precisão a gama de eventos dispersos e sua efetiva significação, cuja inteligência ainda não havia sido integralmente captada pelas autoridades incumbidas da persecução penal.

Com o aprofundamento da investigação penal, e com a vinda de novos depoimentos, de que é espécie o termo de reinquirição prestado em 29 de março de 2019 pelo colaborador ALEXANDRE FLEURY, que se logrou constatar a *possível participação* de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA e JOSÉ EDMAR**



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**BRITO MIRANDA JÚNIOR** em eventos de notável gravidade, que caminham de episódios de pistolagem, a peculato, corrupção passiva, coação de testemunhas e lavagem de capitais.

Como já salientado, no que releva para os fatos vinculados à ação penal n. 0004491-56.2018.4.01.4300 (APN 898/STJ), o Ministério Público Federal sustenta a necessidade da prisão preventiva com esteio em diversos eventos delitivos por ele arrolados, *todos imbricados*, tomando como premissa o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 143.333, julgado pelo Plenário daquela Corte (DJE 20/03/2019), ocasião em que foi **ratificada a função dissuasória da prisão preventiva**. Segundo o precedente firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, **o risco concreto de reiteração**, cuja análise deve ocorrer no tocante ao pressuposto de assegurar a ordem pública, **pode ser aferido não apenas em relação ao exato contexto fático em que os fatos pretéritos se desenrolaram**, como também, sobre outros elementos fáticos correlatos, que evidenciem que tal risco ainda se faz presente.

Nas palavras da Egrégia Corte, cujas razões foram reiteradas em precedentes posteriores, *“a prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não inseridas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado”*.

Ainda segundo o mesmo precedente, *“Como decorrência dos contornos extraprocessuais da tutela à ordem pública, para fins cautelares de avaliação da propensão à reiteração delitiva, não se exige exata correspondência entre os fatos atribuídos ao agente e os já efetivamente objeto de acusação delimitada pelo Ministério Público. Hipótese concreta em que o paciente é acusado da prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em um episódio específico, mas que estaria englobado por atividade de maior amplitude. A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade*



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

*de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa”* (HC 143333, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJE 20.03.2019, Publicação 21.03.2019).

Por todo o exposto, na esteira do precedente firmado pelo **plenário** do Supremo Tribunal Federal, para fins cautelares de avaliação à propensão à reiteração delitiva, **não se exige exata correspondência entre os fatos atribuídos aos agentes, e os fatos postos em apuração no feito em que determinada a medida cautelar pessoal**. Ao decretar a prisão preventiva, incumbe ao magistrado, para além dos requisitos firmados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, realizar um **juízo prospectivo**, a partir do qual haja elementos concretos para supor que, uma vez colocados em liberdade, os acusados continuarão a reiterar em práticas delitivas. **Descabe, outrossim, superlativar a análise abstrata de eventual distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente**, porquanto, como bem pontuado pelo eminente ministro Edson Fachin, o que deve prevalecer é se o lapso temporal ostenta ou não o condão de neutralizar, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta da reiteração delituosa.

Fixadas estas premissas, em face da grande quantidade de elementos de convicção reunidos em desfavor dos investigados em distintos inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e ações penais, e a partir do *aprofundamento das investigações*, decorrente das revelações promovidas pelas colaborações premiadas de ALEXANDRE FLEURY (autos nº 0007031-77.2018.4.01.4300) e ROSSINE AIRES GUIMARÃES, CID HOFFMANN MADUREIRA e JAIRO ARANTES (autos nº 7125-25.2018.4.01.4300), a prisão preventiva dos requeridos se justifica com esteio nos seguintes fatos, todos devidamente esmiuçados na presente decisão, e embasados em farta comprovação documental:

I. Para a **garantia da ordem pública** e com o escopo de **assegurar a instrução criminal**, assim como para **garantir a aplicação da lei penal**, a prisão preventiva dos três



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

envolvidos é necessária e indispensável, porquanto, elementos de convicção colhidos por ocasião da colaboração premiada de ALEXANDRE FLEURY (autos n. 7031-77.2018.4.01.4300) e de ROSSINE AIRES GUIMARÃES, CID HOFFMANN MADUREIRA e JAIRO ARANTES (autos n. 7125-25.2018.4.01.4300) revelaram a concreta ocorrência de fatos de **imensa gravidade**.

No que toca à delação de ALEXANDRE FLEURY e de seus depoimentos perante o MPF, notadamente, o depoimento de 29 de março de 2019, os elementos de convicção recolhidos evidenciaram a necessidade da custódia cautelar para a adequada tutela do interesse público. Como visto, apenas por ocasião da colaboração premiada que foi possível constatar a possível participação de **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR**, no assassinato de WARLYSON GOMES DE SOUSA, NERIVAN NAVA FONTINELI e IGOR LÁZARO ALVES DE SOUSA. No mesmo contexto fático, por ordem e determinação dos representados, são fortes os indícios de que foram mantidos em cárcere privado e, ato contínuo, **torturados**, FRANCISCO NETO PEREIRA DA SILVA e LUCIANO FERREIRA LIMA, com o fim de obter informações. Os eventos delitivos ocorreram nas imediações e na própria **Fazenda Ouro Verde, em São Félix do Xingu/PA**. Embora os fatos tivessem ocorrido entre 23 e 24 de junho de 2013, o possível envolvimento da Família Miranda apenas se tornou evidente após a delação de ALEXANDRE FLEURY, feita no final de 2016, ocasião em que se esclareceu que não apenas as Fazendas em que os fatos foram perpetrados estavam em seu nome, como também **relatou o colaborador ter se desentendido com os proprietários de fato da propriedade**, pertencente a **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA e JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**. Conquanto tais eventos não se encontrem sob a esfera de apreciação do Poder Judiciário Federal, inegavelmente, tais elementos concorrem para a avaliação da ameaça à ordem pública, por parte dos representados.

Nesse contexto, afirmou o colaborador ter sido procurado por pessoas da região de São Félix do Xingu, ligadas a **BRITO JÚNIOR**, notadamente, por ALDIMIR LIMA NUNES, conhecido como "Branquinho", e pelo ruralista JOÃO CLÉBER DE SOUSA TORRES, ex-prefeito de São Félix do Xingu/PA, ambos com **vasto histórico de crimes violentos**, dentre eles, a



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

ameaça de morte a autoridades públicas federais e a um Procurador da República. No mesmo sentido, informou o Parquet que a propriedade rural de ALEXANDRE FLEURY e o escritório de sua advogada foram arrombados em fevereiro de 2016, tendo havido a preferência pelo furto de *armas e documentos*, malgrado objetos eletrônicos e produtos de alto valor tivessem sido negligenciados (fato incomum em crimes desta espécie). Também chamou a atenção da autoridade policial e do Parquet o fato de os assaltantes terem tomado documentos das vítimas, visando verificar sua identidade.

II. Ainda para a garantia da ordem pública e para a preservação da instrução processual penal, relata o Parquet que o histórico de violência da Família Miranda teria motivado a conduta de SONIA LUCIA VIEIRA DA SILVA SPIES, que em 09/11/2017, teria praticamente silenciado acerca de sua relação com o patriarca da família, **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA**. No contexto da “Operação Marcapasso”, quando foram apurados inúmeros atos de corrupção perpetrados na Secretaria de Estado da Saúde durante o ano de 2015, afirma o Ministério Público Federal que, a partir da delação premiada de ANTONIO BRINGEL JÚNIOR, houve o relato de que **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA** recebia de maneira sistemática, valores em espécie a pretexto de agilizar pagamentos para as empresas fornecedoras de material médico-hospitalar. Na ocasião, teria sido apurado que a investigada SONIA SPIES intermediava o recebimento de propina em favor de **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA** em seu escritório no Edifício J.K. Business. Malgrado o comprovado vínculo entre os dois, a acusada teria afirmado não ter qualquer proximidade com **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA**, a despeito do manifesto vínculo profissional, e da série de mensagens eletrônicas em que se constatou que ela, até mesmo, falava em seu nome. Dentre tais mensagens, como já visto, foi constatada uma correspondência entre ela e seu esposo, na qual a investigada relatou **temer por sua integridade física**, orientando seu marido sobre como proceder caso algo lhe acontecesse. Além do possível envolvimento da investigada na assim chamada “Operação Marcapasso”, SONIA SPIES também teve seu envolvimento apurado no esquema de corrupção denominado “Pontes de Papel”, em relação ao qual já foram ajuizadas mais de 86 (oitenta e seis) ações civis públicas por improbidade administrativa ou





0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

ressarcimento ao erário. Nessa senda, aduz que o silêncio da depoente em novembro de 2017 decorreu do conhecimento das práticas violentas adotadas pelo grupo, temor esse que teria sido revelado pela correspondência eletrônica interceptada durante as investigações.

Em situação que se amolda à necessidade de assegurar a instrução processual penal, sustenta o Parquet que **o grupo é afeito à modificação e à adulteração de elementos de convicção**, com o escopo de minorar ou distorcer a apuração de fatos de seus interesses. Relata o Ministério Público Federal que em 18 de setembro de 2014, a Polícia Civil do Estado de Goiás efetuou a prisão de DOUGLAS MARCELO ALENCAR SCHMITT, LUCAS MARINHO ARAÚJO, ROBERTO CARLOS MAIA BARBOSA e MARCO ANTONIO JAYME RORIZ, em uma pista de pouso localizada no Município de Piracanjuba/GO, ocasião em que foi apreendida a quantia de R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), de origem ignorada, que abasteceria o “caixa dois” das campanhas dos candidatos representados no Estado do Tocantins. No momento da prisão, os custodiados afirmaram haver relação entre o dinheiro e a campanha de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, sendo certo, outrossim, que em momento subsequente, os investigados passaram a dar versões dissonantes e conflitantes entre si, acerca do que teria, de fato, acontecido. Nesse sentido, relata que em 29 de julho de 2017, DOUGLAS SCHMITT informou em boletim de ocorrência tentativa de intimidação por parte de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR**, tendo em vista que, ao perceber que sua propriedade estava sendo monitorada, DOUGLAS SCHMITT chamou a polícia e, com a chegada da guarnição, a pessoa que fazia o monitoramento foi obrigada a se identificar, momento em que se constatou que a campanha estava sendo realizada pelo SARGENTO ALMEIDA, policial militar **lotado diretamente no Palácio do Araguaia**, quando **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** ainda era governador. A coação de testemunha no curso do processo, portanto, restou documentada nos autos, fato que concorre para a necessidade de preservar a instrução processual penal, ante o fortíssimo risco de reiteração de práticas desta natureza.

Além desse evento, relata o Parquet que a Família Miranda teria ainda **comprado o depoimento** de ALUIZIO CASTRO JÚNIOR, para que este **depusesse contra SANDOVAL**



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**LOBO CARDOSO** no contexto da eleição para Governador de 2014, minorando as consequências do escândalo de Piracanjuba apenas nove dias após o seu ocorrido.

IV. Além destes eventos, como visto, foram indicados episódios de falsificação de escrituras públicas e demais documentos registrais de imóveis vinculados à família, com o claro escopo de ocultação e blindagem patrimonial, além da constatação de **fraudes documentais no caso do mandato de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, em 23 de março de 2018**, quando servidores públicos estaduais teriam sido flagrados emitindo títulos de terra fora do expediente, consoante teria sido constatado pela Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública do Tocantins (DRACMA). Além destes eventos, relata o Parquet a frequente utilização de **equipamentos sofisticados de contra-inteligência, como equipamentos eletrônicos de bloqueio de sinais de comunicação**, com o claro intuito de dificultar ou impedir a investigação pelas autoridades policiais, assim como **a rara utilização do sistema bancário legalizado**, consoante teria restado claro a partir do insucesso das medidas de bloqueio determinadas pelo Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, e pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal do Tocantins, no bojo da Ação Civil Pública nº 1000639-70.2019.4.01.4300. Ao final, relata que a praxe de fabricar documentos é uma constante entre a Família Miranda, conforme teria restado claro a partir da juntada, ainda no ano de 2018 (no bojo da Petição Criminal n. 0007812.02.2018.4.01.4300), de contrato de arrendamento antedatado, de 2017, na tentativa de se desvencilhar da constatada propriedade da Fazenda São Paulo, cuja propriedade de fato pelos MIRANDA teria sido constatada ainda em 2016, no contexto da deflagração da “Operação Reis do Gado”.

V. Como visto, assiste razão ao órgão acusatório quando salienta que **a sucessão de atos de investigação não resultou no desmantelamento da organização criminosa**, que continuaria em pleno funcionamento. Nesse sentido, com o escopo de tutelar a **ordem pública**, de fato, a prisão também seria necessária para fazer cessar a intensa lavagem de capitais e ocultação de bens, decorrentes de atos de corrupção sistêmica, já que os elementos reunidos nos autos indicam que a atividade delitiva continua em curso mesmo após a deflagração de operações



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

policiais envolvendo os três representados, como é o caso da Operação Reis do Gado (2016), Marcapasso (2017), Pontes de Papel (2017), Convergência (2017) e Lava-Jato (2017), em relação à qual o envolvimento de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** teria sido evidenciado a partir de relatos feitos por FABIO CLETO e LÚCIO FUNARO, no que toca à empresa ODEBRECHT AMBIENTAL (SANEATINS), vendida para a empresa BRK Ambiental. Tais fatos, conforme visto, possuem vasto lastro documental e probatório.

VI. Ao final, foi constatado que **o delito permanente de lavagem de capitais** continua sendo perpetrado por **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA e JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**, fato que seria constatado a partir da (a) ocultação de bens e dinheiro oriundos de corrupção mediante a utilização do 'laranja' ALEXANDRE FLEURY, da (b) lavagem de capitais a partir da aquisição de veículos automotores, (c) da comprovada lavagem de capitais com gado de corte (gado de papel), cujo processo continuaria a acontecer ainda em dias atuais (d) da provável lavagem de capitais oriundos de atos ilícitos, que teriam sido direcionados para a aquisição da Fazenda São Paulo, situada nas divisas entre as cidades de Tocantínia e Aparecida do Rio Negro, (e) da possível triangulação entre as transações envolvendo a Fazenda Santo Ofício III e diversos esquemas de corrupção de natureza correlata e; por fim, de (f) diversas operações financeiras suspeitas, indicativas da veracidade dos relatos apresentados pelos delatores, todas ocorridas recentemente. Todos estes elementos, como já salientado, encontram vasto amparo na prova documental carreada aos autos.

Por fim, como já abordado anteriormente, após o compartilhamento do corpo probatório colhido no bojo da denominada "Operação Thot", o Parquet trouxe aos autos novos elementos de convicção, indicativos da prática corriqueira da lavagem de capitais, em relação aos três representados, a ocorrer ainda em dias atuais.

Como já mencionado, **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR** constituíram a empresa CONSTRUARTE CONSTRUTORA EIRELI, registrando-a em nome do laranja GUILHERME COSTA OLIVEIRA, de vida modesta, não condizente com a rotina formal de empresário sob cuja responsabilidade teriam sido firmados contratos de até



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

quatro milhões de reais, apenas em 2016. A empresa em comento, segundo apuração levada a cabo pela Polícia Federal, era concretamente administrada por LUCIANO CARVALHO ROCHA (vulgo 'ROCHINHA'), primo dos requeridos, e provável laranja de **MARCELO MIRANDA** também na empresa WTE ENGENHARIA, conforme dados constantes do relatório de análise de polícia judiciária n. 008/2016 e da informação n. 12/2016.

Segundo informação consignada no relatório de informação n. 12/2016, a sede da empresa CONSTRUARTE foi apontada por testemunhas como o local onde poderiam ser encontrados os antigos funcionários da empresa WTE ENGENHARIA.

Outrossim, constam dos autos indícios de que a empresa CONSTRUARTE recebeu a adjudicação do objeto de uma licitação com indícios de direcionamento. A empresa em questão foi contratada pelo governo do estado do Tocantins para a reforma e ampliação de escolas no valor global de R\$ 2.120.921,30, em decorrência da Concorrência n. 004/2015, na qual a CONSTRUARTE teria 'concorrido' com a empresa MCDE ENGENHARIA LTDA, de propriedade de JOSÉ MIGUEL PEIXOTO. Conforme auto de interceptação complementar n. 001/2017, no mesmo dia da divulgação do resultado, **BRITO JÚNIOR** se encontrou com CARLOS GOMES CAVALCANTI MUNDIM que, à época dos fatos, ocupava o cargo de presidente da comissão de licitação da Secretaria de Educação, Juventude e Esporte do Estado do Tocantins – SEDUC. O encontro em questão, de evidente caráter comemorativo, foi realizado no Restaurante Por do Sol, ocasião em que acorreram ALEX CÂMARA e JOSÉ MIGUEL PEIXOTO, também proprietário da empresa MCDE ENGENHARIA LTDA, que supostamente 'concorrerá' com a CONSTRUARTE, controlada indiretamente pela Família Miranda.

Conforme anota a autoridade policial, em 18 de maio de 2016, ou seja, um dia após a celebração do contrato entre a empresa de fachada CONSTRUARTE e a SEDUC, LUCIANO ROCHA, controlador de fato da empresa, foi indagado por ALEX PEIXOTO, do Grupo FECL, sócio de JOSÉ MIGUEL PEIXOTO na empresa MCDE ENGENHARIA LTDA, se participaria de reunião com a 'tríade' dos Miranda – expressão por ele empregada -, na casa de seu tio, **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA**.



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Por seu turno, ao trazer elementos da chamada Operação Thot, deflagrada mediante autorização do Eminente Ministro OG FERNANDES, no dia **15 de agosto de 2018**, cujo principal alvo fora o Desembargador oriundo do quinto constitucional, RONALDO EURÍPEDES, salientou o Parquet que, no curso das investigações, a Polícia Federal identificou suspeitas de que a ligação entre o Desembargador RONALDO e o então Governador **MARCELO MIRANDA** teria como ponto de sustentação a já mencionada empresa CONSTRUARTE, que celebrou contratos com o TJ/TO, registrados sob os números 76/2016, 96/2016, 143/2016 e 187/2016, no valor total de R\$ 1.419.835,35 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos). No caso em apreço, segundo alega o Parquet, o desembargador RONALDO EURÍPEDES teria sido 'presenteado' com um veículo Toyota Hilux, adquirido pela concessionária UMUARAMA, de Goiânia, em razão dos aludidos contratos por ele assinados entre o TJ/TO e a empresa CONSTRUARTE, controlada pela Família Miranda.

A atualidade do esquema supostamente delitivo é reforçada pela convicção de que o contrato do governo do Estado do Tocantins com a empresa CONSTRUARTE **perdurou até 22 de maio de 2018**, pouco tempo após a cassação do então governador **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**.

Com o fechamento da narrativa, destacou o Parquet que a empresa UMUARAMA é de propriedade do já mencionado LUIZ PEREIRA MARTINS (vulgo LUIZ PIRES), tido com um dos artífices do esquema de lavagem de capitais estruturado em favor da família de **MARCELO MIRANDA**, como já abordado, tanto na atual representação, como na ação penal nº 898, iniciada ainda sob a responsabilidade do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no âmbito do STJ.

Por todo o exposto, encerrada a análise da presente representação, reputo aperfeiçoados os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA** e **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**. Como já salientado, além da gravidade dos elementos apontados, há indícios de que a lavagem por eles perpetrada, notadamente, por meio de atividades pecuárias, e empresas de existência meramente formal, ainda se encontra em curso.



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Para tal convicção, ademais, sequer se faz necessário invocar os recentes apontamento de lavagem indicados pelos RIFs n. 34438, 40551, 14123 e 6141, requisitados diretamente pelo Parquet, sem que houvesse prévia e expressa autorização judicial. Tais elementos, **em obediência à decisão monocrática proferida em 15/07/2019 no bojo do RE nº 1.055.941, da lavra do Min. Dias Toffoli**, não serão considerados pela presente decisão, fato que deverá perdurar até que a Egrégia Corte Suprema aprecie o mérito do recurso supramencionado, cuja repercussão geral já foi reconhecida.

Por sua vez, as condições de admissão da prisão preventiva estão dispostas no artigo 313 do Código de Processo Penal e na insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), para obstar a vulneração à ordem pública, e para assegurar a instrução processual e garantir a aplicação da lei penal. No caso em apuração, os crimes investigados são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, amoldando-se à hipótese do inciso I do artigo referenciado.

Quanto às medidas cautelares alternativas do art. 319, CPP, estou convencido de que todas se apresentariam insuficientes para desarticular a alta complexidade e a capacidade econômica e logística do grupo investigado, fazendo cessar as condutas ilícitas, o que torna imprescindível, para os três requeridos, a segregação cautelar preventiva.

Como já salientado, a presente medida cautelar é instrumental em relação à ação penal na qual **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JUNIOR** foram denunciados (Ação Penal nº 4491-56.2018.4.01.4300, decorrente da baixa da APN 898/STJ, ajuizada pelo Procurador-Geral da República ainda no STJ). No bojo dos autos principais, foram imputados aos acusados os delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, sendo que, posteriormente, houve o declínio da competência em favor deste Juízo em decorrência da perda do mandado por **MARCELO MIRANDA**, então governador do Estado do Tocantins.

No que toca ao juízo de prospecção, que deve informar a necessidade de decretação da prisão preventiva, em situações nas quais o risco de reiteração se fizer presente, observo que, **também por esta razão, a custódia se afigura indispensável.**



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Conforme demonstrado de maneira pormenorizada anteriormente, os indícios apurados em relação às condutas adotadas por **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JUNIOR** revelam o fundado receio de reiteração delitiva, seja em razão da perpetração de atos de lavagem de capitais, cujos indícios apontam estar ainda em curso, seja por operarem um aglomerado de personalidades jurídicas de fachadas, cuja atuação unificada foi e ainda é capaz de dar vida a novas atividades delitivas, circunstância reforçada pela forte influência de que ainda dispõe o requerido **MARCELO MIRANDA** e seu genitor, **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**.

Há, consoante restou salientado pelo Parquet, indícios concretos de **reiteração delitiva em um contexto de corrupção sistêmica**, o que coloca em risco a ordem pública. No caso em apreço, ademais, os acusados figuram como investigados em diversos inquéritos que tramitam perante esta Vara Federal especializada<sup>6</sup>, sendo certo que **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** já foi condenado por este juízo às penas de **08 (oito) anos de reclusão**, pelo crime de peculato, e à pena de **05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção**, pelo crime de dispensa indevida de licitação no **caso OSCIP BRASIL** (Ação Penal nº 6973-16.2014.4.01.4300 - APN 803/STJ). A despeito de todos estes eventos, ainda persistem as suspeitas de que os três continuam a delinquir, numa clara demonstração de menosprezo à ordem institucional e judicial constituída.

Os indícios colhidos pelo Ministério Público Federal evidenciam a prática em série de fatos de caráter criminoso, cuja continuidade teria ocorrido **mesmo após a deflagração das fases ostensivas de diversas operações**, fato que coloca em risco a ordem pública e constitui elemento suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva dos requeridos. Por outro lado, os fatos relatados demonstram que a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão se mostrariam *absolutamente insuficientes*, dada a demonstração cabal de desrespeito pela ordem constituída por parte dos requeridos e a comprovação de que **os três acusados são**

6 Como é o caso dos IPLs 4482-94.2018.4.01.4300 (STJ - INQ 1224), 4483-79.2018.4.01.4300 (STJ - INQ 1226), 4484-64.2018.4.01.4300 (STJ - INQ 1227), 4488-49.2018.4.01.4300 (STJ - INQ 1228), 4486-34.2018.4.01.4300 (STJ - INQ 1229), e 7814-69.2018.4.01.4300 (STJ - INQ 1230).



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**afeitos à atos de intimidação, manipulação de provas, coação de testemunhas, e blindagem, dissimulação e ocultação de bens**, o que faz exsurgir o delito de lavagem de capitais, de natureza permanente.

As ações penais iniciadas e os inquéritos policiais já instaurados em desfavor de **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR** não tiveram aptidão para desestimulá-los da prática de novos delitos, ou de dissuadi-los da lavagem de capitais posta em execução, para o branqueamento de recursos auferidos ilicitamente. Pelo contrário, em contrapartida ao incremento das atividades do Estado para reprimir ou para reaver o produto do delito, empreenderam os acusados atos tendentes à sofisticação do atual esquema de lavagem de capitais, fato que resultou na absoluta ineficácia dos atos de constrição determinados pelo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, passaram os requeridos a adotar procedimentos inaceitáveis ao, reiteradamente, **coagir e ameaçar pessoas no curso do processo, comprar depoimentos a serem prestados perante autoridades policiais e judiciais, e manipular e produzir provas documentais**, com o claro objetivo de tumultuar e dificultar as investigações em andamento, assim como as ações penais em curso, numa clara demonstração de que não se sentem desestimulados com a possibilidade de uma eventual e futura responsabilização na esfera penal.

No que toca à contemporaneidade, cuja análise não deve ser superlativa, como ponderou a Suprema Corte, entendo que os atos de aprofundamento investigativo se deram no tempo adequado, considerada a complexidade dos fatos deduzidos, assim como o trâmite dos autos entre diferentes instâncias de julgamento, em razão da perda superveniente do foro por prerrogativa de função, por parte dos investigados. A análise criteriosa de tal requisito, como já dito, se faz necessária, porquanto, no intervalo que mediou a delação firmada em 2016 e a deflagração da primeira fase da Operação Reis do Gado, quase no ano de 2017, o feito foi remetido da instância superior onde tramitava para o primeiro grau de jurisdição, sendo inegável que o trâmite e o traslado dos autos, assim como os procedimentos burocráticos envolvidos nesta circunstância, concorreram para que o aprofundamento da análise tardasse a acontecer.





0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

De toda forma, em atenção aos fatos e elementos recolhidos, todos indiciários de risco à ordem pública e, em parte, de risco à instrução processual e à indispensável aplicação da lei penal, reputo adequado e pertinente o acolhimento do pedido, por considerar que a medida não se processará de forma mais extensa ou mais intensa do que o estritamente necessário para assegurar o interesse público deduzido em juízo.

Por todo o exposto, com esteio na vasta documentação apresentada pelo Parquet e, sobretudo, pela autoridade policial federal, após a sistematização e concatenação de elementos colhidos com a deflagração da fase ostensiva das Operações “Reis do Gado” (STJ, 2016), “Marcapasso” (4ª Vara Federal, 2017), “Pontes de Papel” (STJ, 2017), “Convergência” (STJ, 2017) e “Lava-Jato”, reputo configurado, em detrimento de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA e JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**, os elementos descritos pelo ordenamento para a decretação da custódia cautelar. Para tanto, ressalto novamente que apenas com o aprofundamento das atividades de investigação propiciado pelas colaborações de ROSSINE AIRES GUIMARÃES, CID HOFFMANN MADUREIRA e JAIRO ARANTES, homologadas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos nº 7125-25.2018.4.01.4300 e, sobretudo, pela colaboração premiada de ALEXANDRE FLEURY, consignada nos autos nº 0007031-77.2018.4.01.4300 e homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se logrou compreender com maior precisão a gama de eventos dispersos e sua efetiva significação, cuja inteligência ainda não havia sido integralmente captada pelas autoridades incumbidas da persecução penal.

Em vista destes fatos, e dos gravíssimos delitos acima apontados, infere-se que a decretação da prisão preventiva de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA (CPF 281.856.760-00), JOSÉ EDMAR BRITO DE MIRANDA (CPF 011.030.161-71) e JOSÉ EDMAR BRITO DE MIRANDA JÚNIOR (CPF 439.694.961-87)** é medida que se impõe.

## 8. DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Dado o contexto e, ainda, a complexidade inerente a esquemas desse jaez, é de se supor que os investigados tenham em seu poder documentos e dispositivos eletrônicos que guardem valiosas informações para a compreensão das práticas delitivas a eles imputadas. Tais elementos probatórios, comumente, são ocultados ou dissimulados para a manutenção da atuação criminosa. Conforme ficou demonstrado em buscas autorizadas pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião da deflagração da Operação Reis do Gado, os requeridos mantinham em seu poder vasto material probatório que possibilitou e facilitou o andamento das investigações, sendo bastante provável que ainda mantenham em seu poder documentos que são de interesse, tanto para efeitos probatórios da ação penal correlata a esta cautelar, como para os inquéritos policiais que ainda se encontram em andamento.

A prática de crimes como os de corrupção e lavagem de dinheiro tem se mostrado de difícil elucidação, porquanto, os executores dos delitos geralmente atuam às escondidas e mediante atos dissimulatórios, com a utilização de interpostas pessoas, de natureza física e jurídica. Por esta razão, a obtenção das provas necessárias à apuração dos crimes se mostra de suma importância para a individualização da conduta dos acusados, razão pela qual tais provas deverão ser localizadas, preservadas e, oportunamente, apreciadas, após serem submetidas ao crivo do contraditório, sob pena de serem destruídas ou ocultadas para inviabilizar e obstaculizar a persecução penal. Nesse diapasão, a única forma de se ter acesso a tais elementos de convicção é por meio da medida cautelar de busca e apreensão.

Nesse aspecto, saliento que, apesar de se tratar de medida cautelar incidental a uma ação penal já apresentada, os elementos trazidos pelo Parquet apontam para a **continuidade de atos indicativos de lavagem de capitais na modalidade ocultação**, já que, após recente decisão proferida pelo eminente magistrado da 1ª Vara Federal, não foram encontrados bens passíveis de constrição, constando dos autos, em contrapartida, **indicativos de que os réus continuam a manter bens, ativos e valores em nome de terceiras pessoas**.

O requisito específico previsto pelo art. 240, §1º do Código de Processo Penal, consistente em “*fundadas razões que a autorizem*”, por sua vez, está consubstanciado no fato de



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

que as localidades que serão alvo da medida ora pleiteada, qual seja, as residências, escritórios e imóveis utilizados pelo requeridos, guardam pertinência direta com os fatos e as pessoas postas sob investigação, conforme já amplamente fundamentado acima.

Por fim, considerando que é comum o armazenamento de informações e documentos em mídia e equipamentos eletrônicos e de informática, **o acesso a tais dispositivos fica desde já franqueado à Autoridade Policial**, como consequência lógica da medida ora deferida, devendo a Polícia Federal providenciar o espelhamento e o encaminhamento do material à perícia.

Nesses termos, **devem ser integralmente deferidas o requerimento do Ministério Público Federal, a fim de que os endereços informados às fls. 841/842 possam ser devidamente perscrutados**, visando proporcionar o avanço das atividades de investigação, com a eventual arrecadação de novos elementos capazes de ratificar a lavagem atualmente em curso.

## 9. DO PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DOS REQUERIDOS

Como é sabido, os sigilos bancário e fiscal não encontram previsão expressa no texto constitucional, estando fundados, implicitamente, no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*"<sup>7</sup>.

Toma-se por *direito à privacidade* a prerrogativa de afastar do conhecimento público os comportamentos e acontecimentos atinentes ao indivíduo em suas relações pessoais e profissionais em geral. O *direito à intimidade*, de viés ainda mais restrito, encontra-se abrangido pelo direito à privacidade, e compreende o indivíduo em seu âmago, envolvendo suas convicções pessoais e suas relações essencialmente familiares.

<sup>7</sup> Por todos, MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito Constitucional*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p.428.



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

É inequívoco que o direito ao sigilo bancário e fiscal encontra-se resguardado pelo direito à privacidade (e não intimidade), sendo imperioso apontar que, em âmbito doutrinário, faz-se ainda necessário dissociar o "*direito ao segredo do ser*", dotado de ampla proteção em nosso ordenamento constitucional, do "*direito ao segredo de ter*" (do qual os sigilos bancário e fiscal são espécie), *sujeito a um tratamento menos abrangente*, em razão do necessário contingenciamento que esta prerrogativa deve sofrer no entrelaço com outros interesses igualmente relevantes, para a proteção da vida em sociedade<sup>8</sup>.

Em nosso país, "*doutrina e jurisprudência do STF reconhecem que o direito ao sigilo bancário e fiscal não têm caráter absoluto*"<sup>9</sup>, devendo necessariamente ceder em face de **situações absolutamente excepcionais**, quando o interesse público no afastamento de atividades ruins para a sociedade, como é o caso de práticas criminosas, supera o direito individual à privacidade.

No tocante ao direito ao sigilo bancário, verifica-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em admitir sua quebra não apenas por ordem do Poder Judiciário, mas também por iniciativa de outros órgãos, alheios ao aparato jurisdicional. Segundo pacífico entendimento da Egrégia Corte, "*o STF não toma a quebra do sigilo bancário como decisão integrante do domínio das matérias sob reserva de jurisdição*"<sup>10</sup>. A consequência de tal entendimento reside na prerrogativa (já exercitada) de a legislação facultar o acesso de órgãos do Poder Público às informações protegidas por este sigilo, como é o caso da previsão trazida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 105/01, recentemente validada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto das ADIs 2.386, 2.397 e 2.859, e do RE 601.314, feitos em 24/02/2016.

Dito isto, entendo que, no caso em tela, encontra-se plenamente configurada a hipótese que autoriza a quebra do sigilo bancário e fiscal, na forma do art. 1º, §4º, incisos VI e VIII

8 CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, 4ª Edição, Coimbra: Editora Coimbra, 2007, p. 469.

9 Ibidem, p. 410.

10 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito Constitucional*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p.428.



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

da Lei Complementar n. 105/01, que submete tal procedimento a um juízo de **necessidade e de proporcionalidade**, por parte do órgão julgador<sup>11</sup>.

Como já afirmado acima, são fortes os indícios de que os requeridos **BRITO MIRANDA, BRITO JÚNIOR e MARCELO MIRANDA** não utilizam o sistema bancário oficial em seu próprio nome, movimentando grandes somas de recursos em espécie, ou em nome de terceiras pessoas, de natureza física e jurídica. Nesse sentido, a extensão da quebra do sigilo bancário e fiscal, cujo afastamento, ressalte-se, já havia sido deferida em ocasiões anteriores, concorrerá para a apuração do delito de lavagem, assim como poderá ou não confirmar os indícios de atualidade da prática delitativa, na modalidade ocultação, cuja execução ainda estaria em curso, por iniciativa dos três representados.

Desta maneira, ciente de que as diligências ora apresentadas se prestam ao aprofundamento das investigações e à possível identificação dos demais envolvidos no esquema delitivo, infere-se que o seu **integral deferimento**, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DEFIRO** os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 03/145, complementados às fls. 841/854 e, por consequência:

1. **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA (CPF 281.856.760-00)**, **JOSÉ EDMAR BRITO DE MIRANDA (CPF 011.030.161-71)** e **JOSÉ EDMAR BRITO DE MIRANDA JÚNIOR (CPF 439.694.961-87)**, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 312 e 313, combinados com o art. 282, §6º, todos do Código de Processo Penal.
2. Em razão da dignidade do cargo outrora ocupado pelo ex-governador do Estado do Tocantins,

11 “§ 4º **A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito**, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente, nos seguintes crimes (...) VI – Contra a Administração Pública; VII – Contra a Ordem Tributária;”



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, e com o escopo de assegurar sua segurança e integridade física, **determino seu recolhimento em Sala do Estado Maior**, a ser indicada pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, na qual o acusado deverá permanecer custodiado pelo período que perdurar sua prisão preventiva. Da sala em questão o acusado **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** não poderá se ausentar sob pena de responsabilização das autoridades estaduais incumbidas da fiscalização de sua custódia, até o advento de ordem em sentido contrário. Os demais requeridos deverão ser conduzidos ao sistema prisional local, devendo a autoridade policial **providenciar o necessário para a integral preservação de sua intimidade;**

**3. DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO** de elementos de prova relacionados às infrações penais postas em investigação, incluindo-se em tal autorização a apreensão de quaisquer meios eletrônicos de armazenamento de dados tais como HDs, CDs, DVDs, pen drives, aparelhos celulares, tablets, armas de fogo em situação irregular, vestígios de falsificação de documentos, agendas manuscritas ou eletrônicas, valores em espécie ou bens de alto valor, além de outros elementos que demonstrem ou ratifiquem atos de desvio de verbas públicas, fraudes em licitações, ou lavagem de capitais, bem como quaisquer objetos necessários à prova das infrações em comento, a ser cumprida nas seguintes localidades indicadas pelo Parquet:

- a) **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**: Quadra 404 Sul, Alameda 02, Lotes 02 e 04, Palmas/TO;
- b) **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA** em Palmas/TO: Quadra 404 Sul, Alameda 2, Lote 2, Edifício Parque Imperial, Apto, 801, CEP 77020-502;
- c) **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA** em Goiânia/GO: Avenida T-5, nº 726, Apartamento 802, Condomínio Residencial Flávia, Setor Bueno;
- d) **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR** em Goiânia/GO: Avenida T-64, nº 1.227, Quadra 158, Lotes 11/14, Apto. 900, Condomínio Residencial Kalipso, Setor Bueno;
- e) **FAZENDA SÃO PAULO**: Situada na Estrada que liga os Municípios de Tocantínia e Aparecida do Rio Negro, Km. 54, Município de Tocantínia. Complemento: 3 km à direita.



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

Loteamento Pratinha.

**f) FAZENDAS SANTO OFÍCIO I, II, III e IV:** compostas pelos lotes 28 e 29, situadas no Município de Santa Maria das Barreiras/PA. Complemento: situadas entre os Municípios de Santa Maria das Barreiras e Santana do Araguaia/PA;

**g) FAZENDA SÃO JOSÉ:** cadastrada na ADAPEC em nome de BRITO MIRANDA, figurando como produtores BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR; Situada na zona rural do município de Tupirama/TO;

**h) CHÁCARA MATARIÊ:** cadastrada na ADAPEC em nome de BRITO MIRANDA, que também figura como produtor. Situada na BR-153, acesso por meio do Daiara 12 KM, 100, no Município de Sapucaia/PA;

**i) FAZENDA SANTA CRUZ:** cadastrada na ADEPARÁ em nome de BRITO JÚNIOR. Situada na zona rural do Município de Sapucaia/PA;

**j) FAZENDA OURO VERDE:** inclusive na antiga sede da AGROPECUÁRIA MATA VERDE. Estrada do Irir, Km 230, lato esquerdo, zona rural de São Félix do Xingu/PA;

**k) CGE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA:** sediada na Avenida C255, n. 400, Quadra 600, Lote 02 e Sala 509, Nova Suíça, Goiânia/GO;

**4. Fica desde já franqueado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal o acesso ao conteúdo** das mídias, aparelhos eletrônicos e celulares e dos equipamentos de informática, pendrives e hard disks e assemelhados, apreendidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

**5. DETERMINO A AMPLIAÇÃO DO AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO** das pessoas físicas e jurídicas abaixo designadas, a fim de que seja abarcado o período compreendido entre janeiro de 2005 e agosto de 2019:

**a) MARCELO DE CARVALHO MIRANDA (CPF 281.856.760-00);**

**b) JOSÉ EDMAR BRITO DE MIRANDA (CPF 011.030.161-71);**

**c) JOSÉ EDMAR BRITO DE MIRANDA JÚNIOR (CPF 439.694.961-87);**

**d) CGE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 06.336.330/0001-39)**



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**e) AGROPECUÁRIA MATA VERDE LTDA (CNPJ 11.162.386/0001-54);**

**f) WTE ENGENHARIA LTDA (CNPJ 03.964.317/0001-36)**

**6.** Para a operacionalização da medida, deverão ser juntadas aos autos mídia contendo as declarações de imposto de renda a serem obtidas via INFOJUD. As informações bancárias, por seu turno, deverão ser requisitadas a fim de abarcar o período compreendido entre janeiro de 2005 e agosto de 2019.

**7. DECRETO O AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL** em desfavor de:

**a) CONSTRUARTE CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ 18.199.842/0001-80)**

**b) GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA (CPF 036.257.091-47)**

**c) LUCIANO CARVALHO ROCHA (CPF 574.520.911-91)**

**8. AUTORIZO O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES**, dentre elas, as informações albergadas pelo sigilo fiscal e bancário, entre o Ministério Público Federal, a Receita Federal do Brasil e o Departamento de Polícia Federal, a fim de que as informações obtidas possam instruir a presente ação penal, assim como os inquéritos penais correlatos, em que os requeridos figuram como investigados, além de procedimentos administrativos tendentes ao lançamento de créditos fiscais em desfavor dos investigados;

**9. AUTORIZO** o acesso pela Receita Federal do Brasil aos autos da presente representação e à documentação que a instruir, assim como aos autos da ação penal principal, e dos IPLs 4482-94.2018.4.01.4300 (STJ - INQ 1224), 4483-79.2018.4.01.4300 (STJ - INQ 1226), 4484-64.2018.4.01.4300 (STJ - INQ 1227), 4488-49.2018.4.01.4300 (STJ - INQ 1228), 4486-34.2018.4.01.4300 (STJ - INQ 1229), e 7814-69.2018.4.01.4300 (STJ - INQ 1230) e STJ898, para fins de instrução de procedimentos administrativos fiscais de constituição de créditos tributários, decorrentes da prática de fatos geradores no curso das atividades delitivas apontadas;

**10. REQUISITO** ao Escritório de Pesquisa e Investigação – ESPEI, da Receita Federal do Brasil, a elaboração de Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI, referente aos contribuintes **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA (CPF 281.856.760-00)**, **JOSÉ EDMAR BRITO DE MIRANDA (CPF 011.030.161-71)** e **JOSÉ EDMAR BRITO DE MIRANDA JÚNIOR (CPF**





0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

**439.694.961-87)**, e às pessoas jurídicas **CGE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 06.336.330/0001-39)**, **AGROPECUÁRIA MATA VERDE (CNPJ 11.162.386/0001-54)** e **WTE ENGENHARIA (CNPJ 03.964.317/0001-36)**, levando-se em consideração as DIRPF, DIRPJ, DECRED, DOI e demais declarações atinentes às obrigações acessórias correlatas, bem como os dados colhidos na presente representação, na investigação policial que lhe deu suporte, e nos autos da ação penal principal, além dos autos dos IPLs retromencionados, cujo compartilhamento foi deferido na presente decisão;

**11. DETERMINO QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO** ao Banco Central do Brasil a fim de que:

I - **Efetue pesquisa** no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (**CCS**) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário (janeiro de 2005 a agosto de 2019), acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades.

II - **Transmita em 10 dias** à Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – **SPEA/PGR**, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <<https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br>>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e de todos os relacionamentos dos investigados obtidos no CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras.

III - **Comunique imediatamente às instituições financeiras** o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam transmitidos diretamente à Secretaria de Pesquisa e Análise – **SPEA/PGR**, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010.

IV - **Comunique imediatamente às instituições financeiras** o teor da decisão judicial de forma



0 0 0 3 5 2 5 5 9 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

que os dados bancários dos investigados sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br>;

V - Informe às instituições financeiras que o campo “Número de Cooperação Técnica” seja preenchido com a seguinte referência: 001-MPF-004248-21 e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, ambos disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;

VI – Solicite Às instituições financeiras que apresentem em Juízo, procurações ou outros documentos pelos quais os titulares das contas habilitaram terceiros para a realização de operações bancárias;

VII - Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com a Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR é: [simba@pgr.mpf.mp.br](mailto:simba@pgr.mpf.mp.br), e para correspondências o endereço da SPEA/PGR é o seguinte: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA – ANEXO III – SAS QUADRA 3 BLOCO J – BRASÍLIA-DF – CEP 70.070-925.

**12. DETERMINO AO COAF** que realize consulta e encaminhe os relatórios de operações suspeitas quanto aos requeridos e às empresas retromencionadas, no período do afastamento do sigilo bancário (de 01/01/2005 a 13/08/2019).

**13. AUTORIZO** o MPF a proceder à inclusão do ofício com a requisição judicial no Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (Sei-C), por medida de celeridade.

**14. CONCEDO** ao Departamento de Polícia Federal o prazo de **30 (trinta) dias, a contar de sua intimação**, para cumprimento da diligência, cujo resultado deverá ser comunicado a este Juízo no **prazo de 05 (cinco) dias**, após a realização dos interrogatórios, se necessários.

#### IV – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Para o cumprimento da presente decisão, deverá a Secretaria do Juízo adotar as



00035255920194014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003525-59.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 00386.2019.00044300.2.00743/00032

seguintes providências:

1. Expedir os **MANDADOS** de **PRISÃO PREVENTIVA** e de **BUSCA e APREENSÃO** correlatos;
2. Expedir os ofícios necessários ao afastamento do sigilo fiscal e bancário dos requeridos;
3. Após a execução de todas as diligências cautelares, ***fica levantado o sigilo*** dos autos.

Ciência ao Departamento de Polícia Federal para que tome as providências que lhe foram atribuídas, dando cumprimento à presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, 29 de Agosto de 2019.

JOÃO PAULO ABE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**